

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS – CFCH
ESCOLA DE COMUNICAÇÃO – ECO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MÍDIA E MEDIAÇÕES
SOCIOCULTURAIS

Fabício Toledo de Souza

O CASO BATTISTI: RELAÇÃO ENTRE MÍDIA E JUSTIÇA.

Dissertação de Mestrado

Rio de Janeiro

Junho de 2011

Fabício Toledo de Souza

O CASO BATTISTI: RELAÇÃO ENTRE MÍDIA E JUSTIÇA.

Dissertação de mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Comunicação e Cultura (Mídia e Mediações Socioculturais).

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Gibaldi Vaz.

Rio de Janeiro
Junho de 2011.

SOUZA, Fabrício Toledo

O Caso Battisti: Relação entre Mídia e Justiça/ Fabrício Toledo de Souza. Rio de Janeiro, 2011.

144 folhas.

Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Comunicação, 2011.

Orientador: Paulo Roberto Gibaldi Vaz.

1. Refúgio 2. Extradicação 3. Mídia 4. Justiça 5. Lutas I. Vaz, Paulo (Orient.). II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Escola de Comunicação. III. Título.

FABRÍCIO TOLEDO DE SOUZA

O Caso Battisti: Relação entre Mídia e Justiça.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura (Mídia e Mediações Socioculturais) da Escola de Comunicação da UFRJ, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Comunicação e Cultura.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Roberto Gibaldi Vaz – Orientador (UFRJ)

Doutor em Comunicação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Prof. Dr. Giuseppe Mario Cocco (UFRJ)

Doutor em História Social pela Université Paris 1 (Panthéon-Sorbonne)

Prof. Dr. Helion Póvoa Neto (UFRJ)

Doutor em Geografia Humana pela Universidade de São Paulo (USP)

Rio de Janeiro

Junho de 2011.

A todos os que lutam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que estiveram comigo neste percurso. Seria impossível nomear todos os que me acompanharam. Se cito o nome de apenas alguns, é pelo limite do espaço e pelo limite do prazo. Por isso agradeço especialmente ao meu orientador Paulo Vaz, por ter me recebido desde que cheguei no Rio de Janeiro, por toda a delicadeza com que me ouviu e por toda a liberdade que me deu. Nunca serei capaz de dizer a ele o quanto sou grato. Agradeço a Giuseppe Cocco, sobretudo pela amizade. Por ter me convidado a experimentar pensamentos tão potentes e felizes. Pelas leituras que indicou, pelos amigos aos quais me apresentou, pelas alianças que me permitiu experimentar. Sou muito grato a Hélion Póvoa, cujo entusiasmo pelo caso Battisti foi fundamental para que eu iniciasse este trabalho. Também agradeço a ele pela atenta ajuda durante a pesquisa e durante a qualificação. E pela generosidade com que partilhou o material sobre o caso.

Sou eternamente grato a Heloisa Nunes, coordenadora da Cáritas – cuja história pessoal atravessa a história do refúgio no Brasil e em especial no Rio de Janeiro – porque foi pela força de suas palavras, sempre doces, que comecei meu percurso no Rio de Janeiro. Foi por ela que tive contato com o tema dos refugiados e com o caso Battisti. Foi sua bondade e compreensão que me permitiram concluir este trabalho.

Agradeço também aos amigos da Universidade Nômade, da Revista Global, da Lugar Comum, do Coletivo Acidade e do grupo Direito do Comum, pela juventude, pelo amor e pelos inúmeros contágios felizes... Agradeço em especial a Carolina Vestena, pela carinhosa ajuda e por ter compartilhado comigo sua pesquisa.

Agradeço à Sîndia pela ajuda e pela companhia sempre sutil; por ter sido tão paciente e por ter me lembrado, sempre que necessário, do prazer deste percurso.

RESUMO

SOUZA, Fabrício Toledo de. **O Caso Battisti: relação entre Mídia e Justiça**. Rio de Janeiro, 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no processo de extradição do italiano Cesare Battisti significou uma grande ruptura jurídica e política, a começar pelo fato de que ela contraria determinação legal (o artigo 33 da Lei 9.474/97) e uma consolidada jurisprudência sobre o tema. Antes mesmo de decidir pela extradição de Battisti, o Supremo já havia provocado uma ruptura, quando decidiu colocar em julgamento o ato legítimo do Poder Executivo que reconheceu Battisti como refugiado. Analisar este retrocesso jurídico somente a partir da relação de forças intrínsecas à própria disputa judicial não é suficiente para explicar este acontecimento. Neste trabalho, sustentamos que as rupturas observadas no caso estão diretamente ligadas às novas funções que a Mídia exerce desde que passou a compartilhar com o Estado o papel de definir a Justiça. Não se trata, porém, de analisar apenas a influência da Mídia sobre o Judiciário, mas trata-se, principalmente, de cartografar o nascimento de um dispositivo “híbrido”, que herdou da Justiça a força de punir e da Mídia a capacidade de produzir discursos e disseminar consensos.

Palavras-chave: refúgio, extradição, Mídia, Justiça, Lutas.

ABSTRACT

SOUZA, Fabrício Toledo de. **The Case Battisti: relationship between Media and Justice**. Rio de Janeiro, 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

The Supreme Court decision in the extradition process of Italian Cesare Battisti was a serious legal and political rupture, contradicts legal determination (Art. 33 of Law 9.474/97) and a consolidated jurisprudence on the subject. Even before deciding to extradite Battisti, the Supreme had caused a break when he decided to put on trial the President's legitimate act that recognized Battisti as a refugee. Analyze this political setback only from the legal relationship of forces intrinsic to the actual court case is not sufficient to explain this event. In this paper, we argue that the breaks observed in the case are directly linked to new roles that the media has since started to share with the State define the role of the courts. It is not therefore only examine the influence of media on the judiciary, but it is mainly to map the birth of a 'hybrid', that inherited from justice the power of punish and from the media the ability to produce speeches and disseminate consensus.

Keywords: refuge, extradition, Media, Justice, struggles.

INTRODUÇÃO.....	1
I - A relevância do caso Battisti: uma pesquisa transversal ao direito, comunicação e política.....	1
II - Hipótese: rupturas e novas configurações.....	4
III - Uma análise sobre o “Caso Battisti”: a organização dos capítulos.....	5
IV - Apresentação do caso Battisti: a disputa jurídica.....	7
V - Cronologia do Caso.....	7
VI - Alguns pontos sobre o debate jurídico: os argumentos que determinaram as rupturas.....	9
VII - O que a imprensa disse sobre Battisti.....	12
CAPÍTULO 1.....	15
A RELAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA EXTRADIÇÃO E DO REFÚGIO.....	15
1.1 Sobre o instituto da Extradicação.....	17
1.2 O instituto do Refúgio: perspectiva histórica e legal do direito internacional dos refugiados.....	20
1.2.1 A era dos refugiados.....	22
1.2.2 O direito internacional do refúgio.....	24
1.2.3 O refúgio no Brasil.....	28
CAPÍTULO 2.....	30
O CASO BATTISTI: AS DISPUTAS JURÍDICAS.....	30
2.1 O Pedido de refúgio.....	30
2.2 O julgamento do pedido de refúgio.....	32
2.3 O julgamento do pedido de extradição no STF.....	34
2.3.1 O Acórdão.....	35
2.3.2 Síntese do julgamento.....	37
2.3.3 O julgamento: os argumentos contra o refúgio.....	39
2.3.4 Os argumentos em favor do refúgio.....	40
2.3.5 O fundado temor de perseguição, a Justiça italiana e as sentenças condenatórias.....	42
2.3.6 Natureza dos crimes: Terrorismo, crime político ou crime comum.....	42
2.3.7 O contexto político: a democracia na Itália e a Justiça.....	43
2.3.8 Quem decide sobre a extradição?.....	45
2.3.9 A questão de ordem: ou a “virada de mesa”.....	46
2.4 A decisão final: o Presidente da República recusa a extradição.....	47
2.4.1 Cautela e sutileza.....	48
2.4.2 Os argumentos do Parecer: a quem cabe decidir?.....	49
2.4.3 O Parecer: motivos para a recusa.....	51
2.5 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre extradição.....	53
2.5.1 Os italianos.....	53
2.5.2 O caso Falco: Distinção entre Terrorismo e Crime Político.....	56
2.5.3 O caso Stroessner: ditadura, corrupção e formalismo jurídico.....	58
2.5.4 O caso do refugiado Olivério Medina: o novo paradigma da jurisprudência.....	59
2.5.5 O Caso Norambuena.....	63

2.5.6 Caso Sebastian Pauzoca: consolidação da jurisprudência a respeito da autoridade do Presidente para decidir sobre a extradição.	65
CAPÍTULO 3.	67
O OUTRO “CASO BATTISTI”: A COBERTURA DO CASO PELA IMPRENSA.....	67
3.1 A concessão do refúgio: a imprensa parte para o ataque.....	68
3.1.1 Battisti: criminoso, terrorista ou militante.....	70
3.1.2 A reação italiana e a “crise diplomática”.....	71
3.1.3 Ataques ao Ministro Tarso Genro.	73
3.2 O refúgio e a extradição: a batalha no STF.	74
3.2.1 O Julgamento da extradição no STF e os “casos” dentro do “caso”: Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto.....	75
3.3 Os Editoriais e os articulistas: violência explícita.	78
3.4 A batalha que nunca termina: a decisão do Presidente.....	80
3.4.1 Sentidos e verdades em disputa.	81
3.4.2 A retórica pela criminalização: Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a imprensa.....	82
3.4.3 A reedição da crise diplomática: e reedição de ameaças.....	82
3.4.4 Ameaças de judicialização: criminalização do Presidente Lula.	83
3.4.5 O posicionamento da imprensa: parcialidades e consensos.	84
3.5 A cobertura da imprensa sobre os antigos casos de extradição.....	85
3.5.1 Luciano Pessina: militante político e dono de restaurante.	85
3.5.2 O caso Falco.	88
3.5.3 O caso Medina: uma pequena polêmica.	89
3.5.4 O caso Norambuena: o seqüestro de Washington Olivetto.	90
3.5.5 Algumas conclusões.	90
CAPÍTULO 4.	93
RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA E MÍDIA: UMA ANÁLISE SOBRE O “CASO BATTISTI”.....	93
4.1 Argumentação teórica.....	93
4.2 Estado de guerra global e terrorismo.....	96
4.2.1 Terrorismo: o novo paradigma da (in)segurança global.....	98
4.2.2 Mídia, Guerra e Direito.	100
4.2.3 A vida biológica e as “razões humanitárias”.....	101
4.3 Expansão do Poder Judiciário.....	102
4.3.1 Breve histórico da Judicialização.	103
4.4 Criminalização da política: Estado Social mínimo e Estado Penal máximo.	107
4.5 Criminalização da sociedade: neoliberalismo e medo do crime.....	109
4.6 A vítima virtual: uma justificativa para o Estado punitivo.....	111
4.7 Criminalização do risco: A mediação da justiça.	113
4.8 O novo regime do “espetáculo”: cenas de suplício na imprensa.	117
4.9 Justiça e mídia: a nova economia do poder.	120
CAPÍTULO 5 123	123
DISCURSOS SELECIONADOS: A PARCIALIDADE DA MÍDIA NA COBERTURA DO CASO BATTISTI.....	123
5.1 Produzindo “verdades”: o caso dos cubanos.	125
5.2 Produzindo descontinuidades: as extradições recusadas.....	126
5.3 Omitindo fatos: o “ergástolo”, o “Artigo 41 bis” e a morte de prisioneiros políticos na Itália.	127

5.4 O mito da democracia italiana: “Estratégia de Tensão”, “Operação Gládio” e os exilados.....	129
5.5 As fontes de notícia: denúncias públicas feitas pela “Anistia Internacional”.....	130
5.6 O que concluir? A resistência sempre se fez presente.....	132
CONCLUSÃO.....	134
O caso Battisti e o “Caso Battisti”.....	135
A resistência é constituinte.....	138
BIBLIOGRAFIA.....	141

INTRODUÇÃO

I - A relevância do caso Battisti: uma pesquisa transversal ao direito, comunicação e política.

É verdade que o processo do italiano Cesare Battisti dominou as páginas dos principais jornais do país, durante o tempo que o Judiciário levou até chegar a uma das decisões mais polêmicas da história do Supremo Tribunal Federal. Mas não é por sua repercussão que ele interessa como tema para uma pesquisa em Comunicação, e sim porque a ruptura jurídica que se observou neste caso está intimamente relacionada a processos de transformação pelos quais a mídia tem passado nas últimas décadas. Em especial, os processos que levaram a mídia a dividir com o sistema de Justiça funções inerentes às instituições estatais. A decisão do STF a respeito do caso Battisti criou uma enorme ruptura jurídica e política, ainda que ao final o Judiciário tenha decidido por colocá-lo em liberdade, validando a decisão do Executivo. A ruptura tem sua primeira marca na contrariedade da decisão frente a um dispositivo legal que explicitamente proíbe a extradição de refugiados. Este tema já havia sido analisado antes pelo Tribunal, quando os Ministros julgaram o caso do colombiano Olivério Medina e reconheceram a validade do artigo 33 da Lei do Refúgio¹, que determina o arquivamento da extradição requerida contra estrangeiro reconhecido como refugiado. Portanto, a decisão do STF também contrariara a sua própria jurisprudência e uma longa tradição de acolhimento a perseguidos políticos.

Será preciso, portanto, analisar alguns dos consensos hegemônicos que foram elaborados a respeito de Battisti, capazes de justificar, ao menos em parte, este grave retrocesso do Judiciário brasileiro. Será preciso entender de que forma se criou sobre Battisti uma imagem tão odiosa ao mesmo tempo em que o caráter político de sua perseguição foi totalmente ocultado ou distorcido pela imprensa e pelo Judiciário. Como se verá, o Judiciário e a mídia legitimam e apresentam uma única perspectiva sobre o caso, a partir de consensos produzidos durante a cobertura do caso. A cobertura feita pela imprensa sobre o caso evidencia os sinais da expansão da política neoliberal: a usurpação de funções públicas pelas empresas capitalistas e a relação cada vez mais promíscua entre Mídia e

¹ A Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, estabelece as regras para a concessão de refúgio e cria o Comitê Nacional Para os Refugiados (CONARE), órgão ao qual cabe, dentre outras atribuições, analisar e decidir sobre os pedidos de refúgio.

Justiça resulta na criminalização das questões políticas, das lutas sociais e das próprias relações, ao mesmo tempo em que se politizam as questões criminais.

Manipulando os medos e preconceitos da audiência, a imprensa pretendeu despolitizar as lutas, apresentando a imagem de uma “esquerda” homogênea, sempre associada ao autoritarismo ou ao crime. Forçando um alinhamento “ideológico” entre o governo Lula e Battisti, atribuindo a ambos a imagem de radicalismo, a mídia antecipava a disputa eleitoral que se encerraria no final de 2010. Foi assim quando Dilma Rouseff surgiu como pré-candidata à sucessão de Lula, ocasião em que a imprensa passou a prescrever que sua vitória levaria à “stalinização” ou “sovietização” do país. Se o caso Battisti não apareceu nos debates eleitorais daquele ano é porque ele já havia sido exaustivamente utilizado nos meses anteriores, como um teste para modular os ataques. Os grandes jornais nunca fizeram questão de esconder seu papel de oposição, justamente nos momentos em que o governo Lula defendia pautas mais progressistas. É preciso lembrar o encontro ocorrido em março de 2010, no qual os representantes das principais empresas de comunicação do país se reuniram para contestar alguns pontos do 3º. Programa de Direitos Humanos, em especial a proposta de controle social da mídia. Neste encontro, os donos das empresas de comunicação, jornalistas e intelectuais, reunidos para discutir democracia e liberdade de imprensa, afirmaram que não na ausência de um partido político capaz de fazer oposição eficiente contra o governo Lula, a imprensa deveria fazer isso². Neste sentido, a polêmica sobre Battisti está ligada a uma série de outras polêmicas, todas elas marcadas por uma tentativa em mostrar o governo com cores radicais.

Evidentemente, seria impossível apontar, definir e analisar todos os fatores que determinaram a ruptura ao mesmo tempo jurídica e política que se observou neste caso. O presente trabalho, portanto, restringe-se à análise de alguns destes fatores, que, a nosso ver, merecem maior atenção. De acordo com nossa hipótese, a ruptura jurídica verificada no “Caso Battisti” está ligada a processos de transformação que o próprio sistema de Justiça tem atravessado, especialmente a partir de sua relação com a grande mídia. Não se trata de

² O encontro, organizado pelo Instituto Millenium, foi realizado em 02/05/2010, em São Paulo, e contou com a presença de representantes dos jornais “Folha de São Paulo”, “Estado de São Paulo”, das organizações “Globo” da Editora “Abril”, além de representantes de outras mídias da América do Sul. Em texto publicado no site do Instituto, consta: “O que ficou claro é que o Brasil precisa de um partido de oposição. Ou melhor, de um movimento apartidário de oposição. Um movimento que seja capaz de reunir intelectuais, de escrever um programa de reformas que o Brasil precisa, e que se disponha a arregimentar simpatizantes em todo o país(...)” (<http://www.imil.org.br/artigos/procura-se-um-partido-de-oposicao>).

formular explicações ou justificativas determinantes, que apontariam a interferência invencível da imprensa sobre a Justiça, mas, em lugar disso, trata-se de seguir as pistas traçadas por alguns teóricos, para os quais a Justiça e a Mídia passaram a compartilhar algumas funções que antes eram exclusivas das instituições formais de Justiça. Partindo das hipóteses teóricas que tratam da relação entre mídia, justiça e lei, tais como aquelas desenvolvidas por David Garland (1999 e 2008), Nilo Batista (1996) e Aaron Doyle (2006), e da ascensão da figura da vítima virtual (Vaz, 2005, 2008 e 2010), esta pesquisa pretende analisar como os procedimentos realizados pela mídia estão ligados às mudanças de comportamento do Judiciário. A maior contribuição bibliográfica para este trabalho, contudo, vem das obras de Michel Foucault (1997, 1999, 2005, 2006 e 2010) - à qual, aliás, aqueles autores são filiados - e em específico suas pesquisas a respeito do poder, da biopolítica e da sociedade de controle.

Esta pesquisa, como se percebe, embora invista grande parte de seus esforços na denúncia e análise dos procedimentos repressivos levados a cabo pela imprensa e pelos sistemas de Justiça, não deve ser interpretada como uma apologia ao poder. Analisando a forma como o poder se atualiza neste caso, pretendemos apontar para uma cartografia - que certamente terminará incompleta e frustrada - das lutas em sua dimensão absolutamente viva e potente. Evidenciar a atualidade das lutas e a potência de um devir “revolucionário” é ao mesmo tempo o objetivo e a motivação deste trabalho. Por isso, o “Caso Battisti” não é interpretado apenas em termos do poder em sua dimensão negativa, mas também em termos de mobilização da resistência na produção de mais justiça. O caso Battisti é acima de tudo o reconhecimento das lutas. Por fim, para sustentar esta hipótese, faremos referência à tradição teórica de Antonio Negri e Michael Hardt (2005 e 2006). Deles também apreenderemos as lições a respeito do terrorismo como novo paradigma de insegurança mundial, combinando com o conceito de “estados de violência” utilizados por Frédéric Gros (2009). Com estes três autores, veremos como a reconfiguração biopolítica do mundo estabeleceu a guerra como nova ordem global e a vítima como ponto central da atuação da Justiça.

II - Hipótese: rupturas e novas configurações.

O “Caso Battisti”, como anteriormente dito, significou uma grave mudança na interpretação da lei e, neste sentido, é emblemático da quebra de uma tradição jurisprudencial consolidada no STF a partir da discussão e deliberação de casos muito semelhantes. É verdade que antes de Battisti, o STF tinha analisado um único caso de pedido de extradição contra estrangeiro reconhecido como refugiado: o do colombiano Olivério Medina, ex-integrante de um grupo guerrilheiro de esquerda. Mas as questões que envolvem o caso Battisti, como a distinção entre crime comum, crime político e terrorismo, ou a discricionariedade do Presidente da República para cumprir ou não a ordem de extradição, já haviam sido amplamente discutidas em outros casos de extradição, inclusive de alguns asilados. É possível concluir, de modo relativamente seguro, que o julgamento deste caso implicou na ruptura da jurisprudência e, mais que isso, no desprezo a garantias instituídas por uma lei forjada no âmbito da luta por direitos humanos (a Lei de Refúgio). Demonstrar que esta ruptura de fato ocorreu já é tarefa difícil, não tanto, porém, quanto demonstrar algumas de suas causas.

É possível antecipar que as mudanças na jurisprudência de um Tribunal são fatos normais e esperados e há muitas razões para que isso ocorra: alterações legislativas, mudanças culturais, sociais e políticas, mudança na composição dos Tribunais ou no modo de acesso a eles, etc. É por este motivo, aliás, que as audiências públicas no STF, a despeito de relevantes críticas, são consideradas um avanço para democratização da Justiça, pois permitem a participação de movimentos sociais e populares no convencimento dos Ministros. Os desvios ocorridos neste caso, porém, não são fruto de avanços jurídicos ou políticos, mas são expressão de forças reativas e retrogradadas: o Tribunal autorizou a extradição de um refugiado, ignorou as razões políticas de sua perseguição, e ainda, pretendeu obrigar o Presidente da República a cumprir sua ordem.

III - Uma análise sobre o “Caso Battisti”: a organização dos capítulos.

Considerando que o “Caso Battisti” é um acontecimento repleto de diversos e inúmeros elementos, dentre os quais há alguns absolutamente insondáveis, e considerando, de outro lado, que interessa definir para esta pesquisa alguns destes elementos, de acordo com uma determinada perspectiva teórica, restringiremos a análise do “Caso” a três principais eixos: 1) a análise dos argumentos utilizados pelo Judiciário para tomar sua decisão; 2) a cobertura da mídia sobre o caso, desde o pedido de refúgio até a decisão final do Presidente da República; e 3) a análise teórica a respeito da relação entre Justiça e Mídia. Antes, porém, de entrar propriamente na análise dos discursos jurídicos, faremos alguns esclarecimentos preliminares. Por se tratar de uma discussão juridicamente complexa, nos parece prudente começar pela apresentação de um histórico a respeito das peças jurídicas e das disputas jurídicas que nos prepare antes de seguir, como um pequeno guia. Mantendo ainda esta prudência, no primeiro capítulo seguiremos com a apresentação de dois temas do campo do direito internacional indispensáveis à compreensão do caso: o instituto do refúgio e o instituto da extradição. Assim, depois de uma **introdução** apresentando uma síntese esquemática dos debates jurídicos, passamos, no **primeiro** capítulo, à apresentação dos dois institutos jurídicos que atravessam todo o trabalho: extradição e refúgio.

No **segundo** capítulo, que trata do primeiro eixo antes referido, apresentaremos os debates e disputas que dão forma ao caso jurídico de Battisti: (a) os argumentos dos advogados de Battisti no pedido de refúgio; (b) a justificativa do despacho feito pelo Ministro da Justiça Tarso Genro em resposta ao recurso; (c) as razões e argumentos dos Ministros do STF no julgamento do processo de extradição; (d) os motivos do parecer da Advocacia Geral da União, com base no qual o Presidente da República tomou sua decisão. Também neste capítulo incluiremos uma pequena apresentação sobre antigos casos de extradição julgados pelo STF e, assim o capítulo ganha mais um item (e) para demonstrar uma linha de continuidade jurisprudencial.

No **terceiro** capítulo, a pesquisa descreve e analisa a cobertura que os jornais “Folha de São Paulo” e “O Globo” fizeram sobre o caso. Serão consideradas as notícias publicadas no período de uma semana antes e uma semana depois dos seguintes acontecimentos que

marcaram o caso: (a) o indeferimento do pedido de refúgio feito por Battisti ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE); (b) o julgamento do recurso apresentado ao Ministro da Justiça; (c) o julgamento da extradição requerida pela Itália no STF; (d) a decisão final do Presidente da República, recusando a extradição. O **quarto** capítulo, predominantemente teórico, é o pilar central da pesquisa, no qual estão baseados seus argumentos e hipóteses. Nele cuidaremos de argumentar a seguinte tese: a resposta oficial do STF ao caso está relacionada, por um lado, aos novos paradigmas de Justiça, às novas configurações dos conflitos no mundo e às recentes experiências democráticas no Brasil e, por outro, aos discursos produzidos pela imprensa. Ele está dividido em três argumentos:

I. O primeiro argumento segue no sentido de contextualizar o aparecimento de um novo discurso sobre a insegurança e risco, a partir da eleição do terrorista como novo paradigma para os conflitos no mundo. II. O segundo, diz respeito à tendência de judicialização dos conflitos, dentro do contexto de expansão dos meios massivos de comunicação; III. O terceiro argumento trata da mudança na percepção da sociedade em relação ao crime e a conseqüente criminalização da sociedade (através do recrudescimento dos aparatos punitivos). Neste terceiro ponto, o argumento se desdobra em outros três distintos tópicos: (a) recrudescimento das políticas repressivas e punitivas como consequência da insegurança provocada pelo neoliberalismo; (b) a disseminação da insegurança através da mídia provoca alteração no modo como os indivíduos percebem o medo; (c) a mídia coloca-se como instância de controle social e desenvolve seus instrumentos próprios de punição.

No **quinto** capítulo do trabalho, sustentaremos que alguns fatos e acontecimentos importantes sobre o caso foram omitidos ou negligenciados pelos jornais, favorecendo uma determinada interpretação em detrimento de outras possíveis interpretações. Ao mesmo tempo, mostraremos que informações de extrema importância ganharam destaque em sites e blogs. Este capítulo está assim dividido: um primeiro (a) sobre a cobertura da imprensa a respeito dos antigos casos de extradição, e um segundo (b) que descreve outras narrativas sobre o caso, que acabaram omitidos, negligenciados ou distorcidos pelos grandes jornais. Ao final, faremos a apresentação de uma breve conclusão.

IV - Apresentação do caso Battisti: a disputa jurídica.

O “Caso Battisti” certamente consta dentre os mais polêmicos casos discutidos na Justiça brasileira e é de longe o mais complexo dentre os processos que envolvem a extradição de um estrangeiro. A decisão sobre o destino de Battisti levou mais de quatro anos, embora ele tivesse sido reconhecido como refugiado e apesar da decisão oficial do Presidente Lula em mantê-lo no Brasil. Durante todo este tempo, a liberdade de Battisti esteve em suspensão. Apesar de sua enorme complexidade jurídica, o caso ganhou imenso espaço nos jornais e nos noticiários televisivos. Foi longamente debatido por jornalistas, especialistas em política, parlamentares, juristas, “blogueiros” e demais interessados na grande novela em que o caso se tornou.

V - Cronologia do Caso.

Em 18 de março de 2007, o italiano Cesare Battisti foi preso no Brasil, em razão de uma ordem de prisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal, que atendeu pedido de extradição feito pelo governo italiano. De acordo com o pedido de extradição, Battisti havia sido condenado em 1993 à pena de prisão perpétua pela morte de quatro pessoas, ocorridas no período de 1978 a 1979. O primeiro homicídio ocorreu em 6 de junho de 1977, em Udine, e teve como vítima o agente penitenciário Antonio Santoro. O segundo, ocorrido em 16 de fevereiro de 1979, em Milão, atingiu o joalheiro Pierluigi Torregiani. O crime contra Torregiani ganhou notoriedade porque seu filho, gravemente atingido no atentado – por disparos efetuados pelo próprio pai – tornou-se símbolo da reivindicação pela captura de Battisti. A terceira morte ocorreu em Mestre, no mesmo dia e vitimou o açougueiro Lino Sabbadin. O quarto e último homicídio ocorreu em 19 de abril de 1979, em Milão, e teve como alvo o agente de polícia Andréa Campagna.

Battisti vivia ilegalmente no Brasil desde 2004, depois de fugir da França, onde sua extradição havia sido também autorizada, em consequência da ascensão da direita ao poder. Tinha família na França e vivia legalmente como cidadão francês. Desfrutava relativa tranquilidade, pois o Governo francês, anos antes, havia negado sua extradição à Itália.

Com a chegada da direita ao poder, a França atendeu ao segundo pedido de extradição feito pela Itália e Battisti decidiu fugir para o Brasil. Até que fosse preso, viveu na clandestinidade, contando com ajuda de amigos como a escritora Fred Vargas, e com o apoio de alguns políticos brasileiros, além dos antigos aliados de militância política. Temendo que a Justiça brasileira autorizasse sua extradição – como de fato ocorreu – ingressou com pedido de refúgio, alegando ser vítima de perseguição por razões políticas.

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)³, em reunião plenária (28/11/2008), indeferiu seu pedido de refúgio. Por maioria de votos – três votos contra dois – os membros do CONARE julgaram que Battisti não sofria perseguição política. Em resposta ao recurso solicitando a reforma da decisão, o Ministro da Justiça o reconheceu como refugiado, por despacho datado de 13 de janeiro de 2009. Embora a Lei de Refúgio (9.474/97) determine o arquivamento da extradição de estrangeiro oficialmente reconhecido como refugiado⁴, o Supremo Tribunal Federal deu prosseguimento ao julgamento, autorizando sua extradição. A palavra final coube ao Presidente da República, que, apoiado em parecer da Advocacia Geral da União, decidiu manter Battisti no Brasil. No entanto, Battisti permaneceu preso, em situação juridicamente indefinida, sem fundamento legal que justificasse sua permanência em custódia. O STF exigiu que a palavra final do Presidente passasse por avaliação do Judiciário, alegando que seria necessário julgar se ela obedecia à decisão da Corte. Finalmente, em 08 de junho de 2011, o STF, por maioria de votos, reconheceu que a decisão do Presidente da República não pode ser avaliada pela Corte e, portanto, determinou sua liberdade. Foram mais de quatro anos de prisão. Desde pelo menos janeiro de 2009, quando lhe foi deferido o status de refugiado, a prisão de Battisti não tinha justificativa legal. Ainda antes, quando era solicitante de refúgio, o Judiciário poderia tê-lo colocado em liberdade condicional. Além da grave ruptura jurídica provocada pela decisão do STF, pode-se argumentar que o Judiciário criou para Battisti uma verdadeira situação de exceção, em que a lei ficou suspensa indefinidamente.

³ A Lei 9.474/97 determina que os pedidos de refúgio serão analisados e julgados pelo CONARE, órgão composto por representantes de cinco ministérios, incluindo o Ministério da Justiça, mais os representantes da polícia federal e de uma organização não-governamental dedicada à assistência e proteção de refugiados.

⁴ O artigo 33, da Lei 9.474/97, determina que “o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”.

VI - Alguns pontos sobre o debate jurídico: os argumentos que determinaram as rupturas.

É inquestionável que o Caso Battisti significou uma grande ruptura na tradição jurisprudencial do STF. De acordo com o entendimento da Corte em casos anteriores, a concessão do refúgio impediria a extradição de Battisti. É verdade, como disse o Ministro Gilmar Mendes, que nos casos anteriores o STF decidira que os crimes de sangue não impedem a extradição, mesmo quando se tratasse de asilados. Mas quando o Tribunal aplicava essa jurisprudência, ainda não havia a Lei de Refúgio, com a proibição expressa de extradição do estrangeiro refugiado. A Lei também é expressa quanto à competência do Executivo – seja pelo CONARE e pelo Ministro da Justiça – para decidir os pedidos de refúgio. O Caso Medina era o paradigma deste novo regime legal do refugiado: naquele caso, os Ministros confirmaram a compatibilidade da Lei de Refúgio com a Constituição, proibindo a entrega do refugiado. Quando Gilmar Mendes e Cezar Peluso, em suas longas considerações – muito mais longas que a de seus colegas, num acórdão igualmente longo – citaram os antigos julgados nos quais a concessão de asilo não impedia a extradição, eles cometeram um equívoco. Os institutos de asilo e de refúgio são diferentes e, conseqüentemente, os regimes legais e jurídicos são distintos. A Lei de Refúgio define expressamente quem pode ser considerado refugiado, a competência para decidir sobre a concessão do status, os casos de exclusão, e, mais importante, a competência para avaliar e decidir sobre os pedidos de refúgio. Foi neste novo regime, portanto, que acertadamente o Tribunal vetou, anos antes, a entrega de Olivério Medina ao governo colombiano.

Seria possível objetar, como fez Gilmar Mendes, que a aplicação do artigo 33 da Lei de Refúgio – que determina o arquivamento da extradição – precisa ser “calibrada” com a Constituição. Como disse ele, a Constituição reserva ao Judiciário o poder de avaliar se o crime atribuído ao estrangeiro é político ou não. Seria possível também argumentar, como fez o Ministro, que a competência para decidir se o estrangeiro era um delinqüente comum, um terrorista ou um criminoso político cabe ao STF. Trata-se de novo erro. Este é o regime jurídico-legal da extradição, que tem suas próprias regras, previstas na Constituição e no Estatuto dos Estrangeiros (Lei 6.815/80). Pelas regras da extradição, que, convém lembrar, é o dispositivo pelo qual um Estado solicita ao outro a entrega de um cidadão acusado ou condenado por crime, cabe ao STF analisar a legalidade do pedido. É preciso insistir que o

fundamento para a intervenção judicial na extradição – um pedido feito entre Estados soberanos – é o de verificar se os direitos e garantias do estrangeiro estão sendo respeitados. No entanto, se este estrangeiro é reconhecido como refugiado, não há mais que se aplicar a ele o regime da extradição.

Vencido este primeiro argumento, é o caso de refletir sobre a anulação do refúgio pelo STF. Para Gilmar Mendes, Cezar Peluso e demais Ministros que formaram a tese majoritária, o ato político-administrativo que reconheceu o status a Battisti é ilegal. Segundo argumentam, o Ministro da Justiça Tarso Genro não observou devidamente a lei. Sobre este tema houve um grande debate a respeito da natureza jurídica do ato de Tarso Genro: tratava-se de um ato discricionário ou vinculado? Por trás desta discussão o Tribunal pretendia definir o seguinte: o ato pode ser examinado pelo Judiciário ou não? Para uns, a decisão de Tarso era soberana e indevassável pelo Judiciário. Para a outra corrente, da qual Mendes e Peluso fizeram parte, todo ato, mesmo quando discricionário, é passível de análise, pois todo ato está vinculado à Lei. Uma discussão realmente importante, mas que no contexto deste caso concreto parece servir apenas como um efeito de distração. Daí em diante o caso tornou-se ainda mais complexo. Para justificar a ilegalidade do ato de Tarso Genro, os Ministros discorreram longamente sobre o “contexto italiano”. Tentaram provar que a condenação de Battisti respeitou os devidos trâmites e que os Tribunais italianos não poderiam ser acusados de parcialidade. E que o governo italiano não tinha motivos políticos para persegui-lo. Não adiantou dizer, como fez a defesa de Battisti, que sua condenação continha vícios graves, como uso de procurações falsas, e que se baseava quase que exclusivamente no depoimento de um “arrepentido”. Nem adiantou dizer que a maior prova da razão política da perseguição é o fato de que ela acontece depois de trinta anos da data dos crimes. Em casos anteriores, o STF já tinha decidido que o contexto político de um país pode determinar a parcialidade de seu judiciário. Mas no caso Battisti esta questão era ilegítima, segundo alguns Ministros. Se na Itália não se persegue militantes de esquerda, concluíram eles, então o ato de Tarso Genro é ilegal.

Restava um último ponto: o Presidente da República deveria cumprir a decisão do STF ou ele poderia recusar a entrega? O STF já havia decidido esta questão antes e havia concluído que a entrega do estrangeiro é uma decisão que cabe ao Executivo. A exceção se dá quando a extradição não é deferida, caso em que o Presidente da República não pode

fazer a entrega. A intervenção do STF tem como razão assegurar as garantias e direitos do extraditando. Constatando alguma ilegalidade ou violação a direito fundamental, o Supremo tem força para proibir o Executivo de entregar o estrangeiro. Em relação a Battisti, no entanto, não houve a mesma unanimidade que se viu em outros casos. Mesmo os Ministros que antes reconheceram a competência do Executivo para tomar a decisão, agora mudaram de posição, sem que aparentemente nada relevante justificasse tal mudança. Não houve alteração legislativa nem qualquer mudança na doutrina jurídica. O que explicaria então essa alteração? Antes de avançar, é preciso insistir em determinado ponto, correndo o risco de soar repetitivo.

Anulando o refúgio concedido pelo Poder Executivo, em flagrante desrespeito ao princípio republicano da separação dos Poderes, o STF “transferiu” o caso Battisti do regime legal e jurídico do refúgio para o regime da extradição. Em vez das regras do refúgio, aplicou as regras da extradição e inclusive a jurisprudência da extradição. Evidentemente, esta transferência significou menos garantia para Battisti. Mas a situação ficou pior, de um modo surpreendente. Primeiro, o STF ignorou completamente os argumentos apresentados por Battisti de que sua condenação está manchada pela ilegalidade e pela parcialidade dos juízes italianos. E que sua perseguição tem como única razão o desejo por revanche política. E, segundo, o Supremo, atropelando a lei e sua própria construção jurisprudencial, pretendeu tirar do Presidente a competência – definida pelo regime republicano de separação dos Poderes e consagrada na Constituição – de ter a última palavra a respeito da extradição. A novela só terminou em junho de 2011, passados mais de quatro anos desde a prisão de Battisti, quando, então, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos decidiu libertá-lo: ao contrário do que sustentaram Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Ellen Gracie, os outros seis Ministros decidiram que a palavra do Presidente sobre a extradição não pode ser submetida ao Judiciário. Mas isso a Lei já dizia. Desde 2009, quando o Ministro da Justiça, no desempenho de sua competência, reconheceu Battisti como refugiado, não cabia ao Judiciário qualquer ingerência, a não ser que fosse para preservá-lo de eventuais arbitrariedades cometidas pelo próprio Estado.

VII - O que a imprensa disse sobre Battisti.

A prisão de Battisti na França só foi possível depois que a imprensa o transformou num verdadeiro monstro. Foi preciso colocar a “opinião pública” contra ele e então abrir caminho para que a Justiça pudesse atropelar a política da “Doutrina Mitterrand”⁵. Os jornais franceses escolheram criteriosamente quais fotos de Battisti deveriam ser publicadas, editaram com afincos suas declarações, investigaram seus passos, tudo para que sua “verdadeira” personalidade monstruosa pudesse se revelar diante da audiência⁶. Não fosse a mobilização de intelectuais, a contra-campanha liderada por Fred Vargas, e ainda, o apoio de refugiados, certamente Battisti estaria cumprindo sua prisão perpétua na Itália. No Brasil, a imprensa não apenas investiu suas forças para tornar Battisti um monstro – ora um mero delinqüente, ora um perigoso terrorista – como também mobilizou seus melhores articulistas contra o Ministro Tarso, acusando-o de cumplicidade ideológica, de incapacidade intelectual e utilizando outras expressões de desqualificação pessoal. Não foi pois somente a monstruosidade de Battisti a justificativa para sua remissão ao sistema penal, mas também a imoralidade do Governo. Produziu-se uma verdadeira operação midiática cujo objetivo era insistir, de uma parte, na solidez da democracia na Itália e a infalibilidade de seu Judiciário, e de outra, na competência técnica e na isenção ideológica dos ministros do Supremo Tribunal Federal. De um lado, a imprensa acusava o Governo de parcialidade ideológica, sugeria a incompetência jurídica do Ministro Tarso e condenava o Presidente Lula por sua inabilidade diplomática; de outro, fazia uma campanha em favor da Justiça e da democracia italiana, sustentando, ainda, que Battisti era apenas um homicida perigoso e indiferente, quando não um terrorista que merece o cárcere ao qual foi condenado.

Foi preciso fazer crer que o Governo é composto por comparsas ideológicos de Battisti, e que estão apenas agindo em prol dos interesses de seu próprio grupo ou partido.

⁵ Em 1981, após vencer as eleições presidenciais, Mitterrand pôs em prática um asilo de fato e suspendeu as “extradições políticas” da época. Conhecida como “doutrina Mitterrand”, a iniciativa favoreceu oficialmente 300 italianos. Estima-se porém que foram pelo menos 600 os italianos abrigados nessa condição pela França. Durante os 14 anos em que esteve no poder, Mitterrand manteve-se fiel à promessa de campanha.

⁶ BATTISTI, Cesare. *Minha fuga sem fim*. São Paulo: Martins, 2007.

Mas assim tem sido a grande imprensa conservadora: as páginas destinadas aos temas políticos só tratam de corrupção e outras imoralidades, como nepotismo, favorecimentos, etc. A campanha contra o Estado e contra os atores estatais é antiga. Neste caso, o jornal apenas reforçou a divulgação de sua velha tese e reiterou a imagem do Governo como imoral, corrupto e incompetente. Para não contrariar seus próprios interesses, os jornais, no entanto, divulgaram uma imagem do STF bastante diferente do que normalmente reservam para as instituições do Estado: sua tecnicidade está acima dos interesses de partido e sua credibilidade se sustenta exatamente em sua neutralidade “científica”.

Para que o STF pudesse cancelar o refúgio concedido a Battisti, desrespeitando frontalmente a lei e a jurisprudência, foi necessária uma campanha discursiva muito eficaz. As únicas manifestações contra a decisão do STF publicadas no jornal foram os artigos assinados, tomados sempre como opinativos (o que retira seu conteúdo de parcialidade), em oposição ao conteúdo “técnico” e imparcial das reportagens jornalísticas. Nem mesmo a análise crítica feita pelo Presidente do CONARE⁷, para quem a decisão do STF significa grave retrocesso, foi capaz de produzir algum desvio nas pautas. Ao dizer, por exemplo, que o Ministro da Justiça “contrariou” o veredicto do CONARE, minimizando o fato de que é dele a competência legal para julgar os recursos, os jornais pretendem opor uma posição de isenção (do CONARE) contra a parcialidade do Governo. Ressaltando a superioridade “técnica” daquele órgão, a mídia quer deslegitimar o Ministro. Para convencer seus leitores, a imprensa omitiu que o CONARE é composto por atores políticos de diferentes representações e escondeu informações sobre os critérios usados para o julgamento dos pedidos de refúgio. Quase nada foi dito a respeito da tradição e da jurisprudência sobre refúgio no Brasil.

Se a jurisprudência do CONARE fosse criticamente analisada, os leitores poderiam concluir que a negativa ao pedido de Battisti é uma exceção. Em geral, casos muitos mais frágeis em termos de credibilidade são aprovados. A maioria dos pedidos de refúgio feitos no Brasil é deferida a partir unicamente do depoimento do solicitante, sem que nenhuma prova concreta seja apresentada, como é o caso dos congolese acolhidos pela Lei brasileira

⁷ “‘Battisti’, apenas um caso”. Luiz Paulo Teles F. Barreto. *Folha de São Paulo*, Tendências e Debates, 07/02/2009.

nos últimos anos⁸. A generosidade brasileira da qual se beneficiaram os angolanos nos anos 1990 e recentemente os congoleses e colombianos não serviu para Battisti⁹. Não se trata de minimizar a gravidade da crise que atingiu os refugiados de Angola, da República Democrática do Congo ou da Colômbia; mas antes, de se colocar em questão dois pontos: o primeiro, a parcialidade da imprensa em relação à violência na Itália; e, segundo, a parcialidade da imprensa quanto aos efeitos do neoliberalismo forjado no mundo “desenvolvido”. Ou seja, as guerras dos países pobres são fruto da selvageria étnica, da ignorância primitiva ou da ganância tribal por poder. Enquanto isso, a composição neoliberal na Itália, que agrupa a máfia, os antigos e os novos fascistas, além das ricas empresas de comunicação, é encarada como... democracia. Os grandes jornais brasileiros foram incapazes de reconhecer que a Itália, embora democrática, persegue militantes de esquerda há mais de três décadas. Seguindo este argumento, a imprensa poderia dizer o contrário do que afirmou: ao aceitar o pedido de refúgio de Battisti, o governo brasileiro reconheceu as lutas por democracia na Itália. E, por isso, agiu democraticamente.

⁸ Dados colhidos no Setor de Atendimento a Refugiados da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, onde o autor da dissertação trabalha desde janeiro de 2008. O caso de Battisti mostrou-se desde o início uma exceção: dentre os pouco mais de 4 mil refugiados que vivem no Brasil, de 78 diferentes nacionalidades, apenas 2,27% são provenientes do continente europeu. Os pouquíssimos europeus que solicitaram refúgio no Brasil fugiam das perseguições étnicas no leste do continente. A grande maioria de refugiados é de africanos (65%), com destaque para os angolanos (aproximadamente 1,6 mil pessoas), seguidos dos sul-americanos (22%), principalmente colombianos, cujo número cresce cada vez mais.

⁹ É preciso anotar que apesar da generosidade da lei brasileira (considerada uma das melhores do mundo) e da alta porcentagem de casos aceitos, o número de refugiados que chega ao Brasil é insignificante em relação ao número de refugiados no mundo. Enquanto o Brasil tem pouco mais de 4 mil refugiados cadastrados, a África do Sul recebeu, apenas em 2009, mais de 200 mil.

CAPÍTULO 1

A RELAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA EXTRADIÇÃO E DO REFÚGIO.

Há uma grande diferença entre o regime jurídico da extradição e o do refúgio. Cada um dos institutos obedece a uma estrutura correspondente, que está ligada à sua gênese e, sobretudo, ao “bem jurídico” que pretendem proteger. A extradição é o instituto pelo qual um Estado requer a entrega de um cidadão acusado (extradição instrutória) ou condenado (extradição executória) por um delito. É muitas vezes confundida com a expulsão ou com a deportação e por isso, antes de distinguir entre extradição e refúgio, convém deixar claro sua diferença em relação àqueles dois outros institutos, todos eles submetidos ao regime legal da Lei de Estrangeiros (Lei 6.815/80): a expulsão acontece quando o Chefe de Estado, através de competente processo administrativo, decide retirar do Brasil o estrangeiro considerado nocivo ou indesejável (conforme as definições do artigo 65 da Lei) Trata-se, portanto, de ato soberano do Presidente da República, que se faz mediante processo administrativo, dispensada a intervenção judicial, a não ser pela verificação de algumas formalidades legais. A deportação, por sua vez, é a saída compulsória do estrangeiro que entrar ou permanecer irregularmente no território brasileiro. Não configura uma medida punitiva e por isso mesmo não enseja necessariamente a proibição de retorno. No entanto, o retorno do estrangeiro pode ser condicionado ao cumprimento de algumas regras, como se verifica no artigo 64 da Lei 6.815/80¹⁰. Trata-se apenas de uma medida administrativa e policial que pretende a reparação imediata de uma conduta e que por isso mesmo não depende de decisão judicial. A extradição, no entanto, seja ela instrutória ou executória, depende sempre do pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deve julgar sua legalidade e procedência (artigo 83). No caso da extradição instrutória, requerida pelo país que pretende processar criminalmente um acusado residente no Brasil, o Estado estrangeiro deve instruir seu pedido com cópia do ato legítimo que determinou a pronúncia

¹⁰ Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida.

ou a prisão preventiva. No caso da extradição executória, requerida contra o estrangeiro já condenado em outro país, é necessário que o Estado requerente apresente cópia da sentença condenatória proferida por juiz competente (artigo 80). Tanto na extradição instrutória quanto na executória, o Estado requerente deve “juntar ao pedido indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição” (art. 80, parte final).

Quanto à distinção entre extradição e refúgio, é preciso iniciar por uma substancial diferença: a extradição depende de um acordo prévio entre os Estados, sem o qual não se permite a entrega do nacional. O refúgio, por sua vez, independe de qualquer acordo, a não ser o compromisso do Estado com o próprio instituto, seja através de uma legislação própria sobre o tema, seja pela filiação aos pactos internacionais. A extradição pressupõe, além do acordo entre Estados, a existência de uma condenação formal do extraditando por um crime que seja punível também no Estado requerido (para o qual é solicitada a extradição). O refúgio não requer qualquer prova ou ato formal que demonstre a perseguição da qual o estrangeiro se diz vítima. Não é nem mesmo necessário que o refugiado tenha sido concretamente vítima de violência ou injusta restrição; basta que tenha o “temor” que isso aconteça e que seja um temor fundado em motivos reais. Se lembrarmos que o instituto de refúgio ganhou importância justamente porque seres humanos eram massacrados com autorização legal do Estado, então fica fácil entender que o juízo de avaliação exige maior generosidade. Não é por outra razão que um dos mais importantes princípios do direito de refúgio é o princípio do *in dubio pro refugiado*, ou seja, que a dúvida (de quem avalia e julga) deve favorecer o solicitante.

A concessão do refúgio está sempre intimamente ligada a um julgamento sobre outro Estado. Seja porque o Estado é o agente perseguidor, seja porque ele se omitiu na proteção de seu cidadão. Tal juízo, portanto, envolve complexas questões do âmbito das relações internacionais. Esta é mais uma razão porque o refúgio demanda um sistema de avaliação próprio, que só pode ser feito pela autoridade responsável pelas relações internacionais com outros Estados. O julgamento do pedido de refúgio demanda, por um lado, a capacidade específica para analisar o contexto político de um país – especialmente no que diz respeito à garantia de direitos humanos da população, sobretudo das minorias,

sempre mais vulneráveis a perseguições e omissões – e, por outro, de uma afirmação própria de sua competência soberana para decidir. Por isso se diz que o ato de concessão de refúgio é um ato administrativo, mas também político. É político porque a entidade política que a defere leva em conta questões de conveniência política. Evidentemente, este ato supõe o respeito à legislação e à cultura jurídica do país, mas não se trata de um ato meramente técnico (para quem acredita que isso de fato existe).

No julgamento da extradição, ao contrário, não se faz qualquer análise a respeito do país requerente ou do julgamento que resultou na condenação, a não ser que se trate de uma extradição que tenha caráter político. A Lei brasileira (artigo 77, incisos VII e VIII, da Lei 6.815/80) assegura ao estrangeiro condenado por crime político ou julgado por Tribunal de exceção a proteção contra a extradição, por considerar que se trata de medida injusta. Além disso, a Lei (inciso II do mesmo artigo) proíbe a extradição de estrangeiro condenado por ato que não é definido como crime pela legislação brasileira.

1.1 Sobre o instituto da Extradição.

Extradição é o processo pelo qual os Estados soberanos solicitam a entrega de nacional para que ele seja processado criminalmente ou para que cumpra pena em seu país de origem ou no país que se tem competência jurisdicional para julgá-lo ou executar sua pena. No direito brasileiro, as regras para extradição estão definidas genericamente no artigo 5º. da Constituição (incisos LI e LII) e também no artigo 102, inciso I, alínea “g”, que define a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os processos de extradição. Mas é sobretudo na Lei 6.815/80 – conhecida como Estatuto ou Lei de Estrangeiros – que estão as normas a respeito da extradição, desde os pressupostos, condições e regras processuais, até os impedimentos. A Lei de Estrangeiros dedica um título inteiro ao tema da extradição (o Título IX é constituído por dezoito artigos), e, apesar de sua característica indisfarçadamente nacionalista – fruto do momento em que foi criada e do propósito político do regime em vigência – sua maior preocupação parece ser a de garantir ao estrangeiro proteções básicas diante de eventuais arbitrariedades políticas.

Para que um Estado possa aceitar o pedido de extradição é preciso, em primeiro lugar, que exista um tratado firmado entre os dois países. Houve um tempo em que a regra

para a extradição baseava-se na reciprocidade, ou seja, no compromisso que ambos os Estados assumiam em cumprir os pedidos de extradição. Quando um Estado é instado a entregar o nacional de outro país com o qual mantém tratado, lhe é vedado analisar o mérito da acusação ou da condenação, devendo limitar-se à análise das condições legais para o processamento da extradição. O que não impede, contudo, que o Judiciário avalie o contexto em que se deu a decisão. De acordo com o direito brasileiro, ao receber um pedido de extradição, a autoridade deve observar se existe se o ato pelo qual o estrangeiro foi acusado ou condenado é considerado delito também no Brasil. É o que se chama de dupla tipicidade. Nem sempre a descrição dos crimes é semelhante, por isso o Judiciário analisa se a lei brasileira prevê punição para conduta análoga. Em alguns casos, depois de analisar o contexto político do país, o STF negou a extradição, justificando que havia motivos para se supor a parcialidade dos juízes (como em alguns pedidos de extradição solicitados por Cuba).

Outro requisito é que o Estado estrangeiro se comprometa com algumas garantias fundamentais prescritas pela lei brasileira, como, por exemplo, a proibição de pena de morte e o limite de prisão por tempo máximo de trinta anos. O Supremo Tribunal Federal só autoriza a extradição se o Estado estrangeiro se compromete com tais garantias. É preciso ainda que o Estado requerente descreva de modo claro os crimes atribuídos ao extraditando, revelando de maneira inequívoca a autoria e, além disso, demonstre que a acusação ou condenação estão vinculadas e restritas ao crime pelo qual se requer a extradição. O desatendimento a estes requisitos – que embora formais, estão ligados intrinsecamente a princípios fundamentais do direito – pode levar o Tribunal a negar a extradição, como ocorreu no Caso Stroessner.

Atualmente o processo de extradição no direito brasileiro tem três fases, sendo a primeira de natureza administrativa, caracterizada pela apresentação do pedido do Estado requerente ao Governo brasileiro, através do Ministério das Relações Exteriores, que posteriormente o envia ao Ministério da Justiça. Na segunda fase, o pedido é enviado ao Supremo Tribunal Federal, que deverá decidir a extradição, depois de analisar a legalidade do pedido. Por fim, na terceira fase, ao Executivo cumpre decidir pela extradição, desde que aprovada pelo STF. Se o Tribunal indefere a extradição, o Executivo está impedido de

entregar o estrangeiro ao país requerente, mas caso a approve, cabe ao Executivo decidir se é o caso de entregá-lo ou não.

Historicamente, o processo de extradição sofreu algumas alterações. No Império, a extradição era um processo meramente administrativo, sem qualquer procedimento judicial, e continuou sendo assim até a República. O pedido era recebido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e se o Conselho de Ministros dos Negócios Estrangeiros não o recusasse, então o Procurador-Geral da Coroa era ouvido. Naquela época foram autorizadas algumas extradições com base em tratados firmados pelo Brasil com a França, Grã-Bretanha, Prússia e com Portugal. As condições para entrega de estrangeiros era normatizado por ato do Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 4 de fevereiro de 1847. Por este ato, a entrega de estrangeiros estava condicionada a promessa de reciprocidade.

Em 1905, porém, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a extradição só se daria quando houvesse um tratado firmado entre os Estados, pois a Constituição de 1891 aboliu a extradição fundada apenas na reciprocidade. A partir de então, o STF deveria intervir nos processos de extradição para verificar se eles obedeciam aos termos dos tratados firmados com os países requerentes. Além disso, o Tribunal verificava se o estrangeiro estava sofrendo ou estava na iminência de sofrer alguma violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder. Ou seja, ao STF cumpria examinar se havia ilegalidades no processo de extradição e se havia algum indício de violência contra o extraditando. Foi somente a partir da Lei 2.416, de 28 de junho de 1911, que se passou a exigir a participação do Poder Judiciário no processo de extradição, dando validade legislativa à tradição jurisprudencial.

A Constituição de 1934 reconheceu expressamente a competência do Supremo para processar e julgar a extradição, e as legislações posteriores, com destaque para a Lei 6.815/80 (Lei de Estrangeiros), confirmaram a participação do Judiciário. É de se destacar, no entanto, que em todos estes documentos legais, a participação do Judiciário tem como principal função o “controle da legalidade” do processo, ou seja, verificar o respeito às garantias legais do indivíduo extraditando, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos humanos em plano nacional e internacional. É o que diz a Lei 6.815/80:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando: (...) VII - o fato constituir crime político; e VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

As outras proibições prescritas na lei são:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido; I - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente; III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano; V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

1.2 O instituto do Refúgio: perspectiva histórica e legal do direito internacional dos refugiados.

É preciso começar por uma advertência: a literatura sobre refúgio frequentemente procura indicar um marco inicial da história deste instituto. É comum encontrar nesta literatura um primeiro acontecimento que marcaria o início da história do refúgio, como se houvesse uma evolução deste instituto no decorrer dos tempos. É comum que esta literatura remeta o nascimento do refúgio à história do asilo, a partir do argumento segundo o qual sempre houve na história da humanidade pessoas fugindo de perseguições; assim, a proteção aos asilados acabou por tornar-se uma tradição entre os povos. O êxodo no antigo Egito, as perseguições no século XV – quando judeus foram expulsos da região que corresponde hoje à Espanha – e as deportações na Alemanha nazista, até chegar aos atuais deslocamentos em massa na Colômbia, na República Democrática do Congo, no Afeganistão e no Iraque, são eventos considerados como partes de um mesmo tipo de acontecimento que justificaria a existência do instrumento jurídico de proteção aos refugiados. Mas fazer a comparação entre os perseguidos da antiguidade com os refugiados do século XX só serviria para ocultar enormes diferenças. Do mesmo modo, tratar os atuais refugiados haitianos de “imigrantes ambientais”, concedendo-lhes permanência por “razões humanitárias”, fazendo uma diferença onde não existe – afinal, não foi o terremoto que os expulsou do Haiti, mas foram os anos de ditadura, violência e miséria social – significa que a história do refúgio está distante de qualquer coerência ou linearidade.

Embora existam muitos registros sobre a tradição do asilo nos mais diferentes lugares do mundo e nos diversos períodos da história, a definição jurídica de refugiado em vigência hoje é marcada pelos acontecimentos do século XX, especialmente a violência da Segunda Guerra Mundial, considerado o evento com o maior número de pessoas fugindo de perseguições. Por causa da Segunda Guerra, mais de 40,4 milhões de pessoas tiveram que deixar o lugar onde nasceram ou residiam e buscar proteção de outros Estados. Mas nem mesmo este evento pode ser considerado um marco inicial para o refúgio, tendo em vista que o instituto sofreu profundas alterações em suas práticas desde então. É preciso levar em conta que o refúgio tem muitas dimensões, além desta dimensão garantidora que a história dos direitos humanos escolhe contar. O refúgio só é visto como proteção porque a constituição do Estado-Nação determinou o fechamento das fronteiras. Afirmar uma linha de continuidade entre o asilo da antiguidade e o refúgio do século XX é ignorar as forças que se fizeram em ação em cada momento. Se é verdade que a história do instituto de refúgio é inseparável da história dos direitos humanos, também é verdade que ela não pode ser compreendida sem que se leve em conta o surgimento do conceito de população e, principalmente, do regime biopolítico de controle das populações.

Mesmo em relação ao Brasil, que tem uma legislação considerada modelo, a história do refúgio não é única, nem coerente ou linear. É preciso lembrar que o refúgio no Brasil é marcado pela acolhida às vítimas das ditaduras sul-americanas, mas também pelo violento preconceito contra os judeus durante o Governo Vargas¹¹. É conhecida a história de representantes diplomáticos brasileiros que foram punidos por facilitar a concessão de vistos para judeus, desobedecendo a um documento secreto que permitia apenas a entrada de “pessoas de destaque na sociedade e no mundo dos negócios” (Dines, 2004, pág. 309)¹². Mais do que os grandes acontecimentos ruidosos, convém acreditar na pluralidade silenciosa dos sentidos de cada acontecimento. Não há um acontecimento, um fenômeno, uma palavra ou pensamento cujo sentido não seja múltiplo (Deleuze, 1976). Para os fins aos quais se propõem este trabalho, seguiremos algumas linhas evolutivas traçadas pela literatura sobre refúgio. Isso não quer dizer que negligenciamos nossas próprias

¹¹ Enquanto que no período entre 1934 e 1937 chegaram ao Brasil cerca de cinquenta mil judeus, no período entre 1938 e 1939, quando iniciaram as anexações hitleristas na Europa Central, entraram não mais que 16.500. Quanto pior a situação na Europa, pior a situação para os judeus no Brasil (Dines, 2004, pág. 310).

¹² De acordo com Alberto Dines (2004), o documento foi descoberto pelo historiador Hélio Silva e publicado no Jornal do Brasil (RJ) em 07/04/73.

advertências. O caso Battisti é a prova concreta e material de que o instituto de refúgio não segue uma evolução na história. Por isso, o caso Battisti é um dos pontos de uma imensa possível e potencial cartografia sobre o refúgio no Brasil.

1.2.1 A era dos refugiados.

Ficou famosa a sentença de Hannah Arendt, talvez a pensadora que mais escreveu sobre o totalitarismo e sobre os refugiados, segundo a qual o homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem, mas somente a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade (Arendt, 1998). Até a Segunda Guerra, o mundo nunca tinha dado tanta atenção à figura dos refugiados e dos “apátridas”, aqueles que foram expulsos ou tiveram que abandonar seu país de origem por causa de perseguições perpetradas pelo próprio Estado. É verdade que houve episódios anteriores de grandes deslocamentos, como foi o caso das guerras que atingiram a Europa no início do século XX - a Guerra dos Bálcãs (1912-1913), a Guerra dos Cáucaso (1918-1921) e a Guerra Greco-Turca (1919-1922) - mas a proteção ao refugiado tem como marco definitivo a Segunda Grande Guerra. A “era dos extremos” foi também o século dos refugiados e dos apátridas: foi neste período da história que se assistiu a instituição em muitos Estados europeus de normas para desnacionalização em massa dos próprios cidadãos. Em 1925, na França, em relação aos cidadãos de origem “inimiga”; em 1922, na Bélgica, que revogou a naturalização de cidadãos acusados de “atos antinacionais”; em 1926, na Itália, quando o regime fascista excluiu os cidadãos que se mostraram “indignos da cidadania italiana”; em 1933, na Áustria e assim por diante, até as leis de Nuremberg, sobre a “cidadania do Reich” e sobre a “proteção do sangue e da honra alemães”. (Agamben, 2002, pág. 139).

Devido ao excessivo contingente de apátridas e refugiados produzidos pela Segunda Guerra, aos quais posteriormente se somariam os milhares de palestinos que abandonaram a região que se tornaria o Estado de Israel, foi criado, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) sob os auspícios da recém fundada Organização das Nações Unidas (ONU). A criação do ACNUR estabeleceu uma nova fase da proteção internacional aos refugiados, através, primeiro, da positivação do que viria a ser chamado

Direito Internacional dos Refugiados, com a criação da Convenção de 1951¹³ e do Protocolo de 1967, e, em seguida, da ampliação dos critérios para concessão do refúgio. Se antes o refúgio era concedido apenas coletivamente, no novo sistema foi incluída a proteção individual, ou seja, a possibilidade de concessão de refúgio em razão do pertencimento de um indivíduo perseguido em razão de sua nacionalidade ou etnia, dentre outros motivos que o torne vulnerável.

Embora tivesse sido criado com previsão de término, a ocorrência constante de episódios de fuga em massa exigiu que o ACNUR continuasse em atividade. O novo mundo reconfigurado pela Guerra Fria e pela descolonização na África e na Ásia, através de processos de luta, viu surgir o aumento do número de refugiados, provando que o problema estava longe de um fim. E se antes eram os judeus e palestinos que demandavam proteção, ao longo dos anos 1960 eram os refugiados africanos ou asiáticos, especialmente os do subcontinente indiano, que fugiam de suas terras por causa dos conflitos internos quase sempre relacionados ao surgimento de Estados independentes. Nos anos 1970, as violações perpetradas pelos ditadores sul-americanos, incluindo prisões arbitrárias, torturas, execuções extrajudiciais, seqüestros e desaparecimentos, com graus de crueldade que variavam pouco entre os países, a despeito das diferenças no número de vítimas, produziram um grande êxodo de refugiados. Nas décadas seguintes, os refugiados fugiam das guerras entre Afeganistão e antiga União Soviética, dos conflitos ocorridos em países em processo de desintegração, como a Iugoslávia, ou dos massacres em Ruanda, Angola, Congo Democrático (ex-Zaire) etc.

Atualmente, segundo o último relatório do ACNUR, a população de pessoas forçadas a se deslocar devido a conflitos e perseguições no mundo totalizava, ao final de 2009, 43,3 milhões, dentre as quais 15,2 milhões refugiados e 27,1 milhões deslocados internos, mais um milhão de solicitantes de refúgio. Cerca de 80% dos 15,2 milhões de refugiados do mundo vivem em países em desenvolvimento, sendo que mais da metade desta população reside em áreas urbanas¹⁴. Os países que mais receberam refugiados no

¹³ Como se verá adiante, a Convenção de 1951, embora seja o marco da criação do instituto do refúgio hoje em vigência, era restrito apenas às vítimas européias da Segunda Guerra, e foi complementada pelo Protocolo de 1967, que estendia a qualquer nacionalidade e época a proteção devida a vítimas de guerras, genocídios e outras catástrofes sociais.

¹⁴ Dados disponíveis no site do ACNUR, em <http://www.unhcr.org/4c11f0be9.html>

mundo em 2009 foram Paquistão (1,74 milhão de refugiados), Irã (1,07 milhão), Síria (1,05 milhão), Alemanha (593,8 mil), Jordânia (450,8 mil), Quênia (358,9 mil) e Chade (338,5 mil). E os países de onde mais saíram refugiados foram Afeganistão (2,88 milhões), Iraque (1,78 milhão), Somália (678,3 mil), República Democrática do Congo (455,9 mil), Mianmar (406,7 mil) e Colômbia (389,8 mil). Um em cada quatro refugiados do mundo é do Afeganistão. Na América, o principal problema tem sido a fuga dos colombianos, que há anos sofrem com a violência dos grupos guerrilheiros e dos paramilitares. Naquele país, são 3,3 milhões de pessoas que precisaram deixar suas casas (deslocados internos). Só o Equador recebeu, em 2009, mais de 26 mil colombianos refugiados.

1.2.2 O direito internacional do refúgio.

Na literatura é comum encontrar uma história linear do direito de refúgio, como se o houvesse uma contínua evolução do instituto no desenrolar dos anos, sempre crescente, em direção a uma proteção cada vez mais ampla. A verdade é que os instrumentos legais de proteção ao refugiado obedecem a questões particulares de cada época e se constituíram de acordo com as forças em ação. A própria Convenção de 1951, que determinou o nascimento do instituto moderno do refúgio, não pode ser atribuída apenas à boa vontade das nações ou ao sentimento de solidariedade dos homens. Ela é fruto de uma época em que os Estados lutavam pela redefinição de suas fronteiras e de suas populações e que ficou marcado pela divisão do mundo em blocos. A proteção aos refugiados judeus tinha também por motivação o desejo dos governos em garantir os recursos humanos indispensáveis para a intensa disputa econômica e política que marcaria o mundo dali em diante. Mas se por um lado é importante lançar luzes sobre o caráter ambíguo das garantias legais, também é preciso considerar que foi por dentro desta ambigüidade que as transformações ocorreram e continuam a acontecer.

Por isso, é importante destacar alguns documentos em que a proteção ao refugiado aparece como um direito. O primeiro deles talvez seja a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que garantia a qualquer pessoa perseguida em seu Estado o direito de solicitar proteção, mas não estabelecia o dever do Estado em conceder asilo. Embora os institutos do asilo e do refúgio sejam vistos como equivalentes ou sinônimos – até porque a

maior parte dos Estados sempre usou o termo asilo para também para designar o refúgio – o fato é que o refúgio nasce como instituto no início do século XX, sob a égide da Liga das Nações, em razão do contingente elevado de pessoas perseguidas na União Soviética, e recebe seus atuais contornos com a Convenção de 1951, elaborada no pós-Segunda Guerra.

Em 1921, a Liga das Nações cria o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, sob o comando do norueguês Fridtjof Nansen – cujo sobrenome batizaria o documento específico para os refugiados, o passaporte Nansen – dando início assim à proteção internacional aos refugiados. O novo órgão foi imediatamente reconhecido pela comunidade internacional, substituindo a assistência que anteriormente era provida pela Cruz Vermelha. Embora tenha inicialmente competência limitada aos cidadãos russos, com o passar do tempo outros casos de fugas e perseguições demandaram proteção internacional, razão pela qual a competência do Alto Comissariado foi estendida para outras nacionalidades, incluindo os refugiados armênios que fugiam daquele que foi o primeiro genocídio da história.

O fenômeno dos refugiados é sobretudo consequência da chegada definitiva e generalizada do Estado-Nação como modelo de organização política. A Primeira Guerra Mundial e suas consequências, em especial o desmantelamento dos impérios austro-húngaro, otomano e czarista, favoreceram o triunfo do novo modelo político. Depois dos conflitos da Grande Guerra, as fronteiras européias foram redefinidas, com a criação de novos Estados, como a Polônia, a Tchecoslováquia, a Iugoslávia e os Estados bálticos, nos quais, em geral, as minorias étnicas eram tratadas como indesejáveis, quando não inimigas. Depois de várias alterações na competência do órgão, foi criada a Convenção de 1933, que marca o início da positivação do Direito Internacional dos Refugiados, introduzindo o princípio – talvez o mais importante dentre todos – do “non-refoulement”, pelo qual o refugiado não pode ser devolvido para o território no qual sua vida corre perigo. A quantidade de pessoas fugindo não permitia ao mundo fechar os olhos. Estima-se que o número de exilados europeus em 1926 chegava a 9,5 milhões. A este total juntam-se os cerca de 600 mil armênios sobreviventes do genocídio turco. E, anos mais tarde, entre 1933 e 1939, mais meio milhão de refugiados fugindo da Alemanha nazista (aproximadamente 330 mil provenientes da Alemanha propriamente e 150 mil provenientes da Áustria

anexada). A vitória de Franco na guerra civil espanhola, em 1939, provocou o êxodo de 450 mil republicanos espanhóis para França.

Em 1938, a Liga das Nações aprovou o término das atividades do Escritório Nansen para Refugiados e do Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, que havia sido criado para lidar especificamente com a questão das perseguições e deportações realizadas pela Alemanha. Em lugar de ambos foi criado o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, que, no entanto, não sobreviveu à crise de legitimidade da Liga das Nações e nem foi capaz de atender o salto do número de refugiados de 4 milhões na Primeira Guerra para os 40 milhões na Segunda Guerra. A atenção aos refugiados passou então aos cuidados da ONU (Organização das Nações Unidas), através de seu Conselho Econômico e Social que, em 1948, inicia os preparativos para a criação de um órgão específico para o tema. O tratado que constitui a Organização Internacional para Refugiados inclui sob sua proteção os chamados “deslocados internos”¹⁵, mas encerra suas atividades em fevereiro de 1952, quando então foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

Somente a Convenção de Genebra de 1951¹⁶ pôs fim à prática que consistia em definir os refugiados mediante uma lista vinda do seu país de origem, e encontrou uma definição geral e universal para o refugiado. Após essa definição, deve ser considerada como refugiada toda pessoa “que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e, acreditando ser perseguida em razão de sua raça, de sua religião, de sua nacionalidade, de pertencer a um certo grupo social ou por causa de suas opiniões políticas, se encontra fora do país do qual tem nacionalidade e que não pode ou, acredita-se, não quer reclamar a proteção de seu país”. A Convenção, no entanto, previa uma restrição geográfica, resultado da pressão dos Estados europeus que temiam a entrada maciça de refugiados em seus territórios. Ela considerava refugiados somente aqueles provenientes da Europa e apenas as pessoas perseguidas anteriormente a 1951, revelando, assim, que a

¹⁵ Por deslocados internos se compreende “as pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida” (Jubilut, 2007, p. 164).

¹⁶ A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados foi redigida na Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas, em 1951, em Genebra, convocada pela Assembléia Geral de 1950 (Resolução n. 429 V). A Convenção foi adotada em 28 de julho de 1951, e entrou em vigor em 22 de abril de 1954.

questão dos refugiados continuava sendo vista como pontual. Outro ponto a ser criticado em relação à Convenção se deve ao fato de que ela não determina claramente o direito de asilo, ou seja, não obriga o Estado a conceder asilo.

As limitações somente foram extintas quando o surgimento de novos grupos de refugiados que não se enquadravam na definição da Convenção obrigou a elaboração do Protocolo de 1967¹⁷, mantendo-se, no entanto, o refúgio limitado a violações de direitos civis e políticos, excluída as causas de violação de direitos econômicos, sociais e culturais, que são os mais desrespeitados em países em desenvolvimento, o que ressalta o caráter ainda eurocêntrico do instituto. Outras importantes ampliações foram feitas em 1969, através da Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, adotada pela Organização da Unidade Africana, pela qual se inclui a concessão de refúgio em razão de perigo generalizado.

Além disso, para evitar que a concessão de refúgio fosse vista como um ato inamistoso do Estado acolhedor em relação ao Estado de origem do refugiado, o documento de 1969 afirma o caráter humanitário do refúgio, contornando assim alguns constrangimentos nas relações entre os países. Desta forma, pela combinação da Convenção de 51, com o Protocolo de 1967 e com a Convenção de 1969, além de outros documentos internacionais, como a Declaração de Cartagena (1984)¹⁸, convencionou-se que o refúgio tem como causas a perseguição por motivos de raça, de nacionalidade, de opinião política, de religião e de pertencimento a um grupo social. E, além disso, em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos.

¹⁷ A posterior emergência de eventos que criaram novos fluxos de refugiados obrigou a Assembléia Geral das Nações Unidas a submeter ao Secretário-Geral o texto de um novo instrumento, que foi assinado sob a forma de Protocolo no dia 31 de janeiro de 1967, entrando em vigor no mês de outubro do mesmo ano. O Protocolo de 1967, depois de ratificado, obrigou os países a aplicar as garantias da Convenção de 1951 para todos os refugiados, segundo a própria definição da Carta, mas sem o limite de datas ou de espaço geográfico. Até 2007, mais de 140 países eram signatários da Convenção e do Protocolo.

¹⁸ Os países da América Latina e o Caribe aprovaram em 1984 a *Declaração de Cartagena*, que ampliou ainda mais a condição de refugiado, incluindo todos os que se sentem afetados, em qualquer lugar e época, por qualquer violação a direitos humanos.

1.2.3 O refúgio no Brasil.

Em 1960, o Brasil já havia se destacado como o primeiro país da região a ratificar a Convenção de 1951¹⁹, e depois, por ter sido o primeiro a sancionar, em 1997, uma legislação própria sobre o tema do refúgio. Junto com a Venezuela, o Brasil foi um dos primeiros integrantes do Comitê Executivo do ACNUR, dando sinais de sua disposição em receber pessoas perseguidas. Foi também o primeiro país da região a ter um órgão especialmente destinado à análise e julgamento de pedidos de refúgio, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), criado em 1998. Junto com a Venezuela, o Brasil foi um dos primeiros integrantes do Comitê Executivo do ACNUR, que é composto pelos países que têm demonstrado o maior grau de compromisso com a temática dos refugiados. Esta tradição em favor do refúgio por parte do Brasil é coerente com a tradição do país como um generoso receptor de pessoas perseguidas.

Em 1977, o ACNUR celebrou acordo com o governo brasileiro para estabelecimento de um escritório *ad hoc* no Rio de Janeiro, depois de ter sido obrigado a fechar seu escritório na Argentina, em razão de graves violências cometidas pela ditadura. O trabalho, no entanto, restringia-se quase exclusivamente ao reassentamento de refugiados que chegavam, uma vez que o acordo feito entre o ACNUR e o governo brasileiro obrigava o país a obedecer a limitação geográfica da Convenção de 1951. Contabiliza-se que cerca de 20 mil pessoas, entre argentinos, bolivianos, chilenos e uruguaios foram reassentados em países da América do Norte, Europa e Oceania. Durante o tempo em que o ACNUR funcionou no Brasil com tais restrições, a Igreja Católica, através da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, da Comissão Pontifícia Justiça e Paz e da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, colaboravam para a proteção dos refugiados. Sabe-se hoje que graças às iniciativas da Igreja, vários fugitivos das ditaduras do Cone Sul conseguiram proteção²⁰. A chegada de pouco mais de mil refugiados angolanos em 1992, impeliu o

¹⁹ A Convenção de 1951 foi recepcionada pelo Decreto-legislativo 11, de 07 de julho de 1960 e promulgada pelo Decreto 50,215, de 28 de janeiro de 1961. O Protocolo de 67 foi recepcionado pelo Decreto-legislativo 93, de 30 de novembro de 1971, e promulgado pelo Decreto 70.946, de 7 de agosto de 1972.

²⁰ Em entrevista publicada em 02 de março de 2008, o cardeal-arcebispo D. Eugenio Salles afirma que a Igreja Católica deu proteção a quatro mil pessoas que fugiam das ditaduras sul-americanas, entre 1976 e 1982. Segundo ele afirma, o governo militar foi informado do fato e não expressou objeção. “Dom Eugenio Sales abrigou no Rio mais de quatro mil pessoas perseguidas por regimes militares”, Jornal *O Globo*, 02/03/08.

Brasil a flexibilizar as regras estabelecidas pela Convenção de 51 e pelo Protocolo de 67, através da definição mais ampla contida na Declaração de Cartagena (1984)²¹, que seria posteriormente aproveitada na elaboração da lei brasileira sobre refúgio.

A Lei 9.474/97, promulgada em 1997, segue, portanto a definição mais ampla de refugiado. Assim, além da proteção aos refugiados que fogem de perseguição por motivo raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões, como previa a Convenção de 51, o dispositivo legal prevê proteção para os apátridas, isto é, as pessoas que perderam sua nacionalidade, e, também para as pessoas que fogem de lugares onde há grave violação de direitos humanos. A lei de refúgio era uma demanda expressa no Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 e foi elaborada por representantes do ACNUR juntamente com o governo brasileiro. Um dos pontos mais importantes desta lei foi a instituição de um órgão específico para tratar do tema do refúgio no Brasil. Por força da lei, em 1998 foi criado o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), composto por representantes de cinco ministérios (Ministério da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho e Emprego, Saúde, Educação e do Desporto), de representante da Polícia Federal e de entidades não-governamentais dedicadas ao atendimento aos refugiados (no caso, a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo).

A principal atribuição do CONARE é analisar e julgar os pedidos de refúgio. De 1998, ano em que foi criado, até o primeiro semestre de 2010, este órgão julgou aproximadamente 5,2 mil pedidos, dos quais pouco menos da metade foram deferidos. Dos cerca de 2,8 mil pedidos negados, pelo menos 34 foram revistos pelo Ministro da Justiça, a quem cabe julgar os recursos. No entanto, muitos refugiados foram admitidos pelo governo brasileiro, atendendo recomendação do ACNUR, antes da vigência da atual lei e antes da implantação do CONARE. Oficialmente, portanto, o Brasil tem um número de refugiados maior do que os aprovados pelo CONARE: são 4.305 refugiados, de 78 diferentes nacionalidades, sendo que ao menos 2,8 mil (65%) são provenientes do continente africano, com destaque para os angolanos, que representam quase metade dos africanos (mais de 1,6 mil).

²¹ Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984.

CAPÍTULO 2

O CASO BATTISTI: AS DISPUTAS JURÍDICAS.

2.1 O Pedido de refúgio.

Em 27 de junho de 2008, os advogados de Cesare Battisti apresentaram oficialmente ao Comitê Nacional Para os Refugiados o pedido de refúgio, alegando que o italiano é vítima de perseguição política. Sustentaram no pedido que a perseguição a Battisti tem motivos políticos e que sua condenação está baseada em processos viciados. Afirmaram que o governo pretende puni-lo por causa do modo como ele expôs em seus livros as arbitrariedades na Itália, e que sua prisão seria ao mesmo tempo um trunfo político – que ajudaria na carreira política de Sarkozy – e um aviso aos manifestantes que vêem em Battisti um exemplo. A petição de refúgio começa por afirmar que a prisão de Battisti no Brasil se deu no exato momento em que o Nicolas Sarkozy se lançava candidato à presidência na França, defendendo em sua campanha o endurecimento com os militantes de esquerda italianos refugiados naquele país, na tentativa de montar uma plataforma exatamente oposta à de sua concorrente [a socialista Ségolène Royal].

A condenação de Battisti, segundo seus advogados, tem ao menos quatro falhas: é baseada em depoimento de arrependido; alguns depoimentos foram obtidos mediante tortura; algumas testemunhas eram menores de idade ou tinham evidentes distúrbios mentais; e, por fim, houve total inobservância do direito de defesa. O pedido aponta ainda a utilização de procurações comprovadamente falsas em nome de Battisti. Os advogados escolhidos por Battisti para defendê-lo no primeiro processo, em que foi condenado por associação subversiva, foram presos e, para substituí-los no segundo processo – por terrorismo e homicídio – foram juntadas as procurações falsas para dar imagem de legalidade à defesa. Com isso, os advogados conseguiram inculpar Battisti e obter benefícios para outros clientes.

A sentença que o condenou, diz a petição, nasceu em processo julgado à revelia do acusado, sem respeito ao devido processo legal. O desrespeito às mínimas garantias era marca de uma política repressiva que tinha como pretensão combater o comunismo, através de juízos de exceção. A petição menciona o nome dos italianos Luciano Pessina, Achille Lollo e Pietro Mancini – que hoje vivem no Brasil – além de Paolo Persichetti e Toni Negri, como exemplos de ativistas que foram injustamente perseguidos pela Justiça italiana, por consequência da revanche histórica do partido pós-fascista (Alleanza Nazionale), que, a propósito, integra a coligação do atual governo. Segundo afirmam no pedido, no governo Chirac a França entregou os asilados italianos com o propósito de receber o voto da Itália no tratado constitucional europeu e por outros motivos meramente comerciais, como a autorização para que uma empresa francesa de trens operasse em regiões da Itália. A perseguição a Battisti fazia parte deste contexto e sua entrega se tornou mais importante quando Sarkozy lançou-se candidato à presidência. Ciente de que corria perigo, diz a petição, Battisti fugiu para o Brasil, onde acabou preso tempos depois.

Segundo consta do pedido de refúgio, Battisti havia se engajado na luta política antes dos 20 anos de idade, participando de manifestações estudantis e operárias que agitaram parte da Europa nos anos 1970. Naquela época, juntou-se ao movimento “Autonomia Operária”, vindo a participar ativamente do grupo “Proletários Armados pelo Comunismo”. Os advogados de Battisti argumentam que o Estado italiano, na perseguição aos esquerdistas durante os “Anos de Chumbo”, usou meios sórdidos e ilegais, marcas da “estratégia de tensão” em que a direita pode legitimar o recrudescimento de seus métodos. É neste contexto, dizem os advogados, que se deu a prisão de Battisti, condenado a uma pena de pouco mais de doze anos por participação em atividades subversivas, sem que, contudo, se lhe tivessem imputado qualquer ato de terrorismo ou homicídio. Foi encarcerado em 1979, em prisão administrada pelo Ministério da Defesa, destinada a presos políticos. Fugiu em 1981 e foi para o México, onde viveu por algum tempo como escritor e editor. Posteriormente mudou-se para a França, onde viveu asilado sob as garantias do Governo Mitterrand. Formou família, conseguiu naturalizar-se francês e continuou trabalhando como escritor, denunciando as barbáries cometidas pela direita na Itália. A chegada da direita ao poder na França marcou o fim de seu asilo, com a entrega de muitos ativistas políticos à Itália. Neste momento foi surpreendido – diz a petição – com um

segundo pedido de extradição, mas desta vez pela acusação de vários homicídios. A condenação à prisão perpétua por homicídios que ocorreram quando já havia abandonado a militância no “PAC” aconteceu sem que pudesse se defender e com base no depoimento de um arrependido que desapareceu depois de fazer suas denúncias.

Os advogados responsáveis pelo pedido citam textos legais para justificar a concessão de refúgio. Argumentam que o Estatuto do Estrangeiro proíbe a entrega de acusado por crimes políticos e sustentam que a lei brasileira aplicou anistia aos seus presos políticos. Assim, se a lei brasileira reconhece como crime os atos praticados por Battisti na Itália, deve também reconhecer em seu benefício a anistia. Outro argumento do pedido faz referência a questões humanitárias. Segundo sustentam os procuradores, apesar do compromisso assumido oficialmente com a Justiça brasileira, o governo italiano manifesta na imprensa sua pretensão e manter Battisti preso por toda a vida, como aconteceu a Paolo Persichetti, que, apesar do seu grave estado de saúde, continua encarcerado, cumprindo prisão perpétua. Por fim, citam a tradição brasileira de concessão de refúgio, mencionando o caso do padre colombiano, ex-integrante de grupo guerrilheiro de esquerda, Olivério Medina, como também o caso dos músicos cubanos Miguel Angel Costafreda, Arodis Verdecia Pompa e Juan Alcides.

2.2 O julgamento do pedido de refúgio.

O Comitê Nacional para os Refugiados, por decisão da maioria de seus membros (3 votos contra 2) indeferiu o pedido apresentado por Battisti, afirmando que ele não atendia aos requisitos da lei²². Em grau de recurso, o pedido foi aceito pelo Ministro da Justiça, Tarso Genro, que reverteu a decisão sobre o caso²³. De acordo com o despacho do Ministro, há elementos para que ao menos se tenha dúvida a respeito da legalidade do processo que condenou Battisti, sugerindo, assim, a existência do “fundado temor”, requisito mínimo para o reconhecimento de uma pessoa como refugiada. De acordo com o despacho (parágrafo 43), “o contexto em que ocorreram os delitos de homicídio imputado ao

²² A Lei 9.474/97 determina que os pedidos de refúgio serão analisados e julgados pelo CONARE, órgão composto por representantes de cinco ministérios, incluindo o Ministério da Justiça, mais os representantes da polícia federal e de uma organização não-governamental dedicada à assistência e proteção de refugiados.

²³ A decisão foi publicada na edição de 15/01/2009 do Diário Oficial da União, Seção I, página 35.

recorrente, as condições nas quais se desenrolaram os seus processos, a sua potencial impossibilidade de ampla defesa face à radicalização da situação política na Itália, no mínimo geram uma profunda dúvida sobre se o recorrente teve direito ao devido processo legal”. O Ministro concluiu que os fatos alegados por Battisti – o modo como ocorreram os delitos, as condições em que se deram as condenações, a eventual impossibilidade de ampla defesa, etc – “geram uma profunda dúvida sobre se o recorrente [Battisti] teve direito ao devido processo legal”, e portanto, criando “dúvida razoável sobre os fatos que (...) fundamentaram seu temor de perseguição” (parágrafo 43 a 45). E como a lei exige tão somente a existência de “fundado temor de perseguição”, o Ministro Tarso concluiu que havia indícios suficientes da existência de injusta perseguição contra Battisti. Analisando os pressupostos objetivos para a concessão do refúgio, o Ministro explicou que a condenação de Battisti ocorreu em um momento histórico de “acentuada convulsão social” (parágrafo 12), durante o qual o país foi palco de “ações armadas e mobilizações sociais que pretendiam, alguns deles, a instalação de um novo regime político-social”. (parágrafo 13). Segundo o Ministro, as organizações formadas naquela época “operavam em zonas ‘cinzentas’, na estreita faixa entre a ação política insurrecional de caráter armado e a ação marginal do ‘banditismo social’”.

Este cenário, de acordo com Tarso Genro, implicou na criação de leis de exceção, que anularam ou reduziram prerrogativas jurídicas, impossibilitando a justa defesa dos acusados de subversão. O despacho cita alguns exemplos destas exceções, como a delação premiada e a criação de novos delitos, dentre os quais a “associação criminal terrorista” e a “subversão da ordem constitucional”, por meio dos quais os magistrados puderam condenar pessoas com “base em simples hipóteses”. O Ministro também explica que a partir de setembro de 1979, a legislação italiana passou a permitir a detenção preventiva de um suspeito por até dez anos e oito meses. (parágrafo 16). Para Tarso Genro, a natureza política dos crimes é confirmada pelo modo como o Estado italiano conduziu os processos criminais contra Battisti, como bem ilustra o fato de ter sido encarcerado na “Divisione investigazioni generali operazioni speciali”, onde ficavam os presos políticos daquele período. E cita ainda a carta do então influente político italiano, Francesco Cossiga, que classificavam os atos de Battisti como políticos.

Em seu despacho, Tarso Genro disse ainda que as medidas de exceção adotadas pela Itália nos “anos de chumbo” foram objeto de atenção por parte de organizações internacionais de direitos humanos, referindo-se ao relatório elaborado pela “Anistia Internacional” e ao relatório do “Comitê europeu para a prevenção da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes” (parágrafo 20). Somente razões políticas podem explicar que Battisti tenha se envolvido em organizações ilegais, que ele tenha sido acolhido na França e que a Itália tenha, tantas vezes, requerido sua extradição, diz ele. E somente motivos políticos, continua o Ministro, podem explicar que o governo de Jacques Chirac tenha concedido a extradição. Por tudo isso, o Ministro entendeu que estavam presentes os elementos subjetivos e objetivos para a concessão do refúgio.

2.3 O julgamento do pedido de extradição no STF.

Enquanto o pedido de refúgio feito por Battisti era analisado, primeiro no CONARE e depois pelo Ministro da Justiça, o pedido de extradição ficou suspenso no Supremo Tribunal Federal, como determina a Lei de Refúgio (artigo 34 da Lei 9.474/97). Quando finalmente o Ministro da Justiça reconheceu Battisti como refugiado, o processo de extradição voltou à pauta de julgamento no STF. Como prevê a lei (art. 33), o reconhecimento do status de refugiado obsta o prosseguimento do pedido de extradição e, por isso, o processo deveria ser arquivado. Não seria a primeira vez que o STF se veria diante de um caso como este: no julgamento da extradição requerida pelo governo colombiano contra o refugiado Olivério Medina, a Corte reconheceu a constitucionalidade do artigo 33 da Lei de Refúgio e, desta forma, impediu a sua extradição. No entanto, como se sabe, o julgamento da extradição de Battisti foi absolutamente diferente. O Tribunal anulou o refúgio e autorizou a sua extradição.

O julgamento da extradição de Battisti foi iniciado em setembro de 2009, mas em razão de um pedido de vista feito pelo ministro Marco Aurélio Mello, o processo voltou a julgamento somente em 12 de novembro. No dia 18 de novembro de 2009 houve a decisão sobre o pedido de extradição. Como a imprensa já havia adiantado, o STF, por maioria, decidiu a favor da extradição. Votaram a favor da extradição os ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Ellen Gracie e Gilmar Mendes, que acompanharam o

relator Cezar Peluso. Os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Marco Aurélio Mello se opuseram à extradição do italiano. O ministro José Antonio Dias Toffoli, que pouco antes havia sido indicado ao STF pelo Presidente Lula, e o ministro Celso de Mello, alegaram questões pessoais e não participaram da votação. Depois de decidir pela extradição, os ministros decidiram que o Presidente da República não está obrigado a cumprir o acórdão, mas está vinculado ao Tratado assinado entre Brasil e Itália.

2.3.1 O Acórdão.

O acórdão do STF contém mais do que uma decisão. Aliás, ela contém oficialmente pelo menos oito decisões, sobre diferentes temas, todos ligados ao pedido de extradição feito pelo Governo italiano contra Cesare Battisti. Ao lado da decisão principal, que trata do mérito do pedido, como a que decidiu pela ilegalidade do refúgio ou a que concluiu pela vinculação do Presidente da República ao Tratado, existem questões subsidiárias – mas não menos importantes – de caráter processual. Dentre as questões de mérito mais relevantes, está a discussão sobre a natureza dos crimes pelos quais Battisti foi condenado (item 3 da ementa). A discussão se os crimes são caracterizados como “políticos” ou “comuns”, no entanto, implicava em outra questão, ligada à competência para decidir sobre a natureza dos crimes. De acordo com a maioria dos Ministros, cabe ao STF exclusivamente tal atribuição. Sendo assim, o STF decidiu também pela ilegalidade do ato do Ministro da Justiça, conforme se verifica no item 2 da ementa. Por fim, o Tribunal também discutiu a natureza da sua própria decisão, para avaliar se o Presidente da República era obrigado a respeitá-la ou se, contrariamente, ele estaria livre para decidir de outro modo. Como se verifica no item 8 da ementa, a maioria dos Ministros decidiu que o Presidente não está obrigado a cumprir a extradição, mas, por outro lado, deve respeitar o Tratado assinado entre Brasil e Itália. De outra parte, o Supremo também decidiu temas mais formais, ligados a questões processuais, como, por exemplo, se o Ministro Gilmar Mendes, então Presidente da Corte, poderia participar do julgamento (item 7) e se as incorreções na tradução de documentos oficiais italianos acarretaram prejuízos à defesa (item 5). A ementa do acórdão, que resume os pontos discutidos e decididos pelos Ministros contém oito pontos e segue transcrito abaixo, com grifos conforme o original:

1. EXTRADIÇÃO. Passiva. Refúgio ao extraditando. Fato excludente do pedido. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça, em recurso administrativo. Ato administrativo vinculado. Questão sobre sua existência jurídica, validade e eficácia. Cognição oficial ou provocada, no julgamento da causa, a título de preliminar de mérito. Admissibilidade. Desnecessidade de ajuizamento de mandado de segurança ou outro remédio jurídico, para esse fim, Questão conhecida. Votos vencidos. Alcance do art. 102, inc. I, alínea “g”, da CF. Aplicação do art. 3º do CPC. Questão sobre existência jurídica, validade e eficácia de ato administrativo que conceda refúgio ao extraditando é matéria preliminar inerente à cognição do mérito do processo de extradição e, como tal, deve ser conhecida de ofício ou mediante provocação de interessado jurídico na causa.

2. EXTRADIÇÃO. Passiva. Refúgio ao extraditando. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça. Ato administrativo vinculado. Não correspondência entre os motivos declarados e o suporte fático da hipótese legal invocada como causa autorizadora da concessão de refúgio. Contraste, ademais, com norma legal proibitiva do reconhecimento dessa condição. Nulidade absoluta pronunciada. Ineficácia jurídica conseqüente. Preliminar acolhida. Votos vencidos. Inteligência dos arts. 1º, inc. I, e 3º, inc. III, da Lei nº 9.474/97, art. 1-F do Decreto nº 50.215/61 (Estatuto dos Refugiados), art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/90, art. 168, § único, do CC, e art. 5º, inc. XL, da CF. Eventual nulidade absoluta do ato administrativo que concede refúgio ao extraditando deve ser pronunciada, mediante provocação ou de ofício, no processo de extradição.

3. EXTRADIÇÃO. Passiva. Crime político. Não caracterização. Quatro homicídios qualificados, cometidos por membro de organização revolucionária clandestina. Prática sob império e normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem conotação de reação legítima contra atos arbitrários ou tirânicos. Carência de motivação política. Crimes comuns configurados. Preliminar rejeitada. Voto vencido. Não configura crime político, para fim de obstar a acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo.

4. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Pedido fundado em sentenças definitivas condenatórias por quatro homicídios. Crimes comuns. Refúgio concedido ao extraditando. Decisão administrativa baseada em motivação formal de justo receio de perseguição política. Inconsistência. Sentenças proferidas em processos que respeitaram todas as garantias constitucionais do réu. Ausência absoluta de prova de risco atual de perseguição. Mera resistência à necessidade de execução das penas. Preliminar repelida. Voto vencido. Interpretação do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.474/97. Aplicação do item 56 do Manual do Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR. Não caracteriza a hipótese legal de concessão de refúgio, consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradição para regular execução de sentenças definitivas de condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado.

5. EXTRADIÇÃO. Pedido. Instrução. Documentos vazados em língua estrangeira. Autenticidade não contestada. Tradução algo deficiente. Possibilidade, porém, de ampla compreensão. Defesa exercida em plenitude.

Defeito irrelevante. Nulidade inexistente. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência do art. 80, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Eventual deficiência na tradução dos documentos que, vazados em língua estrangeira, instruem o pedido de extradição, não o torna inepto, se não compromete a plena compreensão dos textos e o exercício do direito de defesa.

6. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Extensão da cognição do Supremo Tribunal Federal. Princípio legal da chamada contenciosidade limitada. Amplitude das questões oponíveis pela defesa. Restrição às matérias de identidade da pessoa reclamada, defeito formal da documentação apresentada e ilegalidade da extradição. Questões conexas sobre a natureza do delito, dupla tipicidade e duplo grau de punibilidade. Impossibilidade conseqüente de apreciação do valor das provas e de rejuízo da causa em que se deu a condenação. Interpretação dos arts. 77, 78 e 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Não constitui objeto cognoscível de defesa, no processo de extradição passiva executória, alegação de insuficiência das provas ou injustiça da sentença cuja condenação é o fundamento do pedido.

7. EXTRADIÇÃO. Julgamento. Votação. Causa que envolve questões constitucionais por natureza. Voto necessário do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Preliminar rejeitada. Precedentes. O Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal tem sempre voto no julgamento dos processos de extradição.

8. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Deferimento do pedido. Execução. Entrega do extraditando ao Estado requerente. Submissão absoluta ou discricionariedade do Presidente da República quanto à eficácia do acórdão do Supremo Tribunal Federal. Não reconhecimento. Obrigação apenas de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente. Resultado proclamado à vista de quatro votos que declaravam obrigatória a entrega do extraditando e de um voto que se limitava a exigir observância do Tratado. Quatro votos vencidos que davam pelo caráter discricionário do ato do Presidente da República. Decretada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, deve o Presidente da República observar os termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto à entrega do extraditando.

2.3.2 Síntese do julgamento.

O pedido de extradição feito pela Itália tem como base legal as sentenças que condenaram Battisti à prisão perpétua, pela prática de quatro crimes de homicídio cometidos entre os anos de 1977 e 1979. O primeiro, ocorrido em 6 de junho de 1977, em Udine, teve como vítima o agente penitenciário Antonio Santoro. O segundo, ocorrido em 16 de fevereiro de 1979, em Milão, atingiu o joalheiro Pierluigi Torregiani e ficou famoso porque seu filho foi gravemente atingido por disparos efetuados pelo próprio pai. O terceiro ocorreu em Mestre, no mesmo dia e vitimou o açougueiro Lino Sabbadin. O quarto e último ocorreu em 19 de abril de 1979, em Milão, e teve como alvo o agente de polícia

Andréa Campagna. Iniciado o julgamento, o Ministro Cezar Peluso, relator do processo, votou pela extradição de Battisti, porque entendeu que os crimes por ele cometidos não tinham natureza política. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Ellen Gracie e Gilmar Mendes, tiveram posicionamento semelhante, deferindo o pedido feito pelo governo italiano.

A Ministra Carmem Lúcia e os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, entenderam que o pedido de extradição deveria ser extinto, pois não havia qualquer ilegalidade na decisão do Ministro da Justiça. O Ministro Joaquim Barbosa fez constar em seu voto que ao STF cabe apenas a competência para analisar a legalidade do pedido de extradição, enquanto ao Executivo cabe decidir pela extradição ou não do estrangeiro. O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, assinalou que os crimes atribuídos a Battisti têm natureza política. Segundo ele, a maior prova disso é que a sentença que o condenou afirma 34 vezes que seus atos tinham objetivo de “subverter a ordem do Estado. E, além disso, convergindo com o voto do Ministro Joaquim Barbosa, afirmou que a competência para decidir sobre o status de refugiado cabe exclusivamente ao Presidente da República, que é o responsável pelas relações internacionais do Estado. Os Ministros Celso de Mello e o recém-empossado Dias Toffoli não participaram do julgamento, depois de terem se declarado suspeitos.

O julgamento permaneceu empatado até que o Ministro Gilmar Mendes decidisse pela extradição de Battisti, confirmando as previsões feitas pelos jornalistas. Uma importante questão processual surgiu naquela ocasião, sobre o direito de voto do Presidente da Corte. Argumentava-se, por um lado, que deveria se aplicar analogamente a este caso o procedimento que se quando há empate nos pedidos de Habeas Corpus. Quando há empate em um julgamento de Habeas Corpus no STF, a tradição manda que a decisão seja favorável ao impetrante (aquele que requereu a medida legal), em consideração à sua posição desprivilegiada. Entretanto, o Ministro Gilmar Mendes, então Presidente do STF naquela ocasião, invocando casos precedentes, decidiu que por se tratar de exame de matéria constitucional, o Presidente da Corte deve manifestar seu voto.

2.3.3 O julgamento: os argumentos contra o refúgio.

Em seu voto, Gilmar Mendes juntou-se aos demais Ministros que decidiram pela ilegalidade da decisão de Tarso Genro. Para Gilmar Mendes, o Ministro da Justiça extrapolou a competência de sua função e deu aos fatos “coloração absolutamente imaginária, para a qual convergiu lamentável componente de ideologização de direitos humanos” (pág. 450). Analisando o mérito do pedido de extradição, Gilmar Mendes decidiu pela ilegalidade do refúgio, assinalando que a competência para decidir sobre a natureza do crime – se comum ou político – cabe exclusivamente ao STF. Ele ainda afirmou em seu voto que a concessão de asilo político não impede a extradição, desde que estejam presentes os pressupostos para seu deferimento. De acordo com seu voto, a decisão administrativa do CONARE ou o ato do Ministro da Justiça que reconhece o estrangeiro como refugiado não impede, de “modo absoluto e genérico”, o pedido de extradição (pág. 437 do acórdão). De acordo com entendimento do Ministro, a extradição somente pode ser obstada quando o Supremo confirme se tratar de crime político ou crime de opinião. O artigo 33, da Lei 9.474/97, que determina o arquivamento do pedido de extradição em caso de concessão de refúgio, segundo ele, deve ser interpretado de acordo com a Constituição, que reserva ao Tribunal o poder de verificar a natureza do crime.

A Ministra Ellen Gracie concordou com Gilmar Mendes e afirmou que a concessão do refúgio não impossibilita o STF de julgar a extradição, embora a jurisprudência majoritária do Tribunal – à qual ela mesma se refere – diga o contrário. Para ela, a aplicação do artigo 33 da lei 9.474/97 (que determina o arquivamento da extradição em caso de refúgio) precisa ser “equilibrada com a Constituição”, no que se refere à competência do STF para julgar os pedidos de extradição (art. 102, inciso I, alínea “g”, da Constituição). Essa opinião já havia sido anunciada por Gilmar Mendes em voto proferido na extradição requerida pelo Governo colombiano contra Medina, um ex-integrante da FARC reconhecido como refugiado no Brasil. O voto de Mendes foi minoritário naquele julgamento, mas desde então ele se manifesta pela competência exclusiva do STF para decidir se um crime é político ou não.

A Ministra Ellen Gracie igualmente entendeu que a Lei de Refúgio não pode impedir, de modo “absoluto e genérico”, o julgamento da extradição pelo STF, sob pena de

violação do princípio da separação dos poderes. Para ela, o arquivamento da extradição somente pode ocorrer se o STF decidir que se trata de crime político ou crime de opinião. Então somente neste caso a concessão do refúgio terá força para arquivar a extradição, fazendo valer o artigo 33 da lei. Para a Ministra, mesmo que o refúgio tivesse, por si só, a força para impedir a extradição, ainda cabe verificar se a decisão administrativa (que concedeu o recurso) obedece aos critérios de legalidade e constitucionalidade. Mesmo que o STF já tenha declarado a constitucionalidade do art. 33 da Lei 9.474/97, isso não impede, segundo ela, que o Tribunal verifique a validade do ato. Para Ellen Gracie, assim como para Gilmar Mendes, a decisão do Ministro da Justiça é nula, porque invadiu a competência exclusiva do STF e violou, desta forma, a Constituição Federal (arts. 2º e 102, inciso I, alínea “g”), a Lei 6.815/80 (art. 77, parágrafo 2º) e infringiu ainda a própria Lei 9.474/97 (art. 3º, inciso III).

Cezar Peluso, outro dentre os Ministros que votaram pela anulação do refúgio, argumentou em seu voto que o ato político-administrativo que concedeu refúgio não está livre de revisão judicial, assim como nenhum outro ato da União está. De acordo com seu voto, todo ato administrativo, ainda que discricionário, deve ter fundamento em lei. Segundo Peluzo, o Ministro da Justiça invadiu competência do Judiciário, pois a Constituição reserva ao Supremo a atribuição de julgar se de fato os crimes de Battisti são políticos. Cezar Peluso analisa os argumentos utilizados por Tarso Genro no despacho que concedeu refúgio a Battisti e rebate cada um deles, afirmando, em primeiro lugar, que a Itália foi capaz de vencer as insurreições sem nenhuma “fratura à ordem jurídica ou à democracia (pág. 30). Ele sustenta que não há um só indício de que Battisti é ou era vítima de injusta perseguição e que, portanto, o refúgio não tem fundamento legal.

2.3.4 Os argumentos em favor do refúgio.

Para o Ministro Marco Aurélio, o Tribunal não poderia colocar em julgamento o ato que concedeu refúgio a Battisti, porque ele foi emitido por autoridade que tem competência exclusiva para fazê-lo. Colocar em questão o refúgio significa, em suas palavras, desrespeitar princípios básicos do direito, uma vez que o Chefe do Executivo – responsável pelo ato de refúgio – não figura como parte no processo e não teria como defender os

argumentos que justificaram sua decisão. O pedido de extradição presta-se tão somente à análise da legalidade da extradição. Como ele explica, a Constituição Federal determina ao Presidente da República (artigo 84) a competência exclusiva para “manter relações com Estados estrangeiros” (inciso VII), “celebrar tratados” (inciso VIII) e outros atos relativos à relação com outros Estados, incluindo a declaração de guerra (inciso XIX). Marco Aurélio pretendia, assim, apontar que o julgamento do refúgio implica também em ofensa ao princípio da Separação de Poderes (pág.336). Trata-se, segundo ele, de uma “brusca guinada” na tradição jurisprudencial do Tribunal, desacompanhada de qualquer mudança constitucional. A constatação de não haver possibilidade de se rever as decisões do Supremo, representaria, em suas palavras, a “pior das ditaduras, a do Judiciário” (pág. 337). E a situação é ainda pior quando se verifica que a Lei de Refúgio não prevê recurso em desfavor do refugiado: de acordo com o artigo 29²⁴ da Lei, a revisão da decisão do CONARE somente pode ser feita em caso de indeferimento.

Para Marco Aurélio, a decisão do Ministro Tarso se mostrou “realista” e “humanitária”, obedecendo aos princípios consagrados internacionalmente (pág. 358). A revisão do refúgio pelo Supremo seria possível somente se constatado desvio da finalidade, o que, em sua opinião, não ocorreu. Fazendo referência aos relatórios que a Anistia Internacional²⁵ elaborou sobre os “anos de chumbo” na Itália e à sentença que condenou Battisti, o Ministro conclui que a única motivação para seus crimes seria política. Como ele bem cita, a sentença condenatória proferida pela Justiça italiana menciona 34 vezes que os crimes de Battisti tinham como objetivo “subverter a ordem estatal”. Ele sustentou ainda que reação do governo italiano diante do refúgio confirma se tratar de uma perseguição política. Ele fez constar de seu voto alguma das manifestações agressivas feitas pelas autoridades italianas, dentre as quais as ameaças de retaliação diplomática e comercial (págs. 363/364). O voto da Ministra Carmem Lúcia e do Ministro Joaquim Barbosa seguiram o mesmo sentido e ambos julgaram pelo arquivamento da extradição. Ela

²⁴ Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

²⁵ Os relatórios estão disponíveis em alguns sites e blogs, como os blogs de Celso Lungaretti (<http://sites.google.com/site/lungarbattisti/documentos/anistia-internacional>; <http://naufrago-da-utopia.blogspot.com/> e <http://celsolungaretti-orebate.blogspot.com/>

acrescentou que considerava o ato de Tarso como ato “discricionário”, de caráter “político-administrativo”. E, portanto, não estaria sujeito a revisão do Tribunal (pág. 186).

2.3.5 O fundado temor de perseguição, a Justiça italiana e as sentenças condenatórias.

Para os Ministros que decidiram pela extradição de Battisti, não houve Tribunal de Exceção na Itália. O voto do Ministro Gilmar Mendes é claro a este respeito ao afirmar que não há prova de que as garantias processuais tenham sido violadas (pág. 446). A opinião do Ministro é baseada no fato de que a Justiça francesa aceitou a extradição de Battisti, depois de ter recusado a acusação de ilegalidade nas condenações. E que essa decisão foi posteriormente referendada pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Para a Ministra Ellen Gracie, não há nada nos autos que permita deduzir que Battisti tenha sido vítima de perseguição política por parte do Governo italiano (pág. 586). E Cezar Peluso caminha no mesmo sentido, trazendo inúmeras referências históricas no esforço de comprovar que a luta contra as insurreições se fez sem qualquer violência à democracia ou à ordem jurídica na Itália. Quanto ao uso da delação premiada, os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso o consideram absolutamente legítimo. Não houve, para eles, qualquer irregularidade na condenação de Battisti com base no depoimento de seu antigo companheiro agora “arrependido”. Fazem questão de lembrar que o Judiciário brasileiro também aceita como legítimo o instituto da delação premiada, depois de ter sido constatado o seu sucesso em outros países, principalmente nos Estados Unidos, onde ele foi criado (a partir do instituto da “barganha”).

2.3.6 Natureza dos crimes: Terrorismo, crime político ou crime comum.

Resolvido, por maioria de votos, que as condenações de Battisti são legítimas, proferidas em processos justos e por Tribunais imparciais, o STF passou a analisar a natureza de seus crimes, para decidir se merecia ou não ser poupado da extradição. Venceu a tese segundo a qual os crimes cometidos por ele não são políticos. Cezar Peluso, mas principalmente Gilmar Mendes, foram os maiores defensores desta tese. Gilmar Mendes fez

referências a antigos casos de extradição a fim de demonstrar que o STF possui critérios claros para distinguir os crimes políticos dos crimes comuns. Para ele, os crimes atribuídos a Battisti não se classificam como crimes de opinião ou subversivos, pois são crimes de homicídios, cometidos isoladamente, fora de contexto de rebelião. Foram crimes premeditados, cometidos mediante emboscada e, em alguns casos, como na morte de Lino Sabbadin e de Pierluigi Torregiani, motivados por vingança. Segundo consta do processo, as duas vítimas teriam reagido a assaltos ocorridos anteriormente. E, no caso da morte de Andrea Campagna, sua morte teve como causa o fato de ele ter sido motorista da viatura que transportou alguns presos acusados de participar da morte de Torregiani.

A Ministra Ellen Gracie concordou com a opinião de Gilmar Mendes e assinalou que os crimes atribuídos a Battisti não são nem mesmo “delitos políticos relativos” (pág. 582), porque se tratam de delitos cometidos contra a vida de pessoas inocentes (pág. 585). Segundo ela, o STF já havia decidido anteriormente que atos contra a vida ou contra a incolumidade física das pessoas não podem ser considerados políticos. Ainda que Battisti tenha participado de grupo político com objetivo de “subverter a ordem do Estado, para que o proletariado tomasse o poder”, tal fato não tinha força, por si só, de transformar seus crimes em delitos políticos. Cezar Peluso, autor do mais longo voto no julgamento – 155 páginas – concorda que os delitos de Battisti não têm motivação política. Primeiro, porque os crimes foram premeditados e marcados por extrema violência e crueldade, e, segundo, porque não se deram em ambiente de luta ou em um contexto de comoção ou rebelião. Mesmo que a violência dos atos não fosse suficiente para impedir o reconhecimento do caráter político dos crimes, conforme prescreve a lei, a falta de um contexto “político” impossibilita que ele se abrigue sob proteção legal.

2.3.7 O contexto político: a democracia na Itália e a Justiça.

De acordo com tese de Cezar Peluso e de Gilmar Mendes, a análise da natureza dos crimes de Battisti passa também pela análise do contexto social italiano à época dos fatos. Segundo Gilmar Mendes, o Tribunal deve levar em conta o contexto político em que os atos foram praticados, pois o ato de resistência política poderá ter, segundo ele, “qualificações completamente distintas se praticado em Estados autoritário ou em Estados

democráticos” (pág. 469). Para ele, não há motivos para duvidar que a Itália vivia sob regime democrático. Antes de Gilmar Mendes, o Ministro Cezar Peluso já havia defendido esta tese, ao sustentar que a maior prova da existência de democracia na Itália foi a eleição livre de 1976, da qual saiu vitorioso o Partido Comunista. Segundo o Ministro, dizer que na Itália havia um estado paralelo de exceção é “exercício de pura especulação”. Em seu entendimento, as leis criadas naquele período eram indispensáveis para responder à situação de emergência em que vivia a sociedade. E que as leis tenham sido votadas por parlamento de centro-esquerda é a prova maior de que não se tratava de leis de exceção.

Também Ellen Gracie concorda com a tese de Mendes e Peluso, e diz expressamente que a Itália não vivia um regime ditatorial na ocasião das mortes atribuídas a Battisti. De acordo com sua opinião, o referendo realizado na Itália em 2 de junho de 1946 pôs fim definitivo ao regime fascista, que acabou por ser enterrado com a Constituição italiana de 1948 (pág. 586). Outro motivo que pesa contra Battisti é que a tramitação do processo instaurado contra ele atravessou diversos governos, todos eleitos democraticamente. Ela afasta qualquer alegação de parcialidade dos tribunais, argumentando que a legitimidade dos processos foi referendada pela Corte Europeia de Direitos Humanos e também pela Justiça francesa. Trata-se, segundo seu ponto de vista, não de perseguição política, mas de legítimo exercício de persecução penal, dirigido contra “criminoso foragido”, que há mais de vinte anos tenta escapar de sua punição (pág. 587). A Lei de Refúgio, sustenta a Ministra, proíbe a concessão de proteção àquele que comete crime hediondo, crime contra a paz, crime contra a humanidade ou que tenha participado de atos terroristas ou tráfico de drogas (art. 3º, inciso III, da Lei). De acordo com seu voto, o refúgio é destinado tão somente à “proteção de pessoas pacíficas que estejam sofrendo perseguição” (pág. 592), pois, do contrário, poderia beneficiar o criminoso comum que procura escapar da lei. Por este motivo, ela afirma que Battisti não faz jus ao status de refugiado e deve ser extraditado à Itália.

2.3.8 Quem decide sobre a extradição?

Por decisão da maioria, o STF autorizou a extradição de Battisti. Se os crimes cometidos por ele não são políticos, ele não pode receber a proteção legal prevista na Lei de Estrangeiros (6.815/80)²⁶. Restava decidir se o Presidente da República tem ou não obrigação de cumprir a extradição. Inicialmente havia duas teses: pela primeira, o Presidente é livre para cumprir ou não a extradição, de acordo com as conveniências de sua responsabilidade; pela segunda, a decisão do STF vincula o Presidente, que fica então obrigado a cumprir a extradição. Entretanto, uma terceira tese acabou por surgir. Por esta tese, o Presidente não é obrigado a cumprir a extradição, mas também não pode decidir livremente. Ele deve seguir os termos do Tratado assinado entre os países. Esta segunda etapa do julgamento foi tão polêmica ou até mais do que a primeira, principalmente porque havia uma jurisprudência bastante consolidada a respeito do tema.

O julgamento estava sendo conduzido de forma como se extradição, depois de autorizada pelo STF, fosse automática e compulsória. O grupo dos “vencedores” (que votaram pela extradição), com Gilmar Mendes e Cezar Peluso como porta-vozes, pretendia criar uma decisão que vinculasse o Presidente à decisão do Judiciário, independentemente da opinião dos demais Ministros. O grupo vencido (que votou contra a extradição), representado principalmente pelo Ministro Marco Aurélio, conseguiu sustar a manobra e colocou o tema em julgamento. Os Ministros Carlos Britto e Carmem Lúcia se manifestaram em apoio a Marco Aurélio, insistindo que a última palavra na extradição cabe ao Presidente da República. O Presidente, como lembrou o Ministro Carlos Britto (pág. 606) é obrigado a cumprir a decisão do STF somente em caso negativo, ou seja, quando o Tribunal não autoriza a extradição. Caso o Presidente da República decida descumprir o Tratado, ele responderá tão somente perante a comunidade internacional e, no limite, ao Poder Legislativo. Nunca perante o Judiciário, ao qual não cabe “policar” suas condutas (pág. 609). Como ele explica, o STF apenas autoriza a extradição, mas não tem o poder de determiná-la.

²⁶ Segundo o inciso VII, do artigo 77 da Lei de Estrangeiros, não se concederá a extradição quando o fato constituir crime político.

O Ministro Cezar Peluso, por sua vez, defendeu que a Lei de Estrangeiros (6.815/80) não permite ao Presidente da República recusar a extradição quando ela é autorizada pelo STF, pois o Executivo está comprometido com a entrega desde o ato de formalização do Tratado entre os países. Para Gilmar Mendes, “posta a decisão do Supremo Tribunal, não há espaço para escolha quanto à sua observância, porque o STF não é órgão de consulta” (pág. 497 do acórdão). Por se tratar de ato declaratório, o Supremo não cria direito, mas apenas decide sobre sua existência ou inexistência de uma relação jurídica. Portanto, se o Tribunal decide pela extradição, isso significa, segundo Mendes, que os pressupostos já estavam presentes, desde antes da própria decisão. Em consonância com as opiniões de Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie afirma que todas as manifestações do STF têm conseqüências e não são apenas “manifestações graciosas” (pág. 600). Existem, segundo sua opinião, algumas poucas e restritas hipóteses para se recusar ou adiar a entrega, que são aquelas previstas no artigo 3º do Tratado. Depois que o Tribunal decide pela legitimidade do pedido, o Presidente da República é comunicado e, como representante da nação, deve executar a entrega.

Ao final dos debates, uma nova maioria parecia ter surgido. O Ministro Marco Aurélio sustentava que, a julgar pelos votos declarados, havia uma maioria que reconhecia a autoridade do Presidente da República. O Ministro Carlos Britto, que havia antes formado a “maioria” que votou pela extradição, agora “mudava de lado”, para votar contra a vinculação do Presidente ao acórdão. Tratou-se, portanto, de uma grande reviravolta no julgamento, pois era dado como certo que Battisti seria extraditado.

2.3.9 A questão de ordem: ou a “virada de mesa”.

Os ministros que agora saíam vencidos argumentavam, contudo, que havia ambigüidades no voto de Eros Grau. Os advogados representantes do governo italiano exploraram essa suposta ambigüidade do voto, apresentando, depois que o julgamento havia terminado, um requerimento para retificação da ata do julgamento – chamada de “questão de ordem” – que acabou sendo julgado um mês depois: em 16 de dezembro de 2009. Eros Grau havia expressamente declarado que o Presidente da República não é obrigado a cumprir a decisão do STF, mas estava limitado pelo Tratado assinado entre os

países. Os Ministros que ficaram vencidos na tese apoiaram-se na última parte do voto de Eros Grau para desfazer o consenso da maioria. Como consequência direta dessa manobra, o Presidente da República teria contra si uma decisão vinculante e, portanto, não teria como recusar a extradição. Essa era, na verdade, a disputa instaurada com o pedido feito em último momento pelo governo italiano. Apesar de protestos, o voto do Ministro Eros Grau foi então “transferido” de um grupo para outro, e acabou sendo utilizado para compor a tese vencedora, segundo a qual o Presidente é obrigado a cumprir o Tratado. Desta forma, os Ministros conseguiram uma maneira de pressionar o Executivo a cumprir sua decisão, sob pena de nova judicialização. Uma nova ruptura se produziu neste caso: a despeito da jurisprudência do Tribunal, que tem reconhecido a autoridade do Presidente para decidir sobre a extradição, no caso Battisti o STF decidiu que a decisão do Executivo não é livre, mas sim condicionada ao Tratado.

2.4 A decisão final: o Presidente da República recusa a extradição.

No último dia de seu mandato, o Presidente Luis Inácio Lula da Silva decidiu manter Cesare Battisti no Brasil, colocando fim ao impasse que durava mais de um ano. Para chegar a uma decisão, o Presidente serviu-se do parecer²⁷ elaborado pela Advocacia Geral da União (AGU)²⁸, de acordo com o qual Battisti poderia ter sua situação agravada caso fosse enviado à Itália. Embora nada o impedisse de tomar uma decisão imediatamente

²⁷ Parecer AGU/AG-17/2010, assinado em 28 de dezembro de 2010, pelo Consultor da União, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy.

²⁸ De acordo com o art. 131 da Constituição, “a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Conforme consta do site da AGU: “A atuação consultiva da Advocacia-Geral da União (AGU) se dá por meio do assessoramento e orientação dos dirigentes do Poder Executivo Federal, de suas autarquias e fundações públicas, para dar segurança jurídica aos atos administrativos que serão por elas praticados, notadamente quanto à materialização das políticas públicas, à viabilização jurídica das licitações e dos contratos e, ainda, na proposição e análise de medidas legislativas (Leis, Medidas Provisórias, Decretos e Resoluções, entre outros) necessárias ao desenvolvimento e aprimoramento do Estado Brasileiro”. Disponível em http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/Institucional/func_inst.aspx.

após o julgamento no Supremo Tribunal Federal, ele aguardou a comunicação formal do acórdão e disse que esperaria a sua publicação no diário oficial. Sua decisão, contudo, demorou muito mais do que isso e é de se supor que tinha relevantes razões para que a adiasse tanto²⁹. Certamente queria evitar a exploração do caso durante as eleições de 2010, e evitar também que sua palavra fosse questionada no STF. Por isso, além de aguardar o fim do segundo turno das eleições, das quais saiu vitoriosa Dilma Rousseff, o Presidente teve o cuidado de solicitar à Advocacia-Geral da União (AGU) um parecer sobre o caso.

Faz parte da rotina da AGU elaborar pareceres para o Presidente – e para outras autoridades do Poder Executivo – especialmente em casos juridicamente complexos como este. O parecer feito para o caso Battisti, no entanto, tem uma peculiaridade bastante incomum. Mais do que orientar o Presidente sobre questões jurídicas, seu objetivo era ajudá-lo a tomar uma decisão que não fosse posteriormente contestada pelo STF. Não faltaram pistas, por vezes bastante claras, da disposição de alguns Ministros em restabelecer nova disputa com o Executivo acerca da prerrogativa de decidir sobre Battisti, aproveitando a ambigüidade da ementa.

2.4.1 Cautela e sutileza.

O consultor foi extremamente cuidadoso em seus comentários sobre a Justiça italiana, assim como em relação à democracia na Itália. E foi ainda mais cauteloso ao evitar que seu parecer fugisse dos limites impostos pelo acórdão do STF. A cautela em relação à Itália reitera os cuidados que o Governo passou a adotar desde que o Ministro Tarso reconheceu Battisti como refugiado, gerando críticas que não pouparam o próprio Presidente Lula. Em mais de uma oportunidade, o autor afirma que suas opiniões não devem ser interpretadas como “hostilidade” às autoridades italianas. Diferentemente do despacho que concedeu o refúgio a Battisti, em que o Ministro da Justiça aponta equívocos e ilegalidades nos processos judiciais, o parecer da AGU não faz qualquer crítica – ao menos explícita – aos procedimentos da Justiça italiana ou à democracia naquele país. Além de evitar incidentes diplomáticos e reações raivosas dos políticos italianos, a sutileza

²⁹ A decisão do STF foi proclamada em sessão do dia 18/11/2009, depois de ter sido suspensa em 12/11/2009. E foi publicada no Diário Oficial em 16/04/2010, com trânsito em julgado em 23/04/2010, quando tornou-se definitiva.

do parecer sugere que os boatos segundo os quais o governo brasileiro e o italiano negociam há algum tempo a permanência de Battisti poderiam ser verdadeiros³⁰.

É de se concluir, porém, que a cautela da AGU tivesse uma razão ainda mais importante do que evitar eventuais crises diplomáticas. O Executivo compreendeu claramente que a ambigüidade da decisão do STF seria explorada novamente. A decisão do Tribunal criou uma grande indefinição, lançando a disputa acerca de Battisti para adiante, pois ela permite pelo menos duas interpretações antagônicas: a primeira é que o Presidente Lula é obrigado a seguir o Tratado e decidir de acordo com os termos do acórdão. E a segunda, que o Presidente pode decidir de acordo com as suas próprias razões, uma vez que se trata de ato próprio do Executivo, no trato com outro Estado. A solução formulada pela AGU demonstra que o Presidente preferiu não correr risco de ver o caso novamente em discussão no Tribunal, por isso o parecer propôs a ele que seguisse estritamente os termos do acórdão. Desta forma, a permanência de Battisti não pode ter como justificativa os mesmos motivos que levaram o Ministro Tarso a conceder-lhe o refúgio, como irregularidades nos processos, a imparcialidade dos Tribunais italianos ou a motivação política da persecução criminal movida contra ele. Foi preciso encontrar outros motivos para justificar que Battisti é perseguido por razões políticas. A cautela do Presidente Lula em requisitar o parecer da AGU não era mera formalidade.

2.4.2 Os argumentos do Parecer: a quem cabe decidir?

A cautela do Presidente e da AGU não era exagerada. O Ministro Gilmar Mendes foi bastante explícito ao afirmar que não havia nenhuma justificativa para se recusar a extradição de Battisti. E isso ele afirmou no voto que deu no processo de extradição, antes mesmo da decisão final do Executivo, pretendendo, desta forma, limitar a ação do Presidente, suspendendo a lei que foi declarada constitucional pelo mesmo Tribunal que ele então presidia. Segundo o voto de Mendes, o artigo 3º do Tratado – que fundamentaria depois o parecer da AGU – é inaplicável ao caso, porque Battisti não é um criminoso político e porque não sofre perseguição injusta. Ele também afirmou que não seria possível

³⁰ A colunista Renata Lo Prete publicou notícia segundo a qual o Senador Suplicy deixou escapar a existência de conversações entre Lula e Berlusconi a respeito da permanência de Battisti no Brasil. A notícia foi publicada na coluna “Menos Planilhas”, no dia 01/01/2011, na *Folha de São Paulo*.

ao Executivo conceder asilo a Battisti (pág. 513 do acórdão), em razão da similitude entre o instituto de asilo e do refúgio. Gilmar Mendes adverte, em seu voto, que nem mesmo a concessão de visto de permanência a Battisti seria possível, pois a lei (6.815/80) impede que se dê visto a estrangeiro condenado por crime doloso, passível de extradição. Por fim, ele afirma que resta ao Executivo somente entregar Battisti à Itália, pois não há previsão legal que justifique sua permanência no Brasil. Como se vê, Mendes não pretendia restringir-se aos termos do pedido de extradição. Ele pretendia retirar do Executivo qualquer possibilidade de permitir a permanência de Battisti.

Como explicou o autor do parecer, o Brasil adotou o modelo “misto” de extradição, de inspiração belga. De acordo com este modelo, quando o Supremo indefere o pedido de extradição, o Presidente da República está impedido de entregar o extraditando. Caso o STF decida pelo deferimento da extradição, o Presidente pode acompanhar ou não a decisão, devendo respeitar apenas os limites do que foi pactuado entre os dois países. A tradição do direito brasileiro dos tratados confere ao Chefe do Poder Executivo o poder discricionário de recusar a extradição. Tanto é assim que os tratados assinados pelo Brasil incluem a possibilidade de negar o pedido. No parecer, o consultor enumera uma série de tratados com esta cláusula de recusa: no tratado firmado com a Austrália há possibilidade de recusa da extradição por questões humanitárias, assim como acontece com o tratado assinado com a Coreia e com a Espanha. No tratado assinado com a França, existe idêntica cláusula, pela qual a extradição pode ser recusada por considerações humanitárias, especialmente em razão da idade ou do estado de saúde do extraditando. Apenas no tratado firmado com Portugal não há propriamente uma declaração de recusa, mas sim a possibilidade de sugerir ao Estado que requer a extradição que retire o seu pedido.

De acordo com a lei e com a jurisprudência, não cabe ao STF apreciar o mérito do pedido de extradição – diz o parecer – mas apenas as questões formais do pedido. De acordo com a AGU, dentre as questões formais estão incluídas, em destaque, aquelas relacionadas à proteção dos direitos humanos (item 159). Cabe ao Judiciário, portanto, apenas avaliar se o pedido é previsto no tratado entre os países, se não há descumprimento à legislação nacional e se ele está de acordo com os princípios básicos de direitos humanos. Após analisar a viabilidade legal e jurídica do pedido, o STF concede ou nega ao Poder Executivo autorização para determinar a extradição. Por esta razão, embora no processo de

Battisti o STF tenha determinado que a decisão do Presidente deve “observar” os termos do Tratado Brasil-Itália, o parecer afirma que não cabe ao Judiciário avaliar se o Executivo respeitou o não o acordo entre os países. Os motivos pelos quais o Presidente recusa a extradição não podem ser apreciados pelo Judiciário. Somente o Chefe do Poder Executivo, a quem cabe representar o Estado brasileiro nas relações internacionais, está apto a realizar “alguns juízos de valor indevassáveis ao Judiciário” (item 162 do parecer), pois suas razões são políticas e estão além dos limites jurídicos.

2.4.3 O Parecer: motivos para a recusa.

As razões do Presidente para a recusa, portanto, pretendem-se diferentes das razões que fundamentaram o refúgio. A AGU encontrou no Tratado de Extradicação celebrado entre Brasil e Itália³¹ um motivo para a recusa da entrega de Battisti. De acordo com o artigo 3, item “1”, letra “f”, do Tratado, a extradição pode ser recusada se “a parte requerida [no caso, o Estado brasileiro] tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada [Cesare Battisti] será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados”. O parecer explica que o caso ganhou enorme repercussão devido ao clamor público e à excessiva exposição na mídia. Para o consultor da AGU, toda esta repercussão tornou o caso um assunto “político” e há sérias razões para crer que a vida de Battisti estaria em risco caso fosse autorizada sua extradição.

De acordo com o autor do documento, as declarações feitas pela imprensa italiana demonstram que o caso ganhou “contornos de clamor, de polarização ideológica” (item 109 do parecer). Ele apresenta uma lista com pelo menos treze matérias (itens 111 a 123) sobre Battisti publicadas em grandes jornais italianos, quase todas reivindicando justiça em favor das vítimas. Além disso, como ele sustenta, os inúmeros pedidos de entrevista feitos por jornalistas, estudiosos e mesmo por militantes defensores de Battisti comprovam a “natureza política” do caso, ao qual foi dado evidente “cunho sensacionalista” (item 140).

³¹ O acordo foi assinado entre Brasil e Itália em 17 de outubro de 1989 e internalizado no direito brasileiro por meio do Decreto n. 863, de 9 de julho de 1993

A disposição de fazer justiça para as vítimas, declaradas na imprensa por autoridades, parlamentares e outras figuras da política italiana e europeia, é, segundo a opinião do consultor, elemento suficiente para recusar a entrega de Battisti. De acordo com o parecer, o direito processual penal contemporâneo – cuja principal referencia teórica é justamente um italiano: Luigi Ferrajoli³² – “repudia essa percepção criminológica” (item 124). No novo marco do processo penal, o fundamento da pena não é, diz ele, a vingança em nome da vítima, mas sim a ressocialização do criminoso. A recusa da extradição está baseada, portanto, na ameaça de que Battisti seja submetido a pena ou tratamento que viola direitos fundamentais.

Outra razão para a recusa da extradição é de caráter humanitário (item 128): mesmo que a Itália aceite a conversão da prisão perpétua para a pena máxima de 30 anos, conforme exige a lei brasileira, Battisti, que hoje tem mais de 50 anos de idade, terminaria sua pena com mais de 80, o que não seria muito diferente de uma pena perpétua. E o que é mais grave, passados 60 anos dos crimes a ele atribuídos. O parecer lembra ainda que Battisti foi condenado a isolamento por pelo menos seis meses, sem direito a luz solar. E embora o STF tenha julgado que a extradição está condicionada à detração da pena [desconto do tempo cumprido de prisão no Brasil] e à sua comutação [conversão da prisão perpétua a prisão não superior a 30 anos], isso não significa que tais exigências tenham força para obrigar o Estado Requerente [a Itália], a não ser se expressamente assumidas pelo governo italiano perante o governo brasileiro, ou se impostas pelo Executivo brasileiro, que é o poder competente para tal.

³² Luigi Ferrajoli é um jurista italiano, nascido em Florença, em 06 de agosto de 1940, considerado um dos principais teóricos do “garantismo jurídico”, autor de obras como “Direito e razão, teoria do garantismo penal” (a terceira edição brasileira foi publicada pela Editora RT, São Paulo, em 2010).

2.5 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre extradição.

2.5.1 Os italianos.

A extradição de Achille Lollo (Extradição 581-2) foi julgada em 20 de outubro de 1993 e, por decisão unânime dos Ministros, foi indeferida. A razão para o indeferimento foi a prescrição da pena. O Ministro Relator era Sepúlveda Pertence e o então Presidente era Octávio Galloti. Lollo havia sido condenado na Itália por “incêndio doloso, de que resultaram mortes imputadas ao agente a título de culpa e crimes de menor gravidade” (pág.14). Um dos crimes atribuídos a Achille Lollo ganhou significativa notoriedade em razão de suas trágicas conseqüências. Ele foi acusado de ter incendiado o apartamento de um membro de grupo fascista, que acabou se salvando. Mas dois de seus filhos morreram carbonizados. A foto dos jovens na janela do prédio até hoje provoca horror e comoção. No entanto, Lollo foi condenado apenas pela culpa nas mortes, já que, segundo decidiu a Justiça italiana, não teve intenção nas mortes³³. Ao fim, o Tribunal verificou a prescrição retroativa da pena mais grave – de oito anos, pelo crime de incêndio doloso agravado (pág. 36) – e negou a extradição.

O italiano Pasquale Valitutti (Extradição 597-9) teve sua extradição indeferida por votação unânime, em sessão realizada em 24 de fevereiro de 1994, em razão da prescrição da punição, conforme a legislação brasileira. Ele havia sido condenado pelo Tribunal de Milão à pena de 10 anos por ter promovido e organizado, junto com outros réus, o grupo “Ação Revolucionária”, cujo objetivo era a “subversão, mediante violência, da ordem política, econômica e social do país, e formando, para esse fim, um bando armado” (pág. 37). De acordo com a condenação, Valitutti fez parte de um atentado a bala contra um policial e de outros atos que envolviam atentados com explosivos. O Tribunal não analisou o mérito do pedido de extradição, pois a preliminar de prescrição impôs a extinção do processo.

Em 13 de fevereiro de 1997, o Supremo Tribunal julgou a extradição de Luciano Pessina (Extradição 694-1), indeferindo, por unanimidade, o pedido feito pelo Governo

³³ E foi também condenado por incêndio intencional, com agravantes.

italiano. O Presidente do STF era, naquela ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence e, além dele, estiveram presentes à sessão os Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa. Pessina fora condenado, na Itália, a três penas de reclusão, por diferentes crimes. A primeira das penas, de um ano e oito meses, foi prontamente declarada extinta pela prescrição. No entanto, mesmo em relação a esta primeira condenação, que o Tribunal entendeu prescrita, os Ministros declararam o caráter político dos delitos. E o mesmo julgamento fez em relação às demais condenações. Conforme se verifica na ementa do julgamento, o italiano fora condenado por ter participado das explosões em via pública, em lugar desabitado e não freqüentado por qualquer pessoa. A segunda condenação se deu por ter ele participado do roubo de armas e de dinheiro em ataque contra uma agência bancária. A terceira condenação também foi conseqüência de roubo a banco, agravado pelo uso de armas e “pluralidade de agentes”. Em relação a todos os delitos, portanto, o Supremo atribuiu caráter político – pelo critério da preponderância – e afastou alegação de que se tratavam de atos terroristas. Referindo-se ao julgamento do “Caso Fiermenich”, o Ministro Sydney Sanches, Relator do processo, conclui pela preponderância da natureza política dos crimes, afirmando que os delitos tinham como causa a “insubmissão à ordem econômica e social do Estado italiano, por razões políticas, inspiradas na militância do paciente [Pessina] e de seu grupo” (pág. 188). E adiante (pág. 190) afirma que não há fatos concretos “característicos de prática de terrorismo, ou de atentados contra a vida ou a liberdade das pessoas”. Os demais Ministros, dentre eles alguns que já tinha participado de julgamentos semelhantes – como o “Caso Falco” ou “Caso Fiermenich”, acompanharam, todos, a opinião do Relator.

O pedido de extradição feito pela Itália contra Pietro Mancini (Extradição 994) foi julgado pelo STF em 14/12/2005. Por maioria dos votos, o Tribunal indeferiu a extradição. Apenas a Ministra Ellen Gracie votou pela extradição. Contra Mancini havia três condenações na Justiça italiana, sendo a primeira por assalto e porte de armas, a segunda, por participação em grupo armado com finalidade subversiva e a terceira, por crime de homicídio e lesões. Somente pelo crime de homicídio, foi condenado a pena de 20 anos e oito meses. Na época de seu julgamento, Mancini já vivia no Brasil há vinte e cinco anos, tinha uma filha brasileira e era proprietário de uma empresa de audiovisual. Admitiu, em

interrogatório, que participou de movimentos de contestação ao regime e que fez parte do grupo “Autonomia Operária”. O Procurador-Geral da República opinou pelo indeferimento da extradição, alegando a natureza política dos crimes, em virtude do critério da “preponderância”, previsto na lei brasileira. Assim como no caso de Fernando Falco, Mancini foi condenado pelo crime de homicídio – de um policial italiano – por ter assumido o risco da morte, isto é, pelo “dolo eventual”. A morte ocorreu durante choque entre a polícia e os participantes do movimento do qual Mancini fazia parte. A ele não foi imputada a responsabilidade pessoal e individualizada pela morte do policial. Fazendo referência ao julgamento de Falco, o Ministro Marco Aurélio, relator da extradição de Mancini, afirma que a jurisprudência do STF tem reconhecido que o crime político contamina os delitos conexos, transformando-os em delitos políticos relativos. A jurisprudência do Tribunal, como afirma Marco Aurélio, consagra o princípio da preponderância, conforme se depreende do disposto no parágrafo 1º, do artigo 77, da Lei 6.815/80 (pág. 30).

Quanto à acusação de terrorismo feita pela Justiça italiana, que o acusou de “ações terroristas” – como “piquetes violentos, sabotagens de instalações, expropriações proletárias, passeatas armadas com conseqüentes irrupções e assaltos contra sedes industriais, etc.” – o Ministro afirmou que não há nos processos que condenaram Mancini qualquer indício de que ele tenha praticado “atos que pudessem acarretar concretamente riscos generalizados para a população” (pág. 31). A própria acusação confirma o caráter político dos atos cometidos por ele, ao afirmar que seus crimes tinham por fim “subverter violentamente a ordem econômica e social do Estado italiano”. O Ministro Eros Grau concordou com o indeferimento, anotando que não houve prática de terrorismo (pág. 33), assim como o Ministro Joaquim Barbosa, que viu “inegável marca política” nos fatos cometidos por Mancini (pág. 34). O Ministro Carlos Veloso concluiu pela preponderância do caráter político dos crimes (pág. 43). O Ministro Carlos Britto, em seu voto, distingue a militância política do terrorismo, caracterizando este último como atos irracionais, movidos pelo fanatismo e pela busca da “construção do caos”. Carlos Britto disse em seu voto que não há na história organização operária fundamentalista, pois o âmbito dos movimentos operários “se dá no bojo da dicotomia capital/trabalho, perfeitamente enquadrável nas preocupações tutelares da Constituição brasileira” (pág. 37).

O Ministro Sepúlveda Pertence, que acompanhou também o voto da maioria, tem uma visão ainda mais progressista em relação ao tema que os demais Ministros. Ele faz questão de afirmar suas dúvidas a respeito da constitucionalidade das exceções contidas no parágrafo 3º, do artigo 77 da Lei de Estrangeiros (6.815/80), que ele já tinha apresentado durante o julgamento do “Caso Norambuena”. Como se sabe, este dispositivo legal proíbe que se considere “crime político” os atos cometidos “contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”.

A Ministra Ellen Gracie, por sua vez, entendeu que era caso de deferir a extradição, pois a lei brasileira, segundo ela, não protege os “atos delituosos de natureza terrorista” (pág. 35). E o Ministro Gilmar Mendes, embora tenha votado junto com os demais pelo indeferimento da extradição, faz algumas considerações que anunciavam contrariedade com o voto da maioria. Segundo afirma, nem todo movimento trabalhista deve ser isento de responsabilidade penal. Apesar disso, Gilmar Mendes preferiu acompanhar o voto da maioria, deixando a questão para discutir em outro momento (págs. 39 e 40).

2.5.2 O caso Falco: Distinção entre Terrorismo e Crime Político.

Em sessão realizada no dia 04/10/89, o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime dos Ministros, indeferiu a extradição de Fernando Carlos Falco, por entender que se tratava de delitos políticos. É verdade, como diz o Ministro Gilmar Mendes em seu voto proferido no julgamento de Battisti, que a Justiça argentina se contentou em atribuir as mortes genericamente, sem demonstrar a responsabilidade pessoal de Falco, contrariando, assim, princípio básico do direito brasileiro a respeito da obrigatoriedade de individualização da pena. Se a responsabilidade individual de Falco a respeito das mortes e de outras violências graves não restar delimitada e definida, o direito brasileiro impede a entrega do extraditando. O Ministro Relator Sepúlveda Pertence criticou expressamente a solução adotada pelo Tribunal argentino de forçar, mediante manipulação jurídica, a condenação de Falco por todos os crimes ocorridos durante a invasão – inclusive crimes de morte – simplesmente pelo fato de ter sido ele um participante do movimento rebelde. Nem

mesmo o fato de ele ter supostamente assumido o risco de causar as mortes – o que no direito brasileiro se conhece como “dolo eventual” – seria suficiente, segundo o Ministro, para validar a extradição.

Sepúlveda Pertence afastou também a hipótese de terrorismo, afirmando que a invasão de “La Tablada” deve ser caracterizada como “rebelião aberta” (pág.207). As mortes ocorridas durante a invasão de “La Tablada” foram, segundo ele, frutos inevitáveis da violência em combate aberto, determinadas pela necessidade da empreitada rebelde e da resistência a ela. E, diante da análise da situação desenhada no processo, não havia sequer a possibilidade de se afirmar que os atos violentos caracterizam “crimes de barbárie e vandalismo”. Por fim, ele decidiu que, sob o prisma do direito brasileiro, os crimes de morte cometidos durante a rebelião devem ser considerados “delitos políticos relativos”. O Ministro Celso de Mello, que também decidiu pelo reconhecimento político dos crimes cometidos por Falco, explica em seu voto que a distinção entre crimes comuns e políticos é bastante delicada e deve ser analisada a partir da motivação do indivíduo, ou seja, por um critério subjetivo. Para ele, o elemento subjetivo ficou claramente demonstrado em relação a Falco, razão pela qual ele julgou os crimes cometidos por ele como delitos políticos, apesar da “lamentável perda de vidas humanas decorrentes da ação armada do Movimento Todos pela Pátria” (pág. 224). Celso de Mello vai além e diz que o ordenamento constitucional brasileiro considera legítimas as ações cometidas para defender o regime democrático vigente. Para ele, o movimento do qual participou Falco não pode ser confundido com o terrorismo, que se caracteriza por atos de irracionalidade e de ofensa indiscriminada a qualquer pessoa. A tendência do direito internacional, conforme ele explica, é de descaracterizar o terrorismo como delito político e, desta forma, excluí-lo dos privilégios da não-extradição e do asilo político.

O Ministro observa, no entanto, que das infrações imputadas a Falco, pelo menos duas são crimes políticos puros: o de associação ilícita qualificada e o de rebelião agravada, que foram introduzidos no Código Penal argentino por uma Lei específica, denominada de “Defensa de la Democracia”, que, como ele observa, não encontra sequer correspondência na lei penal brasileira, mas tão somente na Lei de Segurança Nacional. Em seu voto ele também anota que o movimento político ao qual Falco pertencia – “Movimiento Todos por la Pátria” – tem caráter inquestionavelmente político (pág. 188). E anotou ainda que o

crime de “rebelião agravada” é crime essencialmente político. Como explica em seu voto, no Código Argentino a rebelião e a sedição são modalidades típicas de atentado político.

2.5.3 O caso Stroessner: ditadura, corrupção e formalismo jurídico.

Em 31 de outubro de 1990, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a extradição (524-3) requerida pelo Paraguai – com base em Tratado celebrado em 1992 – contra Gustavo Adolfo Stroessner Mora, filho do ex-ditador Alfredo Stroessner. De acordo com o pedido feito pelo governo paraguaio, Stroessner havia sido condenado por crimes contra a administração pública – corrupção, enriquecimento ilícito, ofensa patrimonial aos direitos aduaneiros e fiscais do Estado – previstos também como crime pela lei penal brasileira. Gustavo Stroessner recebeu asilo territorial no Brasil – previsto no Decreto 55.929/65, que regulamentou a aplicação da Convenção Sobre Asilo Territorial, de 1954, chamada “Convenção de Caracas” – depois de ter alegado perseguição política. Segundo consta do pedido de extradição (pág. 81), a perseguição era motivada pelo fato de Gustavo ser filho do ex-ditador Alfredo Stroessner, então deposto da presidência por um movimento militar. Seu pai, Alfredo Stroessner, governou o Paraguai por 35 anos, durante sete mandatos consecutivos, que venceu em pleitos marcados por fraudes. Dentre muitas outras arbitrariedades, foi duramente criticado por sua manifesta simpatia ao nazismo e pelo fato de ter dado asilo a conhecidos nazistas, como Josef Mengele. Depois de um golpe de Estado em 1989, quando foi deposto do governo, Stroessner foi expulso e veio para o Brasil, onde viveu exilado até sua morte.

A tradição do STF em relação ao asilo territorial entendia que não havia incompatibilidade entre o asilo e a extradição, pois o ato do Executivo não vinculava o Judiciário. A extradição dependia apenas na análise de seus pressupostos, dentre os quais, a inexistência de prisão por crime político ou de opinião. A defesa de Stroessner argumentava que a extradição requerida pelo governo paraguaio tinha conotação política disfarçada. O Tribunal, no entanto, afastou essa alegação. O indeferimento da extradição se deu tão somente pela inobservância de alguns requisitos formais, mas imprescindíveis: o pedido de extradição não indicava, com a devida clareza, a autoria dos crimes imputados ao

extraditando. O decreto de prisão não descrevia com precisão os fatos delituosos supostamente cometidos por Stroessner, mas havia tão somente simples menção a práticas de delitos “contra a Administração Pública, corrupção e venalidade” (pág. 98). A exigência da discriminação rigorosa das condutas e da autoria é um requisito indispensável para a extradição. Por entender que não foram respeitadas as prescrições da lei e do próprio Tratado, o Tribunal indeferiu o pedido por votação unânime, em sessão da qual participaram os Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Galloti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e, como relator, Marco Aurélio, sob presidência do Ministro Néri da Silveira.

2.5.4 O caso do refugiado Olivério Medina: o novo paradigma da jurisprudência.

O “Caso Medina” tem uma grande diferença em relação aos demais casos de extradição. O colombiano Olivério Medina – que também era identificado como Francisco Antonio Cadena Collazos, Camilo Lopez ou Cura Camilo – foi o único, dentre todos aqui mencionados, oficialmente reconhecido como refugiado com base na Lei 9.474/97 (Lei de Refúgio). A extradição requerida contra Medina (Extradição 1008-5) foi julgada em 21 de março de 2007 e indeferida por maioria de votos. Medina foi condenado pela Justiça colombiana à pena de 25 anos, em razão de seu envolvimento na morte de dois membros das Forças Armadas, além de outros delitos como seqüestro, rebelião, porte de armas e terrorismo. Segundo consta do processo, Medina exercia funções de direção da Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC).

O Ministro Gilmar Mendes era Presidente do STF e Relator do caso. Com exceção dele, todos os demais decidiram pelo “não-conhecimento da extradição” e julgaram-na extinta, pois o artigo 33 da Lei de Refúgio determina o arquivamento da extradição quando seus motivos foram os mesmos que ensejaram o refúgio. Estiveram presentes na sessão, além de Pertence e Mendes, os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Carmem Lúcia. Com exceção de Pertence e Celso de Mello, todos os outros oito Ministros julgaram o “Caso Battisti”.

Em sessão realizada no dia 14 de julho de 2006, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) reconheceu a condição de refugiado de Medina, identificado no processo de refúgio como Francisco Antonio Cadena Collazos. De acordo com informações prestadas ao STF pelo Ministro da Justiça, o CONARE reconheceu o status de refugiado a Medina por duas principais razões. A primeira, porque ele assumiu sua renúncia a qualquer atividade política, sendo, por isso, considerado um “desmobilizado”. A segunda, porque havia suspeita que sua perseguição judicial tinha razões políticas. O pedido de extradição foi feito somente em 2005, em período pré-eleitoral na Colômbia, quatorze anos depois do crime pelo qual foi condenado. O CONARE deferiu o pedido de refúgio, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre Refúgio de 1951, com base no inciso I, do artigo 1º da Lei 9.474/97, e sob “caráter humanitário”, entendendo que Francisco Antonio Cadena Collazos “tinha fundado temor de perseguição em razão de opiniões políticas o que impediria o seu retorno ao país de origem”. Como fez questão de afirmar o Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, foi a primeira vez que o STF julgou a extradição de um estrangeiro a quem foi concedido o refúgio.

O Caso Medina impôs um impasse até então inédito: decidir se era válida a norma estabelecida no artigo 33, da Lei 9.474/97, que determina o arquivamento do processo de extradição de estrangeiro a quem foi conferido status de refugiado. De acordo com este dispositivo legal, o arquivamento se impõe quando as razões para a extradição são as mesmas que fundamentaram a concessão do refúgio:

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Em casos análogos, anteriores à promulgação da Lei 9.474/97, o STF entendia que a concessão de asilo político não impedia a extradição. Havia uma jurisprudência criada pelo julgamento de dois casos de extradição: a extradição do paraguaio Gustavo Stroessner (Extradição 524), e do cubano Arsenio Pelayo Hernandez Bravo (Extradição 232). Prevalencia o entendimento segundo o qual a concessão do asilo não impedia a extradição, exceto em casos de crime político ou de opinião. Cabia ao STF, portanto, avaliar se era caso de delito comum, político ou então ato considerado terrorismo ou outro tipo de

atentado grave. A palavra final sobre os pedidos de extradição cabia ao STF. Para resolver tais casos, o STF aplicava o artigo 102, inciso I, alínea “g”, da Constituição, que determina a competência exclusiva do STF para julgar os pedidos de extradição:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

A este dispositivo constitucional, o STF combinava a aplicação do artigo 77 da Lei 6.815/80 (Lei de Estrangeiros), que proíbe a extradição para os casos de crimes políticos e estabelece a competência exclusiva do STF para apreciar a natureza do delito atribuído ao extraditando:

“Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

(...)

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.”

Como se disse, ainda não havia propriamente uma lei tratando sobre refúgio e os estrangeiros que buscavam proteção contra perseguições políticas recebiam asilo político,

nos termos da Convenção de 1951. A determinação legal que obriga o arquivamento de extradição requerida contra refugiados só surgiu após 1997, com a promulgação de lei específica, instituindo oficialmente o refúgio no Brasil, e criando um órgão específico para julgar os pedidos de refúgio. Diante do impasse, o Tribunal se colocou a tarefa de julgar se o ato administrativo que concedeu o refúgio vincularia o Judiciário, impedindo-o de autorizar a extradição (pág. 245 da Extradição 1008). Para o Ministro Gilmar Mendes, Presidente e Relator da sessão, mais do que uma questão teórica a respeito do instituto do refúgio e a sua distinção em relação a figura do asilo, tratava-se de discutir concretamente a questão do princípio da separação de Poderes. Em sua opinião, expressa no voto proferido naquela sessão, é preciso conciliar a aplicação da Lei de Refúgio com a Constituição Federal, o que significa, segundo ele, que a decisão administrativa do CONARE não pode impedir, “de modo absoluto e genérico, todo que qualquer pedido de extradição” (pág. 248). Partindo do pressuposto de que não há distinção entre os institutos de asilo e de refúgio, Gilmar Mendes entende que a extradição somente pode ser obstada em casos de crime político ou de opinião, ou em situações que revelem uma extradição política disfarçada. E, ainda, que esta avaliação somente pode ser válida quando confirmada pelo Supremo Tribunal.

O Ministro Sepúlveda Pertence votou pelo arquivamento do pedido, reconhecendo o caráter político do dos atos cometidos por Medina. Fazendo menção a julgado anterior do qual participou – extradição requerida pelo México contra Sergio Gustavo Andrade Sanchez (Extradição 785) – reconheceu a legitimidade e a constitucionalidade do artigo 33 da Lei de Refúgio. Como explica ele, o “processo é instrumento da composição jurisdicional de um conflito presente: se desaparece o seu objeto, extingue-se o processo sem julgamento do mérito” (pág. 253). Para ele, não há qualquer afronta à competência do Tribunal ou ao princípio de separação dos Poderes. A competência para conceder asilo ou refúgio é, em seu entender, privativa do Executivo, ao qual cabe cuidar das relações internacionais do Estado. Joaquim Barbosa – que também votaria depois contra a extradição de Battisti – acompanhou o entendimento de Sepúlveda Pertence, acrescentando, ainda, que a judicialização do processo de extradição se faz em benefício do extraditando, ou seja, para verificar se foram respeitadas as suas garantias legais. Quando a ele é conferido o refúgio e, portanto, torna-se inextraditável, não resta ao Supremo qualquer

tarifa (pág. 260). A Ministra Carmem Lúcia (pág. 267 e 268), os Ministros Eros Grau (pág. 271), Marco Aurélio (pág. 276) e Celso de Mello (págs. 278/297) seguiram o mesmo voto e, com exceção deste último, fizeram o mesmo em relação a Battisti, declarando a legitimidade do refúgio e a impossibilidade de extraditar o estrangeiro. O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, declarou o que declararia posteriormente no julgamento de Battisti: que ao STF não compete sequer analisar a natureza dos crimes a ele atribuídos – se políticos ou não – desde que o refúgio tenha o mesmo fundamento da extradição. Mesmo os Ministros Cezar Peluso (págs. 262/267), Ricardo Lewandowski (pág. 269 e 270) e Carlos Britto (pág. 272), que depois votariam pela extradição de Battisti, reconheceram não apenas a constitucionalidade do artigo 33 da Lei 9.474/97, como também sua compatibilidade com a separação de Poderes. O Ministro Lewandowski declarou expressamente que a concessão do refúgio torna o estrangeiro imune à extradição e que a decisão do Presidente da República é totalmente discricionária.

2.5.5 O Caso Norambuena

Em 26 de agosto de 2004, o STF deferiu a extradição de Mauricio Norambuena (Extradição 855-2), por votação unânime. O Tribunal condicionou a extradição à comutação das penas de prisão perpétua em pena máxima de trinta anos. O Presidente da Corte era Nelson Jobim e estiveram presentes na sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. De acordo com o acórdão, Mauricio Fernandes Norambuena, que também era chamado por Maurício Fernandez Norambuena e Maurício Hernández Norambuena, foi condenado pela Justiça chilena a duas penas de prisão perpétua pela prática de crimes de homicídio, formação de quadrilha armada e extorsão mediante seqüestro, todos qualificados como atos de caráter terrorista. O STF enviou então uma série de perguntas ao Judiciário chileno, para averiguar se estariam presentes as condições necessárias à extradição. Os Ministros puderam então confirmar que Norambuena não havia sido julgado por Tribunal ou Juízo de exceção, que seu processo respeitou todas as prerrogativas legais e que ele não foi julgado à revelia. As autoridades chilenas também informaram que a legislação daquele país permite a redução das prisões

perpétuas, conforme exige a lei brasileira (a penas máximas de trinta anos). Durante o interrogatório feito pela Justiça brasileira, Norambuena concordou com seu retorno ao Chile. O extraditando, contudo, alegou que seus crimes tinham caráter político.

De acordo com o voto do Ministro relator, o “total desprezo constitucionalmente manifestado pelo Estado brasileiro aos delitos de índole terrorista impede que se aplique, a estes, a norma de proteção constante do art. 5º, LII, da Constituição, que veda a extradição de estrangeiros por crime político” (pág. 56). E a razão deste entendimento, continua o relator, deve-se à circunstância de que o “terrorismo constitui um atentado às próprias instituições democráticas”. Os Ministros fazem referência a documentos internacionais assinados pelo Estado brasileiro, pelos quais o país assume o combate e a prevenção ao terrorismo, como é o caso da Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, na qual consta expressamente a impossibilidade de se reconhecer acusados de terrorismo como refugiados. Segundo o Ministro Relator, os crimes cometidos pelo extraditando (1991 e 1992) ocorreram em um período de “plena normalidade democrática” no Chile. O General Pinochet não exercia mais a Chefia de Estado e os partidos de esquerda já estavam em situação de legalidade absoluta, com eleições livres e abertas. Depois de decidir que os crimes cometidos pelo acusado não tinham caráter político, os Ministros deliberaram acerca da autoridade para decidir a respeito da entrega de Norambuena. Segundo o Ministro Relator, a entrega do extraditando compete exclusivamente ao Presidente da República, que é o “único árbitro da conveniência, oportunidade, utilidade ou necessidade da efetivação dessa medida excepcional” (pág. 76). Ao final, por unanimidade, os Ministros decidiram autorizar a extradição de Norambuena. E também por unanimidade o Tribunal decidiu que cabe ao Presidente decidir sobre sua entrega.

A despeito da decisão do Tribunal, o Executivo decidiu manter Norambuena no Brasil, sob alegação de que ele cumpria também pena por crime praticado no Brasil (o seqüestro do publicitário Washington Olivetto, em 2001). A negativa se deu com fundamento nos artigos 67 e 89 da lei 6.815/80, que permite ao Presidente recusar a extradição para que o estrangeiro cumpra a pena por crime cometido no Brasil.

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Desde então, Norambuena cumpre pena no Brasil, tendo passado alguns anos no Regime Disciplinar Diferenciado, que prevê, inclusive, o cumprimento da pena em isolamento.

2.5.6 Caso Sebastian Pazoca: consolidação da jurisprudência a respeito da autoridade do Presidente para decidir sobre a extradição.

As acusações contra Sebastian Pazoca não tinham qualquer relação com delitos políticos. Sua defesa não fez qualquer alegação neste sentido e o julgamento de sua extradição (em 12/06/2008) não tem qualquer menção a vínculos políticos do acusado. O que interessa neste caso é que no julgamento os Ministros também reconheceram a autoridade do Presidente da República para decidir sobre a extradição. Sebastian Andrés Guichard Pazoca foi condenado pela Justiça chilena por ter cometido crimes sexuais contra um adolescente. O Tribunal chileno o condenou pela prática de “ação sexual diferente do acesso carnal” contra uma pessoa menor de dezoito anos, abusando de sua inexperiência ou ignorância sexual. A conduta é também tipificada pela lei brasileira como “atentado ao pudor mediante fraude”. Presente o requisito da dupla tipicidade (a conduta pela qual foi condenado também é descrita como crime pela lei brasileira) e havendo Tratado de extradição formalizado, o Judiciário brasileiro autorizou sua extradição.

Não houve divergências entre os Ministros, nem pontos polêmicos. A condenação parecia clara e os argumentos da defesa se mostraram frágeis. A alegação de revelia nem sequer foi avaliada, porque, de acordo com o modelo de extradição brasileiro – sistema misto ou belga (pág. 22) – o Estado requerido não pode rever aspectos formais referentes à regularidade dos atos praticados pela Justiça do Estado requerente. Deferida a extradição (Extradição 1.114), a Ministra Carmem Lúcia, relatora do caso, fez constar de seu voto que a “entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República”. Citando jurisprudência do Tribunal, a Ministra afirmou que o Executivo é

competente para “consumar a extradição” ou, se entender de modo contrário, deixar de lhe dar seguimento. A decisão do Supremo é um título jurídico que legitima a entrega, sem o qual o Executivo fica proibido de realizá-la. Seu voto foi seguido por todos os Ministros – Celso de Mello, Marco Aurélio, Eros Grau, Carlos Britto e Menezes Direito – incluindo os que depois votariam contra esta tese no Caso Battisti: Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski. Não houve por parte destes nenhuma manifestação contrária ou qualquer outra consideração quanto a isso. Todos acompanharam o voto da Ministra Relatora, autorizando a extradição e reconhecendo a competência exclusiva do Executivo para decidir sobre a entrega do estrangeiro.

CAPÍTULO 3.

O OUTRO “CASO BATTISTI”: A COBERTURA DO CASO PELA IMPRENSA

Quando o CONARE negou o pedido de refúgio a Battisti, a imprensa brasileira demonstrou que pouco sabia sobre o assunto. O jornal “O Globo”³⁴ disse, por exemplo, que Battisti era um militante das “Brigadas Vermelhas”. E a “Folha”³⁵, que fez um histórico mais detalhado sobre Battisti, errou ao afirmar que a decisão do CONARE tinha sido unânime. Nenhuma das duas notícias – as únicas que saíram sobre o caso até que o Ministro Tarso decidisse reconhecê-lo como refugiado – chamava Battisti de terrorista ou algo assim. A “Folha” dizia apenas “italiano condenado por assassinatos”. Explicava em linhas breves sua ligação com o “PAC” e dizia que ele reclamava da perseguição feita pela direita italiana, incluindo Berlusconi. E ainda situava o “Proletariados Armados pelo Comunismo” como um dos quinhentos grupos subversivos que atuavam na Itália durante os anos 60 e 70. O jornal “O Globo” apenas dizia que se tratava de um ex-militante de esquerda. E Quando o Ministro da Justiça aceitou o recurso e reconheceu Battisti como refugiado, o tratamento dos jornais ainda revelava grande desconhecimento sobre o assunto. A imprensa não fazia sequer a distinção entre “asilo” e “refúgio” e usavam ambos os termos, indistintamente. E às vezes confundiam com “exilado”, quando, por exemplo, tratavam, na mesma matéria, de Battisti, Medina e Stroessner.

Mas as coisas foram mudando, o número de matérias aumentou radicalmente e os jornalistas foram obrigados a se aprofundar. Na “Folha de São Paulo”, somente no mês de janeiro de 2009, quando o Ministro Tarso reconheceu Battisti como refugiado, foram publicados 119 textos sobre o assunto. Um número semelhante de matérias foi publicado naquele jornal quando o Supremo Tribunal Federal decidiu a extradição de Battisti: 115 matérias somente no mês de novembro de 2009. No “O Globo”, foram 150. No total, desde que o Battisti se tornou um “caso” para a imprensa brasileira, o “O Globo” publicou mais de 800 textos (sem contar os blogs ligados ao jornal) e a “Folha”, cerca de 600.

³⁴ “Conare nega pedido de refúgio para Cesare Battisti”, *O Globo*, 28/11/2008.

³⁵ “Brasil nega refúgio a italiano condenado por assassinatos”, *Folha de São Paulo*, 29/11/2008.

Para a presente pesquisa, foram analisadas 47 matérias publicadas sobre a decisão do Ministro da Justiça na “Folha”, entre os dias 13 e 22 de janeiro de 2009, e 46 matérias publicadas no “O Globo”, no mesmo período. Sobre a decisão do STF, ocorrida em 18 de novembro de 2009, foram analisadas 40 matérias publicadas na “Folha” e 60 publicadas no “O Globo”, no período entre 10 e 27 de novembro de 2009. E ainda há as 27 notícias publicadas na “Folha” e as sete publicadas no “O Globo”, no período entre 24 de dezembro de 2010 e 07 de janeiro de 2011, referente à decisão do Presidente Lula, divulgada em 31 de dezembro de 2010. Antes do dia 13 de janeiro de 2009, data do julgamento do caso no CONARE, nenhum dos dois jornais havia publicado notícias sobre o caso, a não ser as duas anteriormente mencionadas.

3.1 A concessão do refúgio: a imprensa parte para o ataque.

A partir do dia 13 de janeiro de 2009, quando Battisti tornou-se um refugiado, graças ao despacho assinado pelo então Ministro da Justiça, a imprensa começou a dedicar especial atenção ao caso. Na “Folha”, Battisti passou a ser designado por terrorista³⁶, enquanto no “O Globo” era mais comum “militante”³⁷, “ex-militante”³⁸ ou “ex-terrorista”³⁹. Grande parte das matérias falava da reação italiana, com destaque para as represálias diplomáticas e o apelo das famílias de vítimas. A ênfase, no entanto, foi dirigida às críticas internas, feitas pelos políticos brasileiros. A disputa eleitoral que se desenrolaria no ano seguinte já tomava a agenda política nacional e Battisti prometia tornar-se um importante assunto. Embora o jornal “O Globo” não utilizasse o termo “terrorista” para falar de Battisti, deu especial ênfase às manifestações contrárias ao refúgio, desde as ameaças feitas pelas autoridades italianas até as reprovações expressas pelos políticos brasileiros, que atingiram sobretudo o Ministro Tarso, por vezes vítima de violenta desqualificação⁴⁰.

³⁶ “Refúgio não pode ser dado a terrorista.” *Folha de São Paulo*, 16/01/2009 e “Itália inventou personagem, diz terrorista”. *Folha de São Paulo*, 20/11/2009.

³⁷ “Crise diplomática: Em protesto contra refúgio dado a Cesare Battisti, Itália ameaça chamar seu embaixador”. *O Globo*, 22/01/2009.

³⁸ “Gilmar Mendes pede parecer do MP antes de libertar Battisti”. *O Globo*, 16/01/2009.

³⁹ “Crise diplomática: Em carta a Lula, presidente italiano expressa ‘estupor’ por asilo a Battisti”. *O Globo*, 17/01/2009.

⁴⁰ Tarso foi acusado como “o grande artífice da confusão”, em matéria publicada na *Folha de São Paulo* em 17/01/2011, assinada por Marcos Augusto Gonçalves, sob título “Pizza”.

Mesmo as manifestações de apoio feitas no Brasil não tiveram espaço, a não ser por pequenas notas⁴¹ ou na forma de artigos assinados.

A reprovação ao ato de Tarso Genro teve como principais porta-vozes os políticos do partido DEM, que compunham a oposição em aliança com o PSDB. Os destaques foram os senadores Heráclito Fortes (do Piauí) e Demóstenes Torres (de Goiás). Em razão de alguma estratégia política, os membros do PSDB – partido composto pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso e pelos ex-candidatos a presidência, José Serra e Geraldo Alckmin – mantiveram discreta distância da polêmica. Dois dias após o Ministro conceder o refúgio, a “Folha” publicou matéria⁴² afirmando que a decisão de conceder refúgio a Battisti contrariou posição do CONARE e do Itamaraty e ainda “atropelou” o julgamento da extradição no STF. “O Globo” afirmou que Tarso “contrariou” o CONARE⁴³. Na matéria da “Folha”, o jornalista destaca ainda que a então Ministra Dilma Rousseff participou da reunião em que o Presidente e o Ministro da Justiça discutiram o refúgio de Battisti. Adiante, a colunista do jornal acrescenta que a Ministra Dilma foi presa e torturada durante o regime militar.

Ao dizer que a decisão do Ministro “atropela” ou “contraria” o julgamento do STF, os jornais omitiram do leitor um dado importante: a Lei de Refúgio atribui competência exclusiva ao Ministro da Justiça para decidir sobre os recursos e, portanto, ele tem competência para julgar se seus crimes são comuns ou políticos. Publicar, como fez a “Folha”, que a Ministra Dilma, presente na reunião entre Tarso e Lula, foi presa e torturada durante a ditadura não serve para nada, a não ser para sugerir um alinhamento ideológico do governo com Battisti. O envolvimento de Dilma na luta contra a ditadura, aliás, foi explorada depois pelo jornal, não sem conseqüências⁴⁴. Esta construção do jornal está em sintonia com a declaração feita à “Folha” pelo senador de oposição Heráclito Fortes, para quem o ministro age de forma “ideológica”. Os discursos veiculados pelo jornal levam o

⁴¹ “Deputado elogia a concessão de asilo a Battisti”. *Folha de São Paulo*, 15/01/2009

⁴² “Com aval de Lula, Tarso contraria Itamaraty”, artigo assinado pela jornalista Eliane Cantanhêde, *Folha de São Paulo*, 15/01/09.

⁴³ “Brasil dá condição de refugiado a ex-militante condenado por assassinatos na Itália”. *O Globo*, 13/01/2009.

⁴⁴ Apresentando uma suposta ficha criminal, a *Folha* publicou matéria tratando do envolvimento da ministra em grupo “terrorista”, sob a seguinte manchete: “Grupo de Dilma planejava seqüestrar Delfim” (*Folha de São Paulo*, Caderno Brasil, 05/07/09). Após protestos da Ministra e de ex-militante entrevistado, o jornal admitiu falha em matéria intitulada “Autenticidade de ficha de Dilma não é provada” (*Folha de São Paulo*, Caderno Brasil, 25/05/09)

leitor a concluir que a Ministra Dilma compartilha as mesmas convicções ideológicas com o Ministro Tarso e com Battisti. A parcialidade da “Folha” é denunciada inclusive em pequeno “ato falho”: em vez de dizer que o Ministro Tarso considera Battisti um refugiado ou asilado, diz que o considera um “aliado”⁴⁵.

3.1.1 Battisti: criminoso, terrorista ou militante.

Diferentemente do que fez o “O Globo” – que quase sempre tratou Battisti como ex-militante e menos freqüentemente como ex-guerrilheiro – a “Folha” variou os adjetivos dispensados a ele, ora reconhecendo-o por seu passado de ativista político, ora qualificando-o de terrorista. O jornal, aliás, publicou matéria em que a Polícia Federal assegurava ter obtido provas da ligação de Battisti com grupos terroristas, embora o próprio jornalista tenha destacado a ausência de qualquer indício concreto da ligação⁴⁶. Ambos os jornais montaram um texto padrão para apresentar Battisti aos leitores. Na “Folha”, quase todas as matérias sobre o caso trazem a mesma informação: “Battisti foi condenado em 1988 à prisão perpétua, na Itália, por quatro assassinatos nos anos 1970, quando integrava o grupo de extrema esquerda Proletários Armados pelo Comunismo”. Às vezes, o jornal acrescenta uma informação a mais, explicando que “para a justiça italiana, foram crimes comuns”. No “O Globo”, o texto explicava: “Cesare Battisti, de 54 anos, foi condenado à revelia à prisão perpétua por quatro homicídios na Itália nos anos 1970. Na época, ele, que alega inocência, integrava a organização Proletários Armados pelo Comunismo, grupo radical de esquerda”. Quando o caso foi finalmente decidido no STF, o “Globo”⁴⁷ publicou que Gilmar Mendes reconhecia o caráter político de alguns atos de Battisti, mas não em relação aos homicídios. Seu voto a favor da extradição devia-se, de acordo com o jornal, ao “compromisso do Brasil de repúdio ao terrorismo”.

⁴⁵ “Governo italiano critica Brasil por conceder asilo a terrorista”. *Folha de São Paulo*, 15/01/2009. A correção foi publicada no mesmo dia, na seção “Erramos”.

⁴⁶ “PF disse à Justiça haver elo de Battisti com terroristas”. *Folha de São Paulo*, 20/11/2009.

⁴⁷ “Gilmar Mendes vota pela extradição de Cesare Battisti”. *O Globo*, 18/11/2009.

3.1.2 A reação italiana e a “crise diplomática”.

Os jornais brasileiros ecoaram manifestações da imprensa italiana, dando a impressão de que havia um protesto unânime. Aparentemente, todas as manifestações italianas de reprovação ao governo brasileiro, independentemente da relevância de seus autores e de suas expressões conseguiram espaço na imprensa brasileira: desde declarações dos parentes de vítimas do grupo PAC, incluindo o filho de Torregiani, até as cartas oficiais do Presidente italiano e as convocações de boicotes ao Brasil. Em um texto da “Folha”⁴⁸, o Procurador-Adjunto do Tribunal de Milão, Armando Spataro, a quem o jornal atribui a qualidade de “uma das maiores autoridades italianas no combate ao terrorismo”, afirma que a decisão do Ministro da Justiça é política e sem base jurídica. De acordo com Spataro, as alegações de Tarso “ofendem a democracia italiana” e “comprometem a cooperação” entre os países. Uma análise preliminar poderia sugerir que o importante era criar “volume” e unanimidade. E, desta forma, dar às manifestações a forma de uma “crise diplomática” ou de “tensão entre os países”. O “Globo”, a propósito, publicou uma série de matérias sobre o caso com o título de “crise diplomática”⁴⁹. Evidentemente, foi importante para a imprensa criar a ideia de uma “unanimidade” na Itália, na qual as vítimas, o povo, a direita e a esquerda estivessem juntas na reprovação ao refúgio de Battisti.

A “Folha” faz recorrente referência à “irritação” do governo italiano com a concessão do refúgio a Battisti, como, por exemplo, na matéria em que o Ministro do Interior da Itália declara que o “governo brasileiro cometeu um erro muito grave, uma ofensa às vítimas do terrorismo, ao sistema judiciário e ao povo italiano”⁵⁰. Os familiares de vítimas de terrorismo estão entre os mais “indignados”: ressentem-se que o “Brasil infligiu uma humilhação à Justiça Italiana”. E apóiam as represálias diplomáticas, como anuncia uma matéria do “O Globo”⁵¹. Uma das manchetes é bastante sugestiva do modo como a imprensa lidou com o assunto: “Decisão é ‘muito pior que ofensa’, diz filho de

⁴⁸ “Decisão ofende a democracia, diz procurador”. Caderno Brasil. *Folha de São Paulo*, 15/01/09.

⁴⁹ Do dia 17 ao dia 23 de janeiro de 2009, o jornal *O Globo* publicou diariamente matérias sobre Battisti com o título “Crise diplomática”.

⁵⁰ “Governo italiano e familiares de vítimas se irritam com refúgio político a Battisti”. *Folha Online*, 14/01/09.

⁵¹ “Associação italiana de vítimas de atentado apoia convocação de embaixador italiano no Brasil”. *O Globo*, 22/01/2009

vítima”⁵². As manifestações de apoio a Battisti por parte de italianos foram ignoradas. O filho de Torregiani, a propósito, é a vítima perfeita e não surpreende que tenha conseguido grande atenção na imprensa: atingido durante o atentado contra seu pai, ficou paraplégico e luta até hoje pela punição dos culpados. Pouco importa que o próprio Torregiani admita em entrevista que Battisti não estava presente no atentado. Ele reivindica sua punição e censura o refúgio que o Brasil lhe concedeu.

Quando o STF finalmente julgou o caso, os jornais recorreram à suposta unanimidade na Itália, mas desta vez ressaltaram que a entrega de Battisti era também uma exigência da “esquerda” italiana. Os políticos do “Partido Democrático”, que a “Folha” denominou como a “principal força de esquerda daquele país”, receberam especial destaque. A “Folha” divulgou matéria sob o título “Esquerda italiana pede extradição de Battisti”⁵³. Na matéria, o Deputado italiano Piero Fassino, do Partido Democrático, pede que Lula cumpra a decisão do STF, entregando Battisti à Itália. Para ele, “Battisti não foi preso por suas idéias, mas por seus crimes”. O “Globo”, por sua vez, reproduziu as críticas feitas pelo mesmo deputado (de centro-esquerda, segundo o jornal), em que ele repudiava o refúgio e apoiava retaliações diplomáticas.⁵⁴ Para demonstrar o consenso, os jornais deram destaque às manifestações feitas pelos partidos conservadores em frente à embaixada brasileira⁵⁵, incluindo a greve de fome que os partidários do “Movimento pela Itália” utilizaram para protestar contra o refúgio. Aos partidos juntaram-se também os Ministros italianos, que consideraram o refúgio ora um insulto ora uma provocação. A conclusão da imprensa era que o ato do governo brasileiro gerou “tensão entre as duas nações”⁵⁶. E mesmo as comunicações oficiais do governo italiano foram interpretadas pela imprensa brasileira como sinal de uma crise⁵⁷. Só no “O Globo” foram cerca de sete matérias seguidas, uma a cada dia, tratando da “carta” de Napolitano e da reação de Lula.

⁵² “Decisão é ‘muito pior que ofensa’, diz filho de vítima”. *Folha de São Paulo*, 14/01/2009.

⁵³ “Esquerda italiana pede extradição de Battisti”. *Folha de São Paulo*, 24/11/2009.

⁵⁴ “Caso Battisti: Deputado italiano defende retirada de embaixador no Brasil”. *O Globo*, 22/01/2009.

⁵⁵ “Caso Battisti: Italianos protestam em frente ao consulado brasileiro”. *O Globo*, 19/01/2009.

⁵⁶ “Caso Battisti: Ministros italianos apóiam retorno do embaixador no Brasil”. *O Globo*, 22/01/2009.

⁵⁷ “Crise diplomática: Lula não vai comentar a carta do presidente italiano sobre o caso Battisti”. *O Globo*, 18/01/2009.

3.1.3 Ataques ao Ministro Tarso Genro.

O Senador italiano Francesco Cossiga foi autor das manifestações mais rudes a respeito da decisão brasileira. Entrevistado pela “Folha”, afirmou que Tarso “disse umas cretinices”⁵⁸. Sobre as alegações de que Battisti corre perigo na Itália, disse que “era besteira”, coisas das antigas ditaduras sul-americanas, incluindo Brasil. Nesta mesma entrevista, afirmou que ao contrário do que sustenta a defesa de Battisti, a motivação política deve agravar o crime. Segundo ele “entre um que assalta um banco para pôr o dinheiro no bolso e outro que rouba para financiar a Al Qaeda, o segundo é condenado de forma mais dura, seja pela legislação italiana, alemã, francesa ou britânica”. Durante os “anos de chumbo”, Cossiga foi Ministro do Interior, ao qual era ligada a polícia italiana. Foi também um dos autores da legislação que possibilitou a condenação de Battisti à prisão perpétua, mesmo sendo ele revel. Na “Folha”, é apresentado como “um histórico integrante da Democracia Cristã, ala de centro-esquerda da política italiana”.

Em uma matéria publicada em 23/01/2009, o jornal “O Globo”⁵⁹ reproduziu as duras críticas feitas pela revista britânica “Economist” ao Ministro Tarso. De acordo com a reprodução feita pelo jornal brasileiro, as razões do Brasil “para proteger Battisti não são convincentes”. Segundo a matéria reproduzida, “pouca gente na Itália tem dúvidas de que o julgamento de Battisti foi justo”. Para a revista, a tradição de receber “exilados políticos”, como ocorreu com o ex-ditador Alfredo Stroessner ou com Medina [na verdade, um refugiado], é “anacrônica”, pois agora a “democracia é a norma nas Américas”. Por fim, a revista sugere que o ato do Ministro pode ser explicado por duas razões: porque o Brasil reluta em examinar seu próprio passado e por causa da solidariedade de alguns membros do PT, que eram militantes da extrema esquerda nos anos 70.

Até mesmo as críticas feitas por Gilmar Mendes ganharam destaques nos jornais. Em matéria⁶⁰ publicada alguns dias depois do julgamento do caso, Gilmar Mendes acusou Tarso Genro de usurpar a competência da Justiça italiana e a competência do STF. E ainda disse que o STF tirou Tarso de “um labirinto”: “O tribunal deu uma grande contribuição para a biografia do ministro Tarso Genro, o retirou de um labirinto em que ele havia se

⁵⁸ “Para senador italiano, Tarso disse ‘umas cretinices’”. *Folha de São Paulo*, 16/01/2009.

⁵⁹ “Brasil é complacente com assassino, diz ‘Economist’”. *O Globo*, 23/01/2009.

⁶⁰ “Gilmar Mendes diz que STF tirou Tarso de ‘labirinto’ no caso Battisti”. *O Globo*, 27/11/2009.

metido. Ele acabou por usurpar competências de outros órgãos: da Justiça italiana, da Justiça brasileira. E, certamente, ele foi retirado desse *imbroglio* em que se meteu graças à decisão do Supremo Tribunal Federal”.

Diante do ataque massivo ao qual foi exposto, o Ministro Tarso teve que se defender principalmente das acusações de que teria concedido o refúgio por razões ideológicas. Foi preciso, mais de uma vez, que explicasse suas razões: que Battisti não teve "o amplo direito à defesa" na Itália e que há "fundado temor de perseguição". Tarso garantiu ainda que seu passado de militante não pesou na hora de julgar o pedido de Battisti, e para tentar provar sua imparcialidade, disse que o italiano também foi abrigado na França, durante o governo François Mitterrand (1981-1995), e que o Brasil já concedeu refúgio político em casos considerados "piores", (citando o ex-ditador paraguaio Alfredo Stroessner)⁶¹.

3.2 O refúgio e a extradição: a batalha no STF.

Quando o Ministro Tarso Genro concedeu refúgio a Battisti, os jornalistas não sabiam o que faria o Judiciário. De acordo com a imprensa, era quase certo que o pedido de extradição seria arquivado e Battisti liberado⁶². Mais de uma vez o “O Globo” afirmava que a concessão do refúgio obrigaria o STF a arquivar o pedido de extradição. Em uma das matérias, o jornalista afirma que ao STF “só cabe arquivar o caso”, porque não havia “previsão legal para rejeitar o refúgio”⁶³. Em outra, diz que o próprio STF teria informado sobre o arquivamento⁶⁴. E, mesmo que a extradição fosse concedida, que a palavra final caberia ao Presidente Lula⁶⁵. Mas aos poucos, os jornais foram dando pistas de que o caso Battisti seria alvo de disputa polêmica no Tribunal. Começou com a publicação das declarações de Gilmar Mendes, anunciando que o STF nunca havia debatido antes a possibilidade de suspender a extradição de um refugiado. Embora o Caso Medina fosse um precedente, o Ministro Gilmar Mendes sustentava na imprensa o que acabou sustentando

⁶¹ “Ministro diz que estudou caso ‘a fundo’ e decidiu com base em ‘razões jurídicas’”. *Folha de São Paulo*, 15/01/2009.

⁶² “Tarso comunica ao STF que ex-militante italiano já é refugiado”, *O Globo*, 15/01/2009 e “Gilmar Mendes pede parecer do MP antes de libertar Battisti”. *O Globo*, 16/01/2009.

⁶³ “Advogados de Cesare Battisti pedem ao STF urgência na libertação de ex-ativista”. *O Globo*, 15/01/2009.

⁶⁴ “Diplomacia: Asilo a Battisti gera crise entre Brasil e Itália”. *O Globo*, 14/01/2009.

⁶⁵ “Lula responderá sobre caso Battisti ao presidente da Itália por carta”. *Folha de São Paulo*, 20/01/2009.

em seu voto: a diferença entre os casos é que o refúgio de Medina fora concedido pelo CONARE e o de Battisti por um “ato isolado” do Ministro da Justiça. Em matéria publicada na “Folha”, Gilmar Mendes disse: "Naquele julgamento [de Medina], a análise do tribunal teve como pressuposto o reconhecimento da condição de refugiado político por decisão do próprio CONARE, situação diversa do que se verifica nestes autos. Essa nova situação, em que se observa a concessão de refúgio por ato isolado do ministro da Justiça, contrariando manifestação do CONARE, não foi debatida na corte"⁶⁶. Como disseram os jornais, no julgamento da extradição de Medina, Gilmar Mendes foi o único ministro a defender que a competência para definir a natureza do crime atribuído a estrangeiro cabe ao STF, mesmo em caso de refugiado⁶⁷.

Quando o pedido de extradição foi julgado, em novembro de 2009 – dez meses depois de Tarso conceder o refúgio – a imprensa já havia antecipado quase totalmente o resultado: o STF autorizaria a extradição, com voto de Gilmar Mendes, e reconheceria a competência do Presidente da República para decidir o destino de Battisti. Também acertaram os jornalistas quando previram que o Ministro Toffoli, nomeado para o STF pelo Presidente Lula dias antes do julgamento, não participaria do julgamento. Eram, portanto, pelo menos quatro apostas que os jornais ganharam: Toffoli se declarou suspeito e não votou; Gilmar Mendes se declarou apto a julgar e desempatou o julgamento; o STF, com voto de Gilmar Mendes, autorizou a extradição; e, por último, ficou estabelecido que a competência para entregar Battisti ou recusar a extradição cabe ao Presidente.

3.2.1 O Julgamento da extradição no STF e os “casos” dentro do “caso”: Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto.

O Ministro recém-empossado José Toffoli virou alvo de disputa. Militantes de direitos humanos e os advogados de Battisti o procuraram dias antes do julgamento, pedindo seu voto. Enquanto isso, a imprensa publicava declarações do governo italiano,

⁶⁶ “Para Mendes, decisão sobre italiano foi um ‘ato isolado’ de Tarso”. *Folha de São Paulo*, 17/01/2009.

⁶⁷ “STF deve questionar se cabe ao governo definir crime político”, *Folha de São Paulo*, 22/01/2009.

que ameaçava questionar a sua participação no julgamento⁶⁸. A questão envolvendo Toffoli era relativamente simples: antes de ser nomeado para o STF, ele era Chefe da Advocacia-Geral da União (AGU), órgão de assessoria do Executivo Federal. À AGU cabe, dentre outras coisas, fazer a defesa do Presidente da República e dos Ministros. E embora ele não tivesse participado no processo de Battisti – como os jornais fizeram questão de ressaltar⁶⁹ – pesava sobre ele a suspeita de parcialidade, em grande parte pelo fato de ter sido nomeado pelo Presidente Lula, mas, principalmente, por já ter sido filiado ao PT. Embora não houvesse qualquer impedimento legal à sua participação no julgamento, ele se declarou impedido, certamente para evitar que se acrescentassem mais polêmicas ao caso. E a julgar pelo que anunciavam os jornais, a polêmica seria grande. Em editorial⁷⁰, a “Folha” reconheceu que Toffoli não estava impedido, mas ainda assim afirmava que ele não deveria votar. O motivo? Para o jornal, ele deveria seguir sua consciência e se declarar impedido. O jornal tentava definir uma regra moral para sua conduta, independentemente do que diz a lei. Seja como for, a manifestação do jornal era clara pela extradição de Battisti, seja por qual razão fosse. Finalmente ele decidiu não participar do julgamento, alegando motivos de foro íntimo. No momento em que decidiu se abster, o placar do julgamento da extradição ainda era incerto. Faltava ainda o voto de Marco Aurélio – que já adiantara seu voto contra a extradição – e de Gilmar Mendes – que já havia anunciado ser a favor da extradição, mas ainda pesava a dúvida se o Presidente do Supremo poderia votar em caso de empate.

O novo suspense, agora em relação a Gilmar Mendes, foi resolvido somente no julgamento, quando ele então decidiu que era legítimo seu voto, negando assim o argumento apresentado pela defesa de Battisti, segundo o qual o Presidente do STF deveria abster-se de votar, assim como ocorre nos casos de empate em julgamento de habeas corpus. Os jornais chegaram a divulgar que o empate poderia beneficiar Battisti⁷¹, mas quando Gilmar Mendes decidiu votar, os jornalistas não se mostraram surpresos. A “Folha” chegou a antecipar o voto de Mendes dias antes do julgamento, detalhando o posicionamento do Ministro em relação a todos os pontos polêmicos. O título da matéria,

⁶⁸ “Itália deve questionar presença de Toffoli no julgamento de Battisti”. *Folha de São Paulo*, 08/11/2009.

⁶⁹ “Mendes diz que ministros do STF terão solução adequada para caso Battisti”. *O Globo*, 11/11/2009.

⁷⁰ “Extraditar Battisti”. *Folha de São Paulo*, 12/11/2009.

⁷¹ “STF adia decisão sobre extradição de Battisti”. *Folha de São Paulo*, 13/11/2009.

aliás, saiu como se tratasse de uma ação presente – “Voto de Mendes vê crime comum de Battisti” – quando na verdade Mendes declararia seu voto quatro dias depois⁷².

Decidido que Battisti deveria se extraditar, restava decidir se o Presidente da República estava obrigado a entregá-lo ou não. Ou seja, era preciso decidir quem decidiria. Quem teria a palavra final? Uma vez mais, os jornais puderam antecipar-se ao próprio julgamento e divulgaram que o STF reconheceria a competência do Executivo para dar a palavra final⁷³. A “Folha”, um dia antes, antecipava que o Ministro Carlos Ayres Britto mudaria de lado, ou seja, seguiria a tese que reconhece a autoridade do Executivo⁷⁴. E de fato foi assim que aconteceu. O Ministro Britto estava entre os que votaram pela ilegalidade do refúgio e pela extradição de Battisti. No entanto, na segunda votação ocorrida durante a sessão, ele acompanhou a tese que reconhecia a competência do Presidente para decidir. Os jornais apontaram seu posicionamento como uma “mudança para o outro lado”, porque ele foi o único Ministro dentre os que autorizaram a extradição a expressar-se pela competência do Executivo.

Por causa desta suposta mudança, a imprensa procurou o Ministro Britto para que explicasse sua posição. Mais do que isso, ele foi obrigado a se defender de acusações de que teria sido assediado por seu “mentor”, o jurista Celso Bandeira de Melo, um dos signatários de um parecer utilizado pelos advogados de Battisti na fundamentação de sua defesa⁷⁵. Ele foi obrigado a fazer o que nenhum jornalista se propôs a fazer: demonstrar que votou do mesmo modo como tinha feito em casos semelhantes, seguindo, aliás, a própria tradição do Tribunal⁷⁶. Ayres Britto citou especificamente o julgamento da extradição requerida contra um cidadão israelense, em que seu voto acompanhou o da maioria, reconhecendo a competência exclusiva do Presidente da República para decidir. Em outra matéria sobre o caso, em artigo assinado pela articulista Eliane Cantanhêde, que sempre deixou explícita sua opinião favorável à extradição de Battisti, há uma afirmação de que o Ministro Britto estaria sendo assediado por Bandeira de Melo e que poderia dar “uma cambalhota para mudar de lado” o que seria, na opinião dela, um “vexame”⁷⁷. Mas o

⁷² “Voto de Mendes vê crime comum de Battisti”. *Folha de São Paulo*, 14/11/2009.

⁷³ “Decisão final sobre Battisti deve caber a Lula”. *Folha de São Paulo*, 18/11/2009.

⁷⁴ “Lula diz que segue STF sobre Battisti de voto for determinativo”. *Folha de São Paulo*, 17/11/2009.

⁷⁵ “Decisão sobre Battisti pode sair em 2010”, *Folha de São Paulo*, 21/11/2009.

⁷⁶ “Ayres Britto diz que decisão sobre Battisti é ‘claríssima’”, *O Globo*, 20/11/2009.

⁷⁷ “O julgamento”, Eliane Cantanhêde, *Folha de São Paulo*, 08/11/2009.

mesmo jornal, alguns dias depois, através de texto feito pelo articulista Jânio de Freitas, também defensor da extradição, confirma a afirmação de Ayres Britto, de que o STF tem reconhecido a competência do Executivo. Na matéria, o articulista trata do pedido requerido pelo Chile para extradição de Sebastian Andrés Guichar Pazoca, em que o STF também reconheceu a competência exclusiva do Presidente para decidir. Em seu voto, a relatora do processo, Ministra Carmem Lúcia, explica que uma vez deferida a extradição, “a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República”⁷⁸. Ou seja, no voto do Ministro Ayres Britto não havia nenhuma novidade e nem sequer uma contradição, como demonstrou timidamente o próprio jornal, em um único texto.

3.3 Os Editoriais e os articulistas: violência explícita.

Mas se nas reportagens os jornais esforçaram-se para mostrar imparcialidade, os editoriais e os artigos assinados demonstram unanimidade: são todos contrários à permanência de Battisti. Em um texto publicado logo após o desfecho no STF, o jornalista Fernando Rodrigues⁷⁹, da “Folha”, compara o caso Battisti com o dos seqüestradores do empresário Abílio Diniz, ocorrido em 1989. O articulista começa explicando que no caso do seqüestro, os presos alegaram motivação política. Segundo o artigo, dois canadenses que participaram do crime conseguiram, com ajuda de lobistas – contratados por quinhentos mil dólares americanos – extradição para o Canadá. Conforme ele explica, a pressão teria dado resultado, porque anos depois ambos seriam transferidos graças a um acordo firmado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. Meses depois da extradição, diz o artigo, ambos estavam livres. De acordo com o argumento de Fernando Rodrigues, o caso Battisti segue o mesmo roteiro. Literalmente diz, em tom de advertência: “Se [O Presidente Lula] mantiver Battisti no Brasil, não será o primeiro presidente a perdoar um criminoso comum que alega ser preso de consciência. Afinal, o tucano FHC já concedeu liberdade a seqüestradores canadenses”. Outro articulista lembrou o caso do criminoso de guerra, o nazista Gustav

⁷⁸ “Clara confusão”, Jânio de Freitas, *Folha de São Paulo*, 26/11/2009.

⁷⁹ “Crime e Perdão”. *Folha de São Paulo*, 21/11/2009.

Wagner, que conseguiu vida tranqüila no Brasil, apesar dos apelos por sua extradição⁸⁰. Para Carlos Cony, autor do artigo que saiu publicado dias depois da decisão do STF, o caso de Wagner serve como um sinal de que os casos policiais não podem ser tratados como casos políticos.

Nos editoriais a “Folha” mostra-se mais incisiva. No dia 02/02/09⁸¹, ela concorda que cabe exclusivamente ao Executivo o poder de conceder refúgio, contudo, argumenta que é inegável o “caráter anômalo, às raias do estapafúrdio, da concessão do refúgio a Battisti”. Para a “Folha”, o Ministro “atropelou os argumentos técnicos do CONARE e produziu um libelo de frouxo embasamento jurídico, além de ofensivo às instituições italianas, francesas e européias”. E conclui que “não será surpresa, portanto, se o Supremo desqualificar os frágeis argumentos de Genro e julgar a extradição mesmo assim”. A expressão “mesmo assim” encerra qualquer dúvida que se tenha a respeito da opinião do jornal. Para a “Folha”, mesmo com a concessão do refúgio o STF deve determinar a extradição. Em editorial publicado logo após a notícia do refúgio, a “Folha” sustenta que o caso Cesare Battisti é incomparável com os antigos casos de asilo concedidos pelo Brasil a ex-ditadores e ex-governantes sul-americanos. De acordo com o texto, naqueles outros casos “se tratava de remediar situações explosivas nos instáveis países de origem e/ou de preservar a integridade física do asilado, sujeito, de outro modo, à arbitrariedade de sistemas políticos e judiciais precários”, o que não é o caso da Itália, nem é o que ocorre com Battisti. Para o jornal, “a concessão do asilo decorre, apenas, de uma ação entre amigos no seio de uma certa esquerda”⁸². Em 12/11/09⁸³, o editorial, sustentando que o recém-empossado Ministro Toffoli – um advogado outrora ligado ao Partido dos Trabalhadores, indicado ao STF pelo Presidente Lula – não deveria participar do julgamento do caso, por razões de “consciência” – seja lá o que isso signifique – afirma que a “decisão da Justiça italiana precisa ser respeitada e que Battisti deve cumprir pena conforme as leis da democracia que o condenou”. Em 20/11/09⁸⁴, após conclusão do caso, com o deferimento da extradição, o editorial pede que o Presidente o envie à Itália e sugere

⁸⁰ “Já vimos este filme”. *Folha de São Paulo*, 24/11/2009.

⁸¹ “Refúgio e extradição”. Opinião, *Folha de São Paulo*, 02/02/09.

⁸² “Assunto da Itália”, *Folha de São Paulo*, 15/01/2009.

⁸³ “Extraditar Battisti”, Editorial, *Folha de São Paulo*.

⁸⁴ “Confusão Legal”, Editorial, *Folha de São Paulo*.

aos “amigos” de Battisti que peçam sua liberdade “no lugar certo – na Itália que o julgou e condenou”.

3.4 A batalha que nunca termina: a decisão do Presidente.

Os jornais davam como certo que o Presidente Lula recusaria a extradição de Battisti, porém nenhum deles soube antecipar em que condições ou sob qual status jurídico. Chegou-se a cogitar que ele permaneceria como refugiado⁸⁵, mas a maioria das matérias falava que o governo manteria Battisti no Brasil alegando “razões humanitárias”⁸⁶. Quando a decisão foi anunciada, houve apenas uma matéria explicando que o Ministério da Justiça ainda teria que definir a condição que lhe seria atribuída⁸⁷. A imensa maioria das matérias, no entanto, enfatizou os “riscos” e “perigos” aos quais o Presidente estaria sujeito se recusasse a extradição. Os riscos variavam desde a rediscussão do caso pelo Judiciário até o “impeachment” do Presidente Lula. Uma das notícias dizia que a decisão do Presidente Lula poderia ser anulada caso desrespeitasse os limites impostos pelo STF⁸⁸. Como também já tinham anunciado os jornais, o Tribunal colocou em análise a decisão do Presidente. E enquanto aguardava a resposta do STF – inicialmente prevista para fevereiro, mas adiada indefinidamente até junho de 2011 – Battisti permaneceu preso. Não é necessária uma análise muito minuciosa para perceber que as “advertências” inscritas nos textos da “Folha” e no “O Globo” guardam o sentido de ameaças. Elas convergem com a posição dos Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso, criando o consenso em torno de uma posição anti-Battisti.

Em muitas matérias, os jornais selecionaram trechos de votos dos Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes, publicando-as junto com declarações feitas fora do processo. Em todos os casos, tanto as manifestações feitas no processo como as declarações feitas diretamente à imprensa eram sempre críticas ao Governo ou contrárias à permanência de

⁸⁵ “Presidente afirma que não será copiloto de Dilma”. *Folha de São Paulo*, 28/12/2010, “Pingos nos ‘is’”, Renata Lo Prete, *Folha de São Paulo*, 28/12/2010 e “Lula anuncia hoje a concessão de refúgio ao italiano”. *Folha de São Paulo*, 29/12/2010.

⁸⁶ “Governo deve manter Battisti no Brasil”. *O Globo*, 19/11/2009.

⁸⁷ “Itália já reage a não extradição de Battisti”. *O Globo*, 31/12/2010.

⁸⁸ “Só STF pode autorizar liberação de Battisti”. *Folha de São Paulo*, 30/12/2010 e “Decisão de Lula pró-Battisti terá que passar pelo crivo do Supremo”. *Folha de São Paulo*, 31/12/2010.

Battisti. Os jornais também construíram suas próprias ameaças através de textos absolutamente parciais, como os editoriais que criticaram Lula por sua decisão, mas também com a palavra dos “especialistas” encomendados. Recorreram ao uso dissimulado de termos para dar um sentido específico à narrativa. Em quase todos os textos da “Folha de São Paulo” o termo “terrorista” acompanhou o nome de Battisti. E para o jornal “O Globo”, o STF não reconheceu, mas “delegou” ao Presidente a competência para decidir.

3.4.1 Sentidos e verdades em disputa.

O sentido das palavras foi o primeiro terreno da disputa. A imprensa pretendeu a apropriação exclusiva dos sentidos através de uma narrativa obscura e excludente. Antes da decisão do Supremo, os jornais discutiam se a decisão do Judiciário obrigava o Presidente ou se ela apenas o autorizava. Em matéria publicada um dia antes do julgamento, a “Folha” explicou aos leitores que o STF interpretava a decisão como apenas autorizativa⁸⁹, o que acabou sendo objeto de acirrada disputa. Somente em junho de 2011, o STF, por maioria, confirmou a tradição do Tribunal e resolveu que a competência para decidir sobre a extradição cabe ao Presidente. Sendo assim, o ato do Judiciário apenas autoriza o Presidente a extraditar. Os jornais, entretanto, sempre publicaram que o STF “delegou” poderes ao Executivo, omitindo o que a própria Corte já havia decidido em casos anteriores. Em editorial⁹⁰ publicado após a conclusão do julgamento, a “Folha” diz que “num passe de mágica” o STF transferiu a “instância julgadora da extradição” para a Presidência da República. Em suas matérias sobre a decisão, o jornal “O Globo” não fez diferente e tratou a decisão como delegação de poderes. Os jornais expressaram explicitamente sua escolha ao interpretar os fatos de acordo com a tese minoritária, defendida por Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Esta é a mesma perspectiva que os partidos de oposição ao governo assumiram. O Senador Demóstenes Torres (DEM-GO), que ganhou grandes espaços na imprensa para falar sobre o caso, acusou o STF de ter “lavado

⁸⁹ “Lula diz que segue STF sobre Battisti se voto for ‘determinativo’”. *Folha de São Paulo*, 17/11/09.

⁹⁰ “Confusão legal”, *Folha de São Paulo*, 20/11/2009.

as mãos”: “No caso Battisti, o Supremo tinha de ter decidido, a favor ou contra Battisti. O Supremo ‘pilateou’, o Supremo lavou as mãos, o Supremo se desmoralizou”⁹¹.

3.4.2 A retórica pela criminalização: Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a imprensa.

Os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso certamente estiveram entre os maiores porta-vozes da retórica contra Battisti, a despeito da imparcialidade que deveria pautar a conduta de juízes. Foram mais incisivos e violentos do que os políticos de oposição ao governo Lula. E contaram não apenas com grandes espaços na imprensa, mas com a ativa colaboração dos jornalistas, que pautaram os jornais a partir de suas declarações. Eles não encontraram contestação dentre os jornalistas e ganharam força suficiente para impedir que a decisão de Lula tivesse efeito: Battisti permaneceu preso, a despeito dos pedidos feitos por seus advogados. Como justificativa para a manutenção de sua detenção, o Ministro Peluso argumentou que não havia “nenhum ato ou fato específico novo que pudesse representar com nitidez” a existência de razões ponderáveis para supor que Battisti será perseguido ou discriminado na Itália⁹². Para o “Globo”, o Ministro Cezar Peluso recusou a liberdade a Battisti porque que seria necessário aguardar o fim do recesso judiciário, quando o Ministro Gilmar Mendes poderia então apreciar a legalidade da decisão⁹³.

3.4.3 A reedição da crise diplomática: e reedição de ameaças.

As ameaças de uma suposta “crise diplomática” entre Brasil e Itália ganharam nova edição, com notícias sobre a convocação do embaixador italiano⁹⁴ e também com as declarações do Primeiro-Ministro Silvio Berlusconi, que desafiava o Presidente Lula a explicar sua decisão às famílias das vítimas⁹⁵. Outra notícia dizia que a decisão em manter o “terrorista” no Brasil poderia prejudicar acordo de cooperação militar firmado entre os

⁹¹ “Caso Battisti: Demóstenes, Sarney e José Alencar querem extradição; Suplicy defende permanência”. *O Globo*, 20/11/2009.

⁹² “Presidente do STF mantém Battisti preso”. *Folha de São Paulo*, 07/01/2011.

⁹³ “Lula decide não extraditar ex-ativista Cesare Battisti”. *O Globo*, 31/12/2010.

⁹⁴ “Lula dá adeus ao palácio e já encara a goteira”. *Folha de São Paulo*, 02/01/2011.

⁹⁵ “Lula mantém Battisti e abre crise com Itália”. *Folha de São Paulo*, 01/01/2011.

países e que seria votado pelo parlamento italiano⁹⁶. A notícia esclarece ainda que “boa parte das críticas” saiu de parlamentares que votariam o acordo. Também foram publicadas notícias sobre protestos em frente às embaixadas brasileiras. Numa delas, o jornal publica que foram feitas manifestações em frente à Embaixada em Roma e aos consulados em Bari, Bolonha, Milão, Nápoles e Florença, nas quais se reuniram militantes governistas e da oposição, além de estudantes⁹⁷. A matéria diz também que militantes pediam boicote a produtos brasileiros e acusavam o Presidente Lula de cumplicidade nas mortes praticadas por Battisti.

3.4.4 Ameaças de judicialização: criminalização do Presidente Lula.

Dias depois da decisão do Presidente Lula, a “Folha” também noticiou o ato de solidariedade manifestada pela União Européia à Itália⁹⁸. O jornal afirmou também que a Itália cogitava a ideia de entrar com uma ação judicial junto com a União Europeia contra o Brasil⁹⁹. Na mesma notícia, falava-se que o Brasil poderia responder um processo na Corte de Haia. Especialistas foram chamados para dizer que o processo perante a Corte de Haia poderia obrigar o governo brasileiro a rever a decisão sobre Battisti¹⁰⁰. Foi também com a ajuda de “especialistas” que os jornais puderam divulgar que o Presidente Lula corria o risco de responder por crime de responsabilidade perante o Senado. Em matéria publicada na “Folha de São Paulo”, assessores jurídicos do STF explicaram ao jornalista, em “caráter reservado”, que a Lei 1.079/50¹⁰¹ classifica como crime “violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras”¹⁰². Dias depois, o mesmo jornal publicou que Lula poderia sofrer “impeachment” por desobedecer ao Tratado¹⁰³.

⁹⁶ “Itália pode retaliar Brasil com veto a acordo militar”. *Folha de São Paulo*, 02/01/2011.

⁹⁷ “Berlusconi diz que decisão sobre Battisti não interfere nas relações com Brasil, mas quer levar caso até Haia”. *O Globo*, 04/01/2011.

⁹⁸ “UE planeja ato contra decisão pró-Battisti”. *Folha de São Paulo*, 03/01/2011.

⁹⁹ “Para Berlusconi, caso Battisti não atinge relação Brasil-Itália”. *Folha de São Paulo*, 05/01/2011.

¹⁰⁰ “Haia pode condenar Brasil por caso Battisti”. *Folha de São Paulo*, 06/01/2011.

¹⁰¹ Lei que regula os crimes de responsabilidade.

¹⁰² “Ignorar tratado pode gerar ação contra Lula”, *Folha de São Paulo*, 20/11/2009.

¹⁰³ “Lula anuncia hoje concessão de refúgio ao italiano”, *Folha de São Paulo*, 29/12/2009.

3.4.5 O posicionamento da imprensa: parcialidades e consensos.

Até mesmo o “arrependido” Pietro Mutti, que há anos tinha paradeiro totalmente ignorado, apareceu em uma entrevista na imprensa brasileira¹⁰⁴. Ex-companheiro de Battisti no “Proletários Armados pelo Comunismo”, Mutti foi o autor dos depoimentos que serviram para condená-lo pelos crimes de homicídio. Na entrevista, ele confirma o testemunho que deu aos Tribunais italianos e reitera que Battisti foi autor das mortes. Mas o texto mais incisivo contra a decisão do Presidente veio, como era de se esperar, nos editoriais. A “Folha”, que desde o início do caso deixou explícita sua posição contrária a Battisti, considerou “lamentável” a decisão de Lula¹⁰⁵. O texto, aliás, não tem qualquer sutileza, a começar pelo título – “Rever o caso Battisti” - que sugere ao STF modificar a decisão do Presidente. Para o jornal, a decisão de Lula não é apenas equivocada, mas é também motivada por interesses políticos. Segundo o autor do texto, a Itália é “notoriamente uma democracia cujo sistema judicial respeita os direitos humanos” e que soube “manter seu arcabouço democrático ileso ao derrotar grupelhos como o de Battisti, que praticavam atentados terroristas e assassinavam inocentes”. O texto diz também que o caso ilustra “de forma exemplar o mau hábito, desenvolvido nos últimos oito anos, de submeter decisões de política externa às conveniências paroquiais de adular certa militância esquerdista que apoia o governo”.

Os textos que não faziam parte do consenso anti-Battisti e que poderiam representar o “outro lado” eram absolutamente minoritários e ficaram reservados aos artigos assinados. Numa matéria, a única sobre o assunto, a “Folha”¹⁰⁶ explicou, em apenas nove linhas, que o STF já havia rejeitado antes a extradição de outros ex-ativistas italianos. Dessa vez, além de contextualizar o processo contra Battisti, o jornal abandonou o termo “terrorista”. No mesmo dia o jornal publicou uma entrevista com o advogado de Battisti, em que ele relembra o caso dos outros ativistas italianos que vivem no Brasil e afirma que seu cliente é considerado um “troféu” pelo atual governo italiano¹⁰⁷. Mas o consenso já havia se formado. O jornal “O Globo” fez uma enquete para saber que “recomendação” os seus

¹⁰⁴ “Battisti enganou a todos, afirma acusador”. *Folha de São Paulo*, 12/01/2011.

¹⁰⁵ “Rever o caso Battisti”. *Folha de São Paulo*, 15/01/2011.

¹⁰⁶ “STF já rejeitou a extradição de outros ativistas”. *Folha de São Paulo*, 13/01/2011.

¹⁰⁷ “Battisti virou troféu político na Itália, diz advogado de defesa”. *Folha de São Paulo*, 13/01/2011.

leitores dariam ao Presidente¹⁰⁸. De acordo com o resultado publicado no jornal, dos 1389 que participaram 83% recomendaram a Lula que entregasse Battisti. Algumas declarações dos leitores foram publicadas na matéria e a maioria critica a decisão do governo em dar abrigo a criminosos e menciona as famílias das vítimas. O mesmo aconteceu quando o jornal publicou que a Advocacia-Geral da União recomendava ao Presidente a permanência de Battisti. As manifestações dos leitores do “O Globo” eram unânimes¹⁰⁹: todos eram contra a decisão. E muitos acusavam o governo de cumplicidade com terroristas e com criminosos.

3.5 A cobertura da imprensa sobre os antigos casos de extradição.

Quando o Judiciário brasileiro decidiu negar a extradição de Achille Lollo (em 1993) e de Pasquale Valitutti (em 1994), a imprensa não parecia ter interesse algum nos casos. Não há nenhuma linha no “O Globo” ou na “Folha de São Paulo”. Diferentemente destes dois primeiros, o caso de Luciano Pessina teve repercussão na mídia. Na “Folha” há pelo menos três reportagens sobre o caso, tratando de sua prisão e do resultado do julgamento, e quatro artigos feitos pelo jornalista Luiz Caversan, e outros dois artigos de Andre de Paula. Sobre Pietro Mancini há três reportagens na “Folha”. Luciano Pessina não é tratado pela “Folha” como ex-militante, terrorista ou criminoso, mas como “dono de restaurante”. É assim que as duas principais manchetes o qualificam: A primeira notícia, em 29/08/1996, quando ele foi preso, era “PF prende dono de restaurante”¹¹⁰. A segunda, em 14/02/1997, quando o STF nega sua extradição, era “STF nega extradição de dono de restaurante”¹¹¹. Quando Pessina foi preso, a matéria explicava que ele havia sido condenado por assalto a banco e delitos ligados a militância no grupo terrorista “Brigadas Vermelhas”. E fazia constar que ele negava participação nos atos criminosos.

3.5.1 Luciano Pessina: militante político e dono de restaurante.

¹⁰⁸ “Para leitores, Lula deve seguir orientação do STF e extraditar Cesare Battisti”. *O Globo*, 20/11/2009.

¹⁰⁹ “Battisti fica no Brasil”. *O Globo* (versão on line), 19/12/2011.

¹¹⁰ “PF prende dono de restaurante”. *Folha de São Paulo*, 29/08/1996.

¹¹¹ “STF nega extradição de dono de restaurante”. *Folha de São Paulo*, 14/02/1997.

Na matéria que trata do julgamento da extradição de Pessina – que foi unanimemente recusada por nove Ministros – a “Folha”¹¹² explicou que o Tribunal enxergou a natureza política de seus crimes. O texto explica que Pessina é dono de restaurante no Rio de Janeiro e que na Itália havia sido condenado por crimes cometidos durante sua militância na organização “terrorista” chamada “Prima Línea”. De acordo com a matéria, o Ministro relator do processo discordou da alegação de prescrição dos crimes e a recusa à extradição se deu porque os Ministros interpretaram que os crimes de Pessina tinham “natureza política”. Além disso, diz a matéria, pesou em seu favor o fato de ter uma filha brasileira. Ao contrário do que diz o jornal, o STF reconheceu a prescrição de uma das três penas a que foi condenado. E o julgado diz expressamente que o fato de ter uma filha no Brasil não seria motivo a impedir sua extradição (pág. 09 do acórdão), diferentemente do que disse o jornal.

É referindo-se a esta qualidade de Pessina – dono de restaurante – que o articulista Luiz Caversan trata da sua prisão e julgamento. Em seu primeiro artigo sobre Pessina, Caversan¹¹³ lembra que o italiano “vive há anos no Rio e nunca se comportou como um foragido”. Mais que isso, “tem endereço certo, uma filha brasileira e trabalhava diariamente em seu excelente restaurante de Ipanema, freqüentado por muitos artistas, políticos, intelectuais”. E lamenta que por causa da sua antiga militância política nos anos 70, agora Pessina esteja preso em “local normalmente destinado a traficantes internacionais e a presos que ofereçam perigo à comunidade, o que certamente não é seu caso”. Por fim, ele espera que o “governo brasileiro corrija o mais rápido possível essa triste situação”. No artigo seguinte, tratando do depoimento de Pessina na Polícia Federal, o articulista afirma que os seus atos ocorreram num “contexto político característico dos conturbados anos 70” e “nada tem com a vida que leva no país que escolheu para viver”. Por isso, ele conclui, o STF deve recusar a extradição, seguindo a “tradição de não condenar os chamados ‘crimes de consciência’”¹¹⁴. No artigo seguinte¹¹⁵, Caversan retoma a defesa de Pessina, expressando, desta vez, preocupação com a demora no julgamento. Ele volta a dizer que o STF não costuma autorizar a extradição de acusados por crimes de natureza política. E quando

¹¹² “STF nega extradição de dono de restaurante”. *Folha de São Paulo*, 14/02/1997.

¹¹³ “O rei do gado”. Luiz Caversan, *Folha de São Paulo*, 30/08/1996.

¹¹⁴ “Direito de não votar”, Luiz Caversan, *Folha de São Paulo*, 11/10/1996.

¹¹⁵ “Recesso e Justiça”. Luiz Caversan. *Folha de São Paulo*, 13/12/1996.

finalmente o Tribunal negou a extradição, por unanimidade, o articulista explica que a recusa se deu justamente por causa da “motivação de natureza político-ideológica”¹¹⁶. Em seu último sobre Pessina, com o título “O STF e a liberdade”¹¹⁷, Caversan resume os principais elementos que compõe o caso. Vale transcrever o trecho central de seu artigo:

(...) Militante de grupos de esquerda nos anos 70, Pessina vive no Brasil há 15 anos, é personalidade notória no Rio. Teve, como centenas de agitadores políticos do passado, envolvimento com delitos de natureza política, sim. Mas, assim como a maioria dos citados militantes (os brasileiros, por exemplo, todos anistiados), vive pacatamente, com endereço conhecido, bens aqui adquiridos e uma filha brasileira. Ou melhor, vivia, até 27 de agosto do ano passado, quando foi preso e recolhido a uma cela da Polícia Federal do Rio, para esperar o julgamento do pedido de extradição da Itália. Pedido esse condimentado, digamos assim, por muitos delitos que Pessina não teria cometido e que a ele foram atribuídos por uma prática que é comum em seu país de origem: um acusado pode ver suas penas atenuadas se delatar outros supostos criminosos. Assim, Pessina foi condenado à revelia por delitos que não teria cometido. Mas, como era de se esperar de um órgão da tradição do STF, o pedido italiano de extradição não foi aceito justamente pelo caráter político de tudo o que há entre Pessina e seu país. Ponto para o STF e para as pessoas -empresários, artistas, políticos, advogados, entre outros- que se mobilizaram pela libertação de Pessina, que ontem mesmo voltou para casa.

Neste último artigo de Caversan, é interessante notar que o articulista não busca inocentar Pessina de seu passado ativista ou de ter cometido delitos políticos. Ao contrário, ele confirma a militância de Pessina e reconhece o contexto italiano dos anos 70, em que “centenas” de outros italianos também se viram envolvidos em crimes políticos. O segundo ponto interessante deste artigo é que o jornalista faz uma analogia entre a situação dos italianos com a dos brasileiros anistiados, que hoje gozam “pacatamente” suas vidas. O terceiro ponto importante no artigo de Caversan diz respeito à condenação de Pessina com base na delação premiada. Mais que isso, o jornalista reconhece que a delação é uma prática comum na Itália. E, que, neste contexto, era comum que os acusados fossem julgados á revelia. Por fim, Caversan comemora a decisão do STF e a mobilização das pessoas – empresários, artistas, políticos, advogados, etc. – pela libertação de Pessina. Que, ademais, havia sido libertado na noite anterior à publicação do artigo.

¹¹⁶ “O STF e a liberdade”. Luiz Caversan. Folha de São Paulo, 14/02/1997.

¹¹⁷ “O STF e a liberdade”. Luiz Caversan. Folha de São Paulo, 14/02/1997.

Os dois textos de André de Paula, que foram publicados como artigos de “opinião” na “Folha”, um em 05/12/1996¹¹⁸ e o outro 25/02/1997¹¹⁹, investem especificamente no caráter político da prisão de Pessina. Em ambos os textos, ele contextualiza o caso de Pessina dentre outros que, em sua opinião, envolvem prisioneiros políticos brasileiros. Para o articulista, a prisão de Pessina deveria ser interpretada como efeito da criminalização das lutas políticas e sociais. Por esta razão, em seu artigo, ele relaciona a prisão de Pessina à prisão de trabalhadores sem-terra no Paraná – dentre os quais os líderes do movimento MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra) – e a recusa do governo brasileiro em extraditar os seqüestradores estrangeiros de Abílio Diniz. No momento em que escrevia seus artigos, repercutia na imprensa a condenação do empresário Abílio Diniz por crimes financeiros à pena de um ano e quatro meses. A partir deste episódio, o articulista fez uma comparação entre a pena imposta ao empresário – da qual se livrou logo depois, graças a um recurso – com a condenação de seus seqüestradores, que, em 1996, ainda cumpriam pena pelo crime acontecido em 1989. Convém lembrar que o seqüestro de Abílio Diniz foi praticado por membros do grupo chileno denominado “Movimento de Esquerda Revolucionária”, dentre os quais havia cinco chilenos, dois canadenses, dois argentinos e um brasileiro. O seqüestro de Abílio Diniz ficou marcado por dois outros episódios: O primeiro foi a divulgação de que os seqüestradores haviam sido submetidos a violentas torturas. O segundo episódio talvez tenha permanecido na memória coletiva. Os seqüestradores foram obrigados a usar camisetas do Partido dos Trabalhadores, em pleno período eleitoral. Para alguns analistas, essa estratégia foi decisiva para a vitória de Fernando Collor sobre Lula naquelas eleições.

3.5.2 O caso Falco.

Sobre Fernando Falco, membro do grupo de esquerda que invadiu o quartel de La Tablada, na Argentina, não foi possível localizar qualquer notícia. Há apenas matérias mencionando indiretamente seus nomes. Há reportagens sobre a prisão de Enrique

¹¹⁸ “O caso Abílio Diniz”. André de Paula. *Folha de São Paulo*, 05/12/1996.

¹¹⁹ “Liberdade aos presos políticos”. André de Paula. *Folha de São Paulo*, 25/02/1997.

Gorriarán Merlo, antigo líder do grupo guerrilheiro argentino ERP (Exército Revolucionário do Povo, do qual Falco fazia parte) e autor do atentado que matou o ex-ditador da Nicarágua, Anastasio Somoza, em 1980¹²⁰. Ele é considerado pelos jornais como “um dos mais temidos guerrilheiros da década de 70”¹²¹. Há ainda textos falando da anistia que o governo argentino concedeu aos membros do ERP, incluindo seu ex-chefe, Enrique Gorriarán Merlo e também aos militares “carapintadas”, em especial ao ex-militar de extrema direita, Mohamed Alí Seindeldín, líder do movimento. Tanto Merlo como Seindeldín, que militavam em lados opostos, estavam cumprindo prisão perpétua¹²².

3.5.3 O caso Medina: uma pequena polêmica.

Em relação a Olivério Medina, há dois importantes textos publicados na “Folha” em 2007, ano em que foi julgada sua extradição. No primeiro deles¹²³, o jornal afirma que o julgamento do pedido de extradição de Medina no STF é “histórico”, pois é a primeira vez que se reconhece como refugiado um estrangeiro que responde a pedido de extradição. O jornal afirma que Medina é acusado pelo governo colombiano por crimes de terrorismo e homicídio. O texto diz também que a Constituição brasileira não permite extradição por motivo político e que o Estatuto do Estrangeiro impede a extradição de refugiado. A matéria não faz menção à Lei 9.474/97, que trata sobre refúgio no Brasil. Na segunda matéria¹²⁴, a “Folha” explica que o STF determinou o arquivamento imediato da extradição, sem analisar se os crimes atribuídos a Medina eram políticos ou comuns, justamente porque a Lei 9.474/97 proíbe a extradição de refugiado. Segundo a matéria, a concessão de refúgio a Medina foi determinante para o arquivamento da extradição. O jornalista também explica que o Ministro Gilmar Mendes foi o único voto vencido, porque entendia que o STF deveria analisar a natureza dos crimes imputados a Medina.

¹²⁰ “Argentina tenta evitar disputa com México”. *Folha de São Paulo*, 02/11/1995.

¹²¹ “Guerrilheiro argentino é extraditado”. *Folha de São Paulo*, 31/10/1995.

¹²² “Duhalde anuncia indulto a guerrilheiro e ‘carapintada’”. *Folha de São Paulo*, 20/05/2003.

¹²³ “STF julga hoje extradição de padre das Farc”. *Folha de São Paulo*, 21/03/2007.

¹²⁴ “Brasil nega extradição de colombiano”. *Folha de São Paulo*, 22/03/2007.

3.5.4 O caso Norambuena: o seqüestro de Washington Olivetto.

A respeito de Mauricio Norambuena, a imprensa foi mais generosa. Menos por causa dos crimes cometidos no Chile (1991 e 1992) e mais pelo seqüestro do publicitário Washington Olivetto, ocorrido em 2001. São vários textos jornalísticos sobre o chileno, desde a notícia de sua prisão até as acusações de que ele era o “mentor intelectual” do grupo criminoso PCC (Primeiro Comando da Capital)¹²⁵. Quando o Presidente Lula decidiu negar sua extradição, não houve qualquer contestação na imprensa. A justificativa para a recusa do Executivo era que não havia acordo entre Brasil e Chile que permitisse a comutação das penas perpétuas. Como se sabe, Norambuena fora condenado no Chile por duas penas de prisão perpétua e sua extradição somente seria possível se aquele país se comprometesse a transformar a prisão perpétua em prisão máxima de trinta anos. Mas é de se supor que a falta de contestação por parte da imprensa se deva a outro motivo. A sua entrega poderia ser compreendida como impunidade pelo seqüestro de Olivetto¹²⁶. Os jornais chegaram a afirmar que no Chile ele conseguiria benefícios que aqui a lei não autoriza. E não houve qualquer comentário à decisão do STF que reconheceu a autoridade do Presidente para decidir sobre a entrega ou não de Norambuena. Também é interessante notar que nenhum dos textos refere-se a ele como terrorista, embora o próprio Judiciário tenha reconhecido seus crimes como atos terroristas. Ele era chamado ora de prisioneiro, ora de seqüestrador.

3.5.5 Algumas conclusões.

Não foram encontradas também notícias a respeito do pedido de extradição de Gustavo Stroessner. Na “Folha” existe apenas uma pequena nota tratando da prorrogação do asilo que fora concedido a ele e ao seu pai¹²⁷ e uma matéria sobre seu suposto envolvimento com narcotráfico¹²⁸. E sobre Sebastian Pauzoca, há apenas notícias no “O

¹²⁵ “Fome”, Monica Bergamo, *Folha de São Paulo*, 11/12/2006.

¹²⁶ “Extradição negada”. *Folha de São Paulo*, 01/09/2004.

¹²⁷ “Brasil prorroga por 2 anos asilo a Stroessner”. *Folha de São Paulo*, 01/05/1997.

¹²⁸ “Medo de tráfico afastou golpe, diz analista”. *Folha de São Paulo*, 28/04/1996

Globo” sobre sua prisão¹²⁹. São os blogs e os sites, entretanto, as maiores fontes de informação sobre estes antigos casos de extradição, principalmente a respeito dos militantes de esquerda, como é o caso dos italianos – Pessina, Lollo, Valitutti e Mancini – e, principalmente, de Norambuena e Medina. É possível encontrar na internet detalhes sobre todos eles. Em determinado momento, porém, estes casos tornaram-se relevantes para a mídia tradicional. Em relação aos italianos, é interessante notar que os primeiros casos de extradição, de Achille Lollo e Pasquale Valitutti, nem sequer foram mencionados nos jornais, a não ser quando surgiu o caso Battisti. Era assunto reservado aos juristas e especialistas. E os casos que interessaram aos jornais – como o de Luciano Pessina e Pietro Mancini – eles receberam cobertura inegavelmente favorável. Este é um primeiro momento de mudança na cobertura.

O segundo momento de mudança ocorre em relação à cobertura do caso Battisti. São imensas as diferenças na cobertura que a “Folha” fez sobre Pessina e depois sobre Battisti, a despeito da semelhança entre os casos. Os artigos de Caversan são muito ilustrativos quanto a isso. Assim como Pessina, Battisti confessou seu envolvimento em delitos políticos, praticados dentro da militância no PAC, em um contexto em que milhares de militantes se distribuíam em centenas de diferentes movimentos e grupos. Battisti e Pessina fazem parte do mesmo cenário de intensa agitação política que atingiu a Itália nos anos 1970. A agitação política, aliás, não era restrita à Itália, mas estava espalhada por países em diferentes partes do mundo, incluindo o Brasil, onde posteriormente uma lei anistiou os presos políticos. Em ambos os casos, houve alegação de que as condenações se deram graças ao recurso da delação premiada e ambos os acusados foram julgados à revelia. Trata-se, pois, do mesmo contexto, do mesmo judiciário, mas de coberturas jornalísticas absolutamente desiguais. Há outro importante ponto importante sobre o qual a imprensa foi negligente: os antigos italianos asilados no Brasil já não são mais refugiados (ou asilados), porque os tribunais italianos reconheceram a prescrição da pena em relação a todos eles. Em setembro de 2009, quando o caso Battisti era julgado, Mancini visitava sua família na Itália, depois de trinta anos de exílio. Como aponta Giuseppe Cocco¹³⁰, por um lado há a obstinação em perseguir Battisti e, ao mesmo tempo, parte do Judiciário concorda

¹²⁹ “Preso em SP chileno acusado de pedofilia e procurado pela Interpol”. *O Globo*, 28/02/2008.

¹³⁰ “O caso Battisti: a hipocrisia oportunista da grande mídia e o pasticcio Carta”. Giuseppe Cocco. Publicado no blog “Trezentos”, disponível em <http://www.trezentos.blog.br/?p=3120>, último acesso em 16/05/2011.

com o Ministro Tarso: muito tempo se passou. Mitterrand já havia feito o mesmo em 1981, quando recebeu asilados italianos na França.

CAPÍTULO 4.

RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA E MÍDIA: UMA ANÁLISE SOBRE O “CASO BATTISTI”.

Este capítulo, que trata teoricamente da relação entre Mídia e Justiça, está dividido em três principais eixos, a partir do qual se desenrolam os argumentos: (1) o primeiro cuida de explicar que no mundo contemporâneo as guerras deram lugar a um permanente estado de conflito generalizado, a um incessante estado de violência, no qual o terrorismo surge como o novo paradigma para a segurança mundial, definindo as políticas punitivas dos Estados; (2) o segundo trata da tendência de expansão dos Tribunais, tema discutido no direito e nas ciências políticas pelo nome de “ativismo judicial”, “judicialização” ou “politização judicial”, de acordo com a corrente teórica que se escolha; (3) o terceiro eixo trata de contextualizar de que modo o medo do crime tornou-se um assunto central para a sociedade, a ponto de definir profundas mudanças nas políticas de segurança pública e justiça, que implicaram na crescente criminalização dos conflitos sociais e políticos;

4.1 Argumentação teórica.

Neste capítulo, os argumentos sucedem do contexto mais amplo para um contexto mais específico. No caso, trata-se primeiro de demonstrar uma conjunção global que determinou mudanças drásticas na política criminal dos Estados, a partir de um certo ponto de inflexão: o terrorismo é o pretexto para que os aparatos repressivos mobilizem suas forças a fim de manter a ordem mundial. Na seqüência, seguindo uma outra linha transversal, trata-se de seguir as mudanças ocorridas no âmbito do Judiciário, a partir de duas dimensões: a sua primeira dimensão diz respeito a questões intrínsecas (ou aparentemente intrínsecas) ao próprio Judiciário e à sua função como poder político. Neste ponto, a pesquisa quer destacar que diante da crescente importância do Poder Executivo em relação os demais Poderes – em especial durante o período do Estado-providência – o

Judiciário se viu obrigado a operar algumas mudanças em busca de maior autonomia, poder e legitimidade. A segunda dimensão está relacionada às grandes revoluções tecnológicas e comunicacionais que tiveram início nas últimas trinta décadas do século passado e que coincidiram justamente com o fim do Estado-providência e com o auge do neoliberalismo, obrigando o Judiciário a recompor sua forma de comunicação com o público.

Embora o Brasil não tenha vivido exatamente um período do Estado-providência, esta tendência de expansão do Judiciário alcançou no país as condições para seu desenvolvimento justamente no início da abertura democrática, quando a Constituição consagrou ao Judiciário – mas também ao Ministério Público – o papel de proteção das garantias conquistadas pelos movimentos sociais e de direitos humanos. A abertura democrática coincidiu com a profunda transformação na comunicação e os Tribunais, na busca de maior autonomia e maior importância política, foram obrigados a mudar sua relação com o público. Trata-se da análise de algumas particularidades relacionadas ao tema do ativismo judicial, também conhecido como “judicialização da política” ou “politização da justiça”. No Brasil, esta tendência trouxe novas responsabilidades para o Judiciário, como é o caso da instituição do controle sobre os atos administrativos (do Executivo) ou do exame de constitucionalidade dos atos legislativos, e, de outro lado, permitiu a abertura de sua estrutura para participação social e popular, através de mecanismos como a audiência pública no STF (Vestena, 2010). Mas a expansão política do Judiciário também se manifestou pela crescente atuação dos tribunais sobre a vida dos indivíduos, na forma de medidas para garantia de direitos básicos e fundamentais, como, por exemplo, nas decisões sobre concessão de remédios ou sobre inclusão de crianças em escolas. Esta busca de maior transparência e proximidade com o público, no entanto, provocou outras consequências: questões importantes que outrora eram restritas aos atores jurídicos tornaram-se alvo de banalização graças à ampla divulgação midiática das investigações policiais e das sentenças judiciais.

A visibilidade dos tribunais se fez por meio da judicialização dos conflitos políticos, mas também – como não poderia deixar de ser – com a inflação de litígios referentes ao consumo e tráfico de drogas. A notoriedade do Judiciário significou portanto a necessidade de se destacar novos tipos de crimes, aos quais a sociedade estivesse mais sensível. Tais transformações sociais, no entanto, por mais relevantes que fossem, não seriam suficientes

para dar tamanha notoriedade aos tribunais caso não se seguissem algumas profundas mudanças no âmbito da tecnologia de informação e de comunicação. No rastro das transformações de liberalização da comunicação, os tribunais se transformaram num conteúdo apetecível. Como diz Boaventura Santos (2005, pág. 98), “a plácida obscuridade dos processos judiciais deu lugar à trepidante ribalta dos dramas judiciais”.

Em seguida, a pesquisa parte para demonstrar que, concomitantemente à progressiva importância política que o Judiciário conquista, graças, sobretudo, à visibilidade que os meios de comunicação em massa lhe assegura, a relação cada vez mais “promíscua” entre o sistema de Justiça (instituições de segurança e de persecução criminal e Judiciário) e a mídia faz surgir um novo paradigma criminológico, no qual o direito penal (e principalmente a sanção penal) se apresenta como a única perspectiva pela qual os conflitos podem ser compreendidos e resolvidos. Sem deixar de ignorar outros elementos de disseminação do medo do crime dentre a população, pode-se dizer que a mídia é a principal responsável por incentivar a crença de que os conflitos sociais devem ser resolvidos pelo sistema punitivo. Foi a imprensa que, colocando a vítima como elemento central das questões criminais, forçou a diminuição dos direitos dos criminosos (e acusados), como se a defesa das vítimas e dos acusados fossem dimensões inconciliáveis. A despeito de sua grande responsabilidade na disseminação do medo do crime e na produção de uma subjetividade alicerçada no direito penal como único repertório para sua vida social, a mídia não produziu o interesse social pelo crime. Ela agiu como elemento oportunista, agravando uma experiência sedimentada da coletividade em relação ao crime, através da sua interpretação e dramatização. A tendência punitiva teve como principal origem, de acordo com Garland (2008), a insegurança criada pelo desabamento do Estado-providência e pelo acirramento da lógica neoliberal. O que se pretende apresentar como principal argumento, portanto, é que a relação de intimidade cada vez maior entre Justiça e Mídia cria dispositivos híbridos de controle social e inaugura uma nova economia de poder, em que a mídia seleciona os candidatos à criminalização e estende a punição a dimensões inéditas de visibilidade. Enfim, o que importa aqui é apresentar esta nova economia do poder engendrada da relação promíscua entre as instituições de Justiça e as empresas de comunicação.

4.2 Estado de guerra global e terrorismo.

O mundo está novamente em guerra, dizem Antonio Negri e Michael Hardt (2005); mas desta vez, seguem eles, trata-se de uma guerra diferente, que não mais acontece entre Estados soberanos. Com o declínio da autoridade dos Estados-Nação, surge, em movimento crescente, uma forma supranacional de soberania, na forma de “império” global, no qual a natureza da guerra e da violência política muda radicalmente. Restam apenas as “guerras civis”, travadas dentro de um mesmo território soberano, e que, apesar de distribuídas em diferentes pontos do território global, devem ser encaradas como parte de uma grande constelação. Os atentados de 11 de setembro de 2001, dizem os autores, não criaram nem alteraram a situação, mas obrigaram a reconhecer que não há como fugir do estado de guerra no interior do império global. A guerra contra o terrorismo, por exemplo, traz em si a questão do controle social quase completo, fruto da transição do Estado de bem-estar social para o Estado de guerra e caracterizado como uma sociedade de tolerância zero (pág. 39). Para Negri e Hardt, a guerra caminha em duas direções opostas, mas não contraditórias: por um lado, ela é reduzida a formas de ação policial e, por outro, alçada a níveis absolutos, ontológicos, em razão das tecnologias de destruição total. Não são contraditórias porque embora a guerra tenha se reduzido à ação policial, ela não perde sua dimensão ontológica. O recrudescimento da função policial preserva a ameaça de genocídio e de aniquilação absoluta. O principal indício do novo caráter ativo e constituinte da guerra é a transição da política de “defesa” para a de “segurança” promovida principalmente pelo governo norte-americano depois dos ataques de setembro de 2001. Neste novo paradigma, a guerra não é uma ameaça à estrutura de poder, mas, ao contrário, um mecanismo ativo que constantemente reforça a atual ordem global. O que, segundo os autores, é específico de nossa época, é que a guerra deixou de ser o elemento final das seqüências de poder – a força letal como último recurso – para se tornar o primeiro e fundamental elemento, constituindo a base da própria política. A aplicação constante e coordenada da violência é a condição indispensável para o funcionamento da disciplina e do controle.

Definir a guerra em termos de biopoder e segurança muda completamente sua estrutura jurídica. Se no mundo moderno valia o preceito de Clausewitz, para quem a guerra é continuação da política por outros meios, entendendo-se por isso que a guerra era

uma forma de ação que tinha sua própria estrutura jurídica, subordinada ao direito internacional, na era do Império a guerra é ela mesma reguladora e ordenadora. O que não significa que ela seja um poder constituinte ou fundador, como eram as guerras revolucionárias da época moderna. O novo modelo de guerra tem características novas, mais ainda serve para atender as necessidades convencionais do poder soberano, como reprimir os movimentos de resistência e impor a ordem à multidão.

Desde o início do século XX o mundo não voltou realmente a viver em paz, dizem Negri e Hardt (pág. 64). A Segunda Guerra veio logo na seqüência dos acontecimentos da Primeira e foi sucedida pela Guerra Fria, num certo sentido, uma Terceira Guerra Mundial, que abriu caminho para o atual estado de guerra civil imperial. Para os autores, nossa época poderia ser encarada como a Quarta Guerra Mundial. Hoje, o estado de guerra tornou-se interminável, onde os Estados-Nação soberanos já não definem os lados do conflito, como era característica da Guerra Fria. A estratégia de dissuasão recíproca dos Estados Unidos e da antiga União Soviética transformou a guerra: ela era menos dirigida para a defesa contra uma grande ameaça e mais centrada em pequenas ameaças fragmentadas. Menos preocupada com a destruição total do inimigo e mais inclinada para a transformação e mesmo a produção do inimigo. No lugar dos combates total em larga escala, as potências mundiais começaram a desenvolver ações policiais de alta intensidade, como foi a intervenção norte-americana no Vietnã e na América Latina e a ação soviética no Afeganistão.

A esta nova configuração mundial de insegurança generalizada, Frédéric Gros (2009) dá o nome de “estados de violência”. Para ele, embora a guerra tenha sido banida desde a inauguração da era nuclear, isso não representou a paz. Depois da “queda do muro”, diz ele, surgiram novas formas de violência: intervenção e segurança; as grandes potências deixaram de fazer a guerra, mas adotaram a intervenção. E se antes o intervencionismo era considerado um escândalo, e por isso acontecia em segredo, hoje, a guerra é que seria um escândalo. E diferentemente do que ocorria antes nas intervenções secretas, agora ela não é propriamente militar, mas, antes, ela é policial. A intervenção significa impor a ordem, neutralizar os fatores de perturbação, prender os criminosos. E sendo assim, o interventor se mostra não como um ator do mesmo nível daquele em que intervém. Ele é agente da ordem mundial, representante de uma comunidade de valores e de

ordem. Neste novo mundo em que a guerra não tem mais lugar, a intervenção não é outra coisa se não a ponta armada de um dispositivo geral de segurança.

Se a guerra defendia uma pátria, um povo e sua ideologia, a segurança, por sua vez, protege tão somente os indivíduos vivos. Por isso, assim como o conceito de intervenção, a ideia de segurança não é propriamente militar. Além de garantir proteção contra atos violentos, a segurança significa também proteção contra agressões que ameaçam sua integridade: epidemias, fome, doenças, etc. Como diz Gros, “a segurança como regulação dos estados de violência supõe levar em conta uma trama única comportando todos os riscos incorridos pelo vivente, do vírus ao atentado terrorista” (pág. 245). A segurança é mais do que a ausência de hostilidades declaradas entre nações. Ela designa um processo ininterrupto de proteção dos indivíduos, em que o risco jamais é absolutamente redutível. O risco é o limite insuperável em que vivem os indivíduos. E a segurança é tanto mais eficaz, quanto mais puder ser internalizada, assumida por cada um dos indivíduos. Citando Foucault, ele diz: toda segurança é uma biopolítica.

A polícia e o exército, a diplomacia e os serviços privados de segurança, a medicina e as entidades humanitárias, todos se dirigem a um mesmo esforço de segurança do indivíduo. E para tanto, a segurança assume a retórica dos direitos do homem, mas de uma maneira diferente, pois em lugar do sujeito de direito, surge o indivíduo vivo. Visto da perspectiva de vivente, o indivíduo é menos um sujeito que reivindica direitos do que um ser com pontos de vulnerabilidade a superar. Neste sentido, há uma continuidade de viventes e, portanto, um continuum necessário de proteção, desde o policial até o militar, do risco alimentar ao risco terrorista, etc. Continuidades que são permanentemente integradas por fluxos de imagens e sublinhadas pela solidariedade dos espectadores, formando todos uma grande comunidade de vítimas. Os estados de violência não estão em oposição às guerras, mas antes, se organizam de acordo com linhas indiferentes às antigas divisões. O sistema de segurança, portanto, constitui um princípio de regulação interna e contínuo.

4.2.1 Terrorismo: o novo paradigma da (in)segurança global.

É neste contexto que o terrorismo surge como paradigma de insegurança mundial e reconfigura as forças de segurança e as próprias leis. O terrorismo torna-se o próprio campo

das lutas. A dificuldade em estabelecer uma definição satisfatória de “terrorismo” é, segundo Negri e Hardt, consequência direta da dificuldade em estabelecer um conceito adequado de “violência legítima”. O declínio do monopólio da violência legítima por parte do Estado-Nação trouxe de volta questões inquietantes. Se a violência do Estado deixou de ser considerada legítima a priori, com base em suas próprias estruturas legais, qual o fundamento que pode legitimá-la hoje? Como avaliar se a Al-Qaeda tem a mesma legitimidade que os militares americanos para utilizar a violência? Como comparar a violência do governo iugoslavo contra parte de sua população e a ação dos Estados Unidos no encarceramento e execução de segmentos de seu povo? Quando nenhuma forma de violência parecer ser passível de legitimação, então toda violência pode ser considerada terrorismo, dependendo de quem defina alguns de seus elementos centrais: governo legítimo, direitos humanos e normas de guerra (pág. 51). Para muitos analistas, a violência é legítima quando sua fundamentação é moral e justa, mas ilegítima se sua fundamentação é imoral e injusta. Tanto Bin Laden quanto o governo norte-americano fundamentam suas ações em valores morais, cada um a seu modo, seja como representante dos pobres e oprimidos, seja como defensores da liberdade e da democracia.

As estruturas legais têm sido vistas como a base mais estável para legitimação da violência do que a moralidade. Atualmente, muitos autores insistem que o direito continua sendo a única base válida de legitimação. No entanto, a maioria das tentativas em utilizar a legislação internacional terminou sem sucesso. A não ser nos casos em que se alega crime contra a humanidade, como foi o caso das acusações contra Slobodan Milosevic, em vez de crimes contra as leis nacionais ou internacionais, o direito internacional se mostra absolutamente insuficiente para resolver tais questões. Cada vez mais, o direito internacional se mostra em declínio, sendo aos poucos substituído por uma formal global de direito. No final das contas, parece que a violência só pode ser legitimada a posteriori, de acordo com seus resultados. A princípio, parece que a violência do mais forte é automaticamente legitimada e a do fraco imediatamente qualificada de terrorismo. Contudo, a lógica da legitimação está mais ligada aos efeitos da violência. É o restabelecimento da atual ordem global que legitima retroativamente o uso da violência. A primeira Guerra do Golfo foi legitimada com base no direito internacional, com a justificativa de restabelecer a soberania do Kuwait. A segunda guerra do Golfo era uma ação

preventiva, que invocou a legitimação exclusivamente com base em seus resultados. Todo poder militar e policial será legítimo na medida em que se mostra eficaz para manter a ordem global. O inimigo é desconhecido e invisível, porém, está sempre presente, de forma a justificar a presença da força de guerra, seja ele Osama Bin Laden, Saddam Hussein, Milosevic, Khadafi ou Noriega (Ibidem, pág. 56).

4.2.2 Mídia, Guerra e Direito.

A guerra, antes, era considerada um fenômeno caracteristicamente jurídico. O direito estruturava temporalmente a guerra, dando-lhe o significado de abertura da história, a partir de atos como a declaração de guerra e a assinatura de um tratado de paz. O direito também servia para fazer uma série de distinções categóricas, como os bons diante dos maus, ou a separação entre aqueles que são os inimigos e os que são criminosos. Dentro do contexto da guerra, matar não é um crime e por isso é feita a distinção. Dentre os inimigos mortos, que não tem nunca um rosto em particular, distinguem-se apenas as perdas, entre as pesadas ou leves, aceitáveis ou excessivas. Até que a mídia alterou drasticamente essa dimensão. Quando os meios de comunicação se apropriaram dos estados de violência, em lugar das perdas há somente vítimas. O sofrimento atinge indivíduos. Como diz Gros, nos são mostrados apenas rostos, contando histórias de lutos, por meio de testemunhos dos vizinhos. Cria-se a sensação perturbadora de que nenhuma causa pode jamais justificar a dor destas existências arruinadas. O conflito em imagem se torna justificável somente se as vítimas são filmadas.

Desta forma, não há narrativa que possa distinguir sofrimentos, que possa discriminar a justiça das causas ou criar comunidade. O conflito nada mais é do que um homicídio e não há como explicar porque a violência atingiu logo estes que choram diante das câmeras. Não há nem bons nem maus, mas apenas o sobrevivente inocente. Neste regime, as vítimas supõem que existam assassinos e assim a distinção que a guerra fazia – entre os criminosos de direito comum e os inimigos públicos – perde o sentido. A midiaticização valoriza tão somente o escândalo do sofrimento individualizado das vítimas, através de imagens que embotam a inteligência e desestimulam qualquer tentativa de explicação ou justificação. Restam apenas as imagens de sofrimento. A guerra tornava

visível a existência das cidades, dos impérios e dos Estados, como “unidades políticas” que eram o palco de seu acontecimento. E, ao mesmo tempo em que lhes dava consistência, revelava a precariedade das comunidades históricas. Nos estados de violência, a regulação é feita por dispositivos de segurança que valorizam sobretudo a fragilidade do indivíduo, dando à violência o sentido de vulnerabilidade individual, referente a uma causa externa. Assim, há uma continuidade entre os atos terroristas, as epidemias ou as catástrofes naturais, assim como entre os conflitos civis e os crimes de direito comum.

4.2.3 A vida biológica e as “razões humanitárias”.

O “humanitarismo” surge justamente neste regime de valorização do humano como vivente, como mera vida biológica. Na França, enquanto se reduz cada vez mais a concessão de visto para refugiados, aumenta o número de vistos por razões médicas¹³¹. Em 1980, se contabilizavam dez mil novos refugiados por ano, enquanto que as autorizações de visto por razões humanitárias representavam algumas dezenas de casos. No final dos anos 1990, o número de vistos por razões humanitárias era igual ao de refugiados. Aos poucos, os vistos por razões humanitárias tornam-se prioridade em relação ao asilo político (refúgio). No Brasil, a questão se coloca de modo semelhante, a despeito de algumas peculiaridades. Os declarados refugiados são as vítimas inocentes dos conflitos ou de perseguições injustas, cujo sofrimento é por si só suficiente para justificar a proteção legal. Neste sentido, compreende-se que o refúgio de Battisti tenha sido considerado por muitos uma verdadeira contradição, afinal, trata-se de um militante político com pendores revolucionários, acusado de ter tirado a vida de outros humanos, todos inocentes (segundo a mídia e a justiça).

Por trás destas políticas ditas dita “humanitárias”, que se constituem sobre a base de um direito humano abstrato, insinua-se um regime de poder bipolarizado em que somente a verdade inscrita nos corpos serve de legitimação para a justiça. Trata-se de uma humanização que escancara a vida nua como ponto central de ação do poder, de modo que

¹³¹ Didier Fassin. “La Souffrance du monde. Considérations Anthropologiques sur les Politiques Contemporaines de La Compassion”. *Évolution Psychiatrique*, 67, PP. 676-89. 2002.

o refugiado, figura que deveria encarnar por excelência o homem dos direitos, corresponde, em vez disso, à crise radical deste conceito (Agamben, 2002, pág. 133). Mais que isso, o humanitarismo significa a tentativa de soterramento da resistência política. Pois enquanto a resistência se produz por uma causa interna, própria da vida em sua afirmação, o direito à vida está ligado a uma causa externa, transcendente e que em última análise depende das forças dominantes. Na ficção forjada pelo poder, os homens cedem seus direitos ao soberano, renunciando a existir em troca de seu sagrado direito à vida, expondo assim seu corpo matável à violência do direito estatal¹³². O humanismo, neste sentido, se aproxima da piedade, como amor à vida, mas da vida fraca, doente e reativa, confirmando assim a retórica da qual se serve a dominação biopolítica, voltada à anulação da resistência. Nada a ver com justiça.

4.3 Expansão do Poder Judiciário.

Após passar muito tempo em posição desprivilegiada perante os demais Poderes da República, o Judiciário encontrou na reabertura democrática brasileira a chance de constituir sua legitimidade. Se antes aos tribunais eram reservadas apenas as questões estritamente técnico-jurídicas, agora eles têm uma influência maior nas questões políticas, principalmente por meio do STF, instância a qual cabe a defesa da Constituição. Este novo protagonismo do Judiciário recebeu merecidas homenagens, na medida em que os juízes tornaram-se protagonistas de lutas que antes dependiam de longos processos legislativos. A expansão do poder dos Tribunais, aliás, tem sido uma reivindicação de grupos sociais que defendem o recurso aos juízes para ampliar e garantir a efetividade de direitos em nome de grupos discriminados ou excluídos.

No entanto, o Judiciário também passou a ser criticado por pelo menos duas principais razões: por causa da demasiada interferência em assuntos próprios das demais esferas de poder e por causa do crescente aumento de medidas repressivas e punitivas, principalmente contra os pobres. A carência da população por uma intervenção mais efetiva

¹³² CAVA, B. & MENDES, F.A. “A vida dos direitos – violência e modernidade em Foucault e Agambem”, Revista Filosofia Política do direito, Rio de Janeiro: Núcleo de Pesquisa Lyrian, Agon, 2008.

do Estado criou condições para que a Justiça se oferecesse como instância capaz de aplacar as tensões sociais, acolhendo as demandas negligenciadas pela administração pública e pelos parlamentares. Instada a este novo protagonismo, a Justiça foi aos poucos desenvolvendo mecanismos que a colocasse com a força necessária para cobrar dos demais Poderes a observância rigorosa de determinadas obrigações. Do outro lado, porém, a Justiça foi sobrecarregada com questões para as quais não estava preparada. No melhor caso, a resposta foi simplesmente ineficaz, mas, em outros, a consequência direta desta sobrecarga foi a exacerbação dos aparatos de repressão punitiva.

4.3.1 Breve histórico da Judicialização.

Foi somente com o desenvolvimento da sociedade da informação que a visibilidade dos Tribunais alcançou o lugar de destaque que se conhece hoje. Embora o Judiciário há muito seja um dos órgãos de soberania, só recentemente ganhou prestígio perante a opinião pública (Santos, 2005). A expansão da ação judicial é característica fundamental das sociedades democráticas contemporâneas (Cittadino, 2004). Antes da Segunda Guerra Mundial, não havia nas democracias constitucionais a possibilidade de revisão da legalidade pelo Poder Judiciário. O conflito entre uma norma ordinária e a Constituição não era examinada pelo Judiciário (Carvalho, 2007). O fim da Segunda Guerra marcou o nascimento de um novo constitucionalismo, enquanto os direitos humanos eram inseridos nos códigos, ganhando lugar de destaque nas constituições europeias. Para dar conta deste novo contexto, foram criadas as Cortes Constitucionais, cujo papel era determinar a superioridade da Constituição. Como diz Carvalho, esta nova configuração constitucional era diferente daquelas que consagraram o Estado de Direito no período anterior, em que as Constituições tinham sobretudo a missão de limitar os poderes dos monarcas e garantir as liberdades individuais a partir do império da Lei. As recentes constituições guiam-se por valores democráticos e enfatizam os direitos sociais. Como indica Cittadino, o recente processo de judicialização é inseparável da decadência do constitucionalismo liberal, marcado por forte positivismo, destinado quase que exclusivamente para defesa de um sistema fechado de garantias da vida privada.

Segundo Boaventura de Souza Santos (2010), o recente e crescente protagonismo dos tribunais têm sua singularidade em relação a outras expressões semelhantes ocorridas anteriormente. No passado, o Judiciário se destacava sobretudo por seu conservadorismo e pelo tratamento discriminatório da pauta política progressista. Os tribunais eram incapazes de acompanhar as transformações sociais e políticas. A atuação dos tribunais nos tempos recentes, ao contrário, não se compromete necessariamente com agendas mais conservadoras ou mais progressistas. Sua preocupação está mais focada no controle da legalidade e com a constitucionalização do direito ordinário, no sentido de se criar condições para a garantia plena da cidadania. É também a oportunidade para criação de um novo espaço de representação popular, ampliando assim a própria noção de soberania popular.

O que há de comum entre o novo e o antigo protagonismo Judiciário é, segundo Boaventura, o confronto com a classe política e com os demais órgãos de poder soberano, principalmente o Executivo. Sendo um ente político titular de soberania como os demais, o fato é que o Judiciário só aparece publicamente como poder político na medida em que confronta as demais fontes de poder. Para compreender o reaparecimento do Judiciário sob esta nova forma, convém acompanhar o trabalho de Werneck Vianna e Marcelo Burgos (2000) e a interpretação que Vestena faz de suas análises. Segundo ela, a literatura explica o crescente protagonismo judicial a partir da necessidade de se efetivarem um amplo rol de direitos criados com a consolidação de democracias constitucionais. No entanto, a hipótese da autora é que este fenômeno resulta de dois principais fatores que transformaram o Estado nas últimas décadas: a crise do Estado de Bem-Estar-Social e a emergência da globalização econômica. A crise do Estado acarretou a diminuição das políticas de atenção sociais, levando o Judiciário a uma sobrecarga de demandas individuais e coletivas. A globalização determinou a exclusividade de critérios economicistas na avaliação dos tribunais. Como consequência, a preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional ficou comprometida.

As transformações trouxeram grandes desafios ao Judiciário, que então teve que encontrar meios para superar um sistema jurídico desintegrado, atravessado por diferentes fontes de regulação e em concorrência pelo monopólio de decidir. O excesso legislativo e a falta de efetividade do Executivo demandaram dos juízes uma atuação até então inédita em

diferentes esferas sociais. Na medida em que o Executivo torna-se incapaz de efetivar os direitos previstos na constituição, os tribunais passam a ser cobrados. O Brasil, a exemplo de outros países do continente americano que passaram por longas ditaduras, viu-se obrigado a incluir de uma só vez na constituição uma série de direitos. Boaventura (1995) faz um levantamento histórico dessa ascensão do Judiciário, demonstrando que a Primeira Guerra Mundial marca o início de uma nova política do Estado, rompendo com a tradição que teve início no século XIX. Neste novo período, o Legislativo assume clara predominância sobre os demais, enquanto o Judiciário é politicamente neutralizado. Os tribunais agem num quadro jurídico-político pré-determinado, cabendo-lhe somente garantir sua vigência. O Judiciário é caracterizado por ser retroativo – ou seja, age para reconstruir uma realidade normativa constituída – e reativo – pois só atua quando requerido pelos indivíduos ou por outros atores do Estado. Sua ação só se torna concreta na medida em que há procura social efetiva. Por isso, suas decisões só valem para aqueles que demandaram uma resposta. Falar em independência dos tribunais neste período significa dizer que eles estão vinculados à lei, o que é uma garantia eficaz de liberdade, ou melhor dizendo, de não-interferência. O Judiciário tem peso político insignificante enquanto poder soberano.

Diante da explosão dos conflitos sociais que se seguiram ao desenvolvimento vertiginoso da economia capitalista no período imediatamente posterior à Revolução Industrial, os tribunais ficaram absolutamente à margem das lutas políticas. E por essa mesma razão, ficaram fora dos grandes debates sobre o modelo de Justiça a adotar na nova sociedade. Restringidos à administração da justiça retributiva, tiveram que deixar a justiça distributiva para os demais poderes, aos quais estavam incumbidas as questões políticas. A posição institucional do Judiciário, como diz Boaventura, os predispôs a uma prática judiciária técnica, mas eticamente frágil, o que se traduziria em rotinas e formalismos. Uma vez neutralizados politicamente, os tribunais adquiriam independência tão somente para legitimar os demais poderes, garantindo que a produção legislativa chegasse aos cidadãos sem distorção.

As condições políticas e jurídicas começaram a mudar no final do século XIX, mas foi só depois da Segunda Guerra que surgiu a consolidação, nos países centrais, daquilo que veio a ser conhecido como o Estado-providência. Uma de suas principais marcas é a

predominância quase exclusiva do Poder Executivo, com o que a teoria da separação dos poderes perde força. O Estado-providência dos países centrais significa a consagração constitucional dos direitos sociais e econômicos, tais como o direito ao trabalho e ao salário justo, à saúde, à segurança social, etc. Isso significa a juridificação da justiça distributiva a partir do Executivo. A proliferação de direitos é causa do fortalecimento e do crescimento das lutas por direitos. E aos poucos vai se tornando indistinta a separação entre litígios individuais e coletivos, na medida em que os interesses individuais são percebidos em articulação com os interesses coletivos. Aparece o que Boaventura chama de novo instrumentalismo jurídico, que se traduz na criação excessiva de leis e na “sobrejuridificação da realidade social”, comprometendo a coerência e a unidade do sistema jurídico.

Os tribunais ganharam maior visibilidade social e política e sua incapacidade em responder ao aumento das demandas gerou críticas a respeito de sua ineficácia e também a respeito da dificuldade de acesso. A promoção de direitos pelo Estado fez com que os tribunais tivessem que lidar com a gestão de suas responsabilidades e o Judiciário viu-se em um dilema. Se aceitasse passivamente a neutralização que o caracterizava no período anterior – permanecendo reativo, respondendo a pequenas demandas individuais – os tribunais corriam o risco de se tornarem socialmente irrelevantes. Mas se percebesse e aceitasse as novas responsabilidades, o Judiciário poderia entrar em competição com os demais poderes e, por ser mais frágil, poderia sofrer pressões por controle externo. Somente após aceitar a segunda opção, é que a independência do Judiciário se tornou uma questão política relevante. É verdade que isso aconteceu de forma desigual nos diferentes Estados e a politização do Judiciário se verificou mais especificamente nos países onde os movimentos sociais eram mais fortes, como foi o caso dos Estados Unidos nos anos 1960.

O final da década de 70 marca as primeiras expressões da crise do Estado-providência nos países centrais, que acabou por se prolongar durante as três décadas seguintes, trazendo na sua esteira a difusão do modelo neoliberal e a crescente proeminência das agências financeiras internacionais. A sobrejuridificação das práticas sociais característica do período anterior intensificou a perda de coerência do sistema jurídico. E a atenção dos tribunais continuou destinada às mesmas áreas de sempre, o que agravou ainda mais a avaliação do desempenho do Judiciário, medida em termos de

produtividade quantitativa. A massificação dos litígios produziu uma forma de prestação judicial rotinizada, evitando que os juízes pudessem tomar decisões mais complexas ou inovadoras. A fraqueza dos tribunais em relação à justiça distributiva e aos direitos sociais e econômicos se estendeu no domínio do combate à corrupção. Apesar disso, mais recentemente foi possível assistir a sinais de maior ação dos juízes nesse campo, tanto no combate à corrupção dentro do sistema judicial como na classe política, mas, principalmente, em relação à criminalidade organizada. Nos Estados que não experimentaram o Estado providência, a ação do Judiciário ficou visível mais pela repressão à criminalidade comum e pelos mecanismos de controle social do que por outras razões.

Os Tribunais conquistaram sua visibilidade através da judicialização dos conflitos políticos e, principalmente, pelo aumento da punição dos crimes relacionados a drogas. Foi preciso, para conseguir notoriedade, que dessem especial atenção a certos tipos de crimes em relação aos quais a sociedade se mostra mais sensibilizada. A antiga comunicação dos tribunais é substituída por esta em que não há nuances na explicação dos conflitos, há apenas o interesse em saber de quem é a culpa. Isso não quer dizer que os cidadãos compreendam os símbolos comunicados pelos juízes. Tanto isso é verdade que a população passou a demandar dos Tribunais outras formas de comunicação e de justiça. As mídias recorrem assim ao Judiciário e ao sistema de segurança pública com a pretensão de assumir, aos olhos do público, a própria função de justiça que os Tribunais nunca poderão atingir satisfatoriamente. O Judiciário, por seu turno, procura na mídia estratégias que o ajudem a situar a função de justiça dentro das relações de força, exigindo que a sociedade seja testemunha.

4.4 Criminalização da política: Estado Social mínimo e Estado Penal máximo.

No Brasil, a expansão do poder dos Tribunais encontrou um contexto bastante particular, característico dos países que não experimentaram sequer a crise do Estado de Bem-Estar-Social. O “Estado mínimo” brasileiro propiciou as condições perfeitas para que as empresas privadas usurpassem do poder público suas funções e definissem a condução das políticas, com a cumplicidade (bastante ativa por vezes) dos atores estatais. Como diz

Joaquín Herrera Flores, “na fase neoliberal da globalização, o poder político nacional é obrigado a compartilhar a soberania com corporações privadas e organismos globais multilaterais” (Flores, 2008, pág. 65). Da permeabilidade promíscua entre Justiça e mídia surgiu um ser híbrido, com particularidades herdadas de ambas as instituições: herdou do Estado o poder de punir e os aparatos necessários para tal, e da mídia, o poder de definir, através dos recursos de comunicação massiva, os sentidos sobre os fatos. E de dizer qual é a verdade. Dentro do contexto neoliberal em que foi parido, este agenciamento híbrido irá subsumir os conflitos políticos a partir da perspectiva punitiva. A pena interessará não tanto como meio para infligir sofrimento, mas como instrumento de compreensão do mundo (Batista, 1996). O discurso criminológico produzido pela mídia pretende-se como único instrumento de análise dos conflitos sociais e busca fundamentar-se em um passado ficcional e em uma ética – que Nilo Batista chama “ética de paz” – que nunca existiu. Desta forma, este discurso toma todo o espaço que poderia ser ocupado pela política, já que as tensões sociais ficam reduzidas à perspectiva infracional. A nova crença criminológica produzida pela relação entre Justiça e Mídia tem a pena como única perspectiva pela qual a mídia olha a vida pública e é o único meio pelo qual os conflitos sociais podem ser resolvidos. Conseqüências, segundo Nilo Batista, do paradoxo do Estado penal máximo criado pelo Estado social mínimo. A questão criminal ganha contornos políticos na medida em que deslegitima a administração pública, principalmente quando os agentes públicos demonstrem alguma oposição à expansão da intervenção penal. A acumulação de fortunas por parte das empresas privadas, graças à super exploração da mão-de-obra e à subtração da riqueza comum, teve como contrapartida imediata o desmerecimento dos atores políticos. Não é por outro motivo que as páginas dos jornais dedicadas à política só tratam de notícias sobre corrupção ou outros crimes cometidos por funcionários públicos e políticos em geral. Neste sentido, seria natural que houvesse também a privatização da própria função jurisdicional, por meio da intervenção do poder punitivo.

Nilo Batista utiliza o conceito de “executivização” para explicar que a mídia não apenas pauta as agências executivas do sistema penal, determinando os casos em que a justiça deve agir, mas também seleciona os candidatos a criminalização. Um dos maiores exemplos desta estratégia é a questão fundiária, que, segundo ele, fica reduzida ao crime de esbulho possessório (invasão). A mídia e o Judiciário invertem os sentidos, de forma a

ocultar a especulação imobiliária e descontextualizar o conflito. Quando o jornalismo abandona a tentativa de narrar com mínima isenção a investigação ou o julgamento de um crime e realiza sua própria investigação, utilizando até mesmo o recurso de dramatização do julgamento, passa a atuar politicamente. É preciso lembrar que a reconstrução feita pela mídia tem divulgação muito maior que os ritos judiciais propriamente ditos. De acordo com os argumentos de Nilo Batista, a crença na pena como solução por excelência tem uma consequência bastante grave, especialmente quando a nova criminologia pressupõe a mídia como um dos atores da justiça. As garantias legais dos acusados, como a presunção de inocência, e todos os procedimentos judiciais indispensáveis à ampla defesa e ao devido processo, incluindo o julgamento por um tribunal insuspeito, são vistos como estorvo à efetiva consecução da Justiça.

4.5 Criminalização da sociedade: neoliberalismo e medo do crime.

As garantias legais dos acusados, como a presunção de inocência, e todos os procedimentos necessários à sua defesa, incluindo o julgamento por um tribunal imparcial, são vistos como obstáculos à efetiva consecução da Justiça. Como garantir a presunção de inocência a um acusado que foi flagrado por câmeras? E como garantir um júízo imparcial em relação àqueles cuja monstruosidade foi demoradamente mostrada nos telejornais? Para Nilo Batista, a relação entre sistema penal e imprensa não é algo exclusivo da conjuntura política e econômica contemporânea, mas há certamente elementos novos e que não estão apenas ligados a avanços tecnológicos. Apesar da existência de jornalistas sempre prontos a denunciar a opressão penal, a imprensa brasileira, em termos gerais, desde sua origem, não apenas consentiu como ativamente legitimou o poder punitivo exercido pela burguesia, através de um discurso fundamentado sobretudo no positivismo criminológico que pregava a inferioridade natural dos infratores. E mesmo a política do “three strikes and your are out”, adotada pelo Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, já tinha um antigo predecessor no jurista alemão Franz Von Liszt, que propunha o encarceramento por tempo indeterminado daquele que recebia sua terceira condenação.

No Brasil, é interessante notar como o endurecimento penal ocorre justamente no momento em que o país abandona o regime militar. Alguém poderia argumentar que este é

o motivo para a mudança na política criminal, porém, é preciso considerar que no Brasil esta tendência sucedeu uma onda repressora que atravessava grande parte do ocidente. A legislação penal brasileira sempre teve como característica o caráter fundamentalmente correcionalista, que enxerga o crime como um problema social e defende que as condições favorecedoras do crime devem ser corrigidas, assim como os indivíduos apontados como criminosos poderiam ser ressocializados. O agravamento da legislação e do sistema punitivo no Brasil é, portanto, sensivelmente distinta do que ocorreu nos países ditos desenvolvidos, onde o previdenciarismo penal ruiu com as crises econômicas na década de 1970. Era a época em que os políticos conservadores – como Reagan e Thatcher – foram eleitos a partir de programas extremamente conservadores. No Brasil, as mudanças ocorreram durante o processo de democratização, nos anos 1980, quando o país sofria as conseqüências nefastas do neoliberalismo.

Também é interessante notar que esta mudança na política punitiva se deu a partir de uma demanda da população por proteção. O Estado autoritário contra o qual os movimentos sociais lutaram durante o regime militar reaparece em nova roupagem, mas agora para proteger os indivíduos contra os perigos e riscos aos quais são expostos por outros indivíduos. Na lógica neoliberal, em que a responsabilidade pelo bem-estar (como saúde, emprego e educação, dentre outros) é transferida para os indivíduos, cada um deve decidir de que modo faz suas escolhas, na medida em que elas podem trazer certos sofrimentos. Isso implica que os indivíduos querem escolher que riscos querem correr, principalmente quando buscam um determinado prazer. Para que a equação funcione, os indivíduos deverão requerer ao Estado proteção contra aqueles que os expõem a riscos aos quais não se dispuseram a correr (Vaz, 2008). As campanhas contra o fumo passivo e sobre alimentos com substâncias cancerígenas ilustram este argumento. É a partir desta demanda por proteção que reaparece o Estado autoritário.

As análises feitas por David Garland (2008) sobre o controle do crime nos EUA e na Grã-Bretanha certamente oferecem grandes pistas para que se compreenda o recrudescimento penal no Brasil, apesar de importantes diferenças entre os contextos. Se aqui as leis não parecem tão severas quanto em outros países centrais, o que nem sequer é totalmente correto dizer, isso se deve ao fato de que no Brasil existem outros dispositivos de controle tão ou mais “eficazes”, ainda que não oficialmente válidos. O rigor punitivo no

Brasil se expressa mais pelo número de civis mortos pela polícia – chamados pelos órgãos de segurança e pelos jornalistas de “mortes em confronto” – do que pelo encarceramento¹³³. De acordo com Garland, a virada punitiva na Grã-Bretanha e nos EUA serve como uma válvula de escape para as tensões sociais e também como um gratificante momento de coesão diante da grande insegurança (Ibidem, pág. 315). A segregação e a estigmatização penal são os modos favoritos de expressão punitiva, mas a preocupação política não está restrita apenas ao exercício do poder punitivo, nem se contenta com a proteção do público. Tal estratégia visa permitir ao público que expresse seus sentimentos. Outra característica da estratégia punitiva é que elas são construídas de modo a privilegiar a opinião pública em prejuízo dos antigos profissionais especializados, dos pesquisadores ou servidores civis, aos quais cabia a tarefa de elaborar as políticas de segurança e justiça. Hoje, as iniciativas nestas áreas são anunciadas em convenções políticas e ganham nomes com apelo publicitário, como “three strikes and your’re out” nos Estados Unidos. A política de “choque de ordem” do Rio de Janeiro tem franca inspiração na estratégia de “tolerância zero” do ex-prefeito de Nova Iorque, Rudolph Giuliani, cuja empresa de consultoria, aliás, foi procurada pelo Governador do Rio de Janeiro, Sergio Cabral, por causa dos jogos olímpicos marcados para 2016¹³⁴. Evidentemente que a consultoria da empresa de Giuliani importa menos por sua suposta eficácia do que pelo efeito perante a opinião pública.

4.6 A vítima virtual: uma justificativa para o Estado punitivo.

Este novo paradigma punitivo concede lugar privilegiado às “vítimas”, ainda que se trate de uma imagem projetada e politizada da vítima. Anunciar as medidas de endurecimento como capazes de evitar novos sofrimentos e de confortar as vítimas serve como justificativa hábil a silenciar qualquer resistência a novas medidas de endurecimento. Afinal, qualquer objeção a estas medidas, ainda que sustentadas pelo mais elevado espírito de garantismo jurídico, significa descaso com o sofrimento alheio, seja ele real ou uma

¹³³ De janeiro a dezembro de 2008, a polícia fluminense matou 1.102 pessoas, num total de 3 mortes por dia. Em 2009, o Estado matou 1.040 cidadãos, com média diária de 2,8 mortes. No ano de 2010, foram 77 pessoas mortas em janeiro, ou seja, média de 2,5 mortes por dia. (<http://www.brasildefato.com.br/node/732> e <http://global.org.br/2010/>).

¹³⁴ “Ex-prefeito de Nova York Rudolph Giuliani será consultor do Rio para a segurança da Copa e Olimpíada”, “O Globo”, 03/12/09

mera eventualidade. A imagem da vítima inocente e sofredora veio bem a calhar para as campanhas políticas e midiáticas, na medida em que apelam para a empatia imediata do público. Garland chama atenção para o fato de que vítimas reais – indivíduos de carne e osso – acompanham políticos norte-americanos ou britânicos quando eles anunciam a criação de novas leis mais duras. Dar “voz às vítimas” – mesmo quando a voz foi devidamente ensaiada ou pré-selecionada – é uma grande oportunidade para conquistar votos. A propósito, é comum naqueles dois países que leis e medidas mais restritivas sejam batizadas com nomes das vítimas de crimes, como forma de “honrá-las”, muito embora isso seja um artifício para evitar objeções às propostas legislativas.

De outro lado, a convocação da audiência em torno do sofrimento da vítima tende a provocar maior indiferença em relação aos suspeitos e criminosos. Qualquer demonstração de empatia em relação aos suspeitos ou qualquer ação em defesa das garantias jurídicas dos acusados ou qualquer ato para tornar as punições menos cruéis tendem a ser representadas como insulto às vítimas e às suas famílias, quando não a toda a coletividade que com elas se solidarizou. Basta ver a como age a imprensa cada vez que um criminoso reincide em um crime grave, apontando a fraqueza das leis ou dos juízes que o liberaram. Sem falar nas campanhas pela redução da maioria penal que ressurgem cada vez que um “menor” aparece envolvido, ainda que indiretamente, em um crime grave.

A figura da vítima ganhou lugar central no debate político, a tal ponto que se transformou, como diz Garland, em um “personagem representativo” (Ibidem, pág. 318), cuja experiência foi coletivizada. Seu sofrimento é representado no idioma da “mass media” e se comunica diretamente com os indivíduos através de suas emoções – como medo e raiva – convocando uma identificação irreflexiva, que é apropriada para fins políticos ou mercantis. Pelo uso reiterado de estratégias retóricas como “poderia ser você”, as campanhas cooptam a empatia da audiência através das emoções viscerais. Os fatos passam a importar menos do que o luto e a emoção em torno das vítimas.

A chamada “Lei Seca¹³⁵” e mais recentemente a Lei de restrição ao fumo em ambientes coletivos¹³⁶ foram festejadas no Brasil por causa do seu excessivo rigor, como se

¹³⁵ Lei n.º 11.705, de 16 de junho de 2008

¹³⁶ Lei n.º 5517, de 17 de agosto de 2009.

a restrição que elas impõem fosse, por si só, capaz de mudar a realidade¹³⁷. Mais do que um ingênuo desejo em mudar a realidade com leis, estas medidas fundam uma imoralidade e constroem novos imorais, causando mais sofrimentos, em novas formas. Associando, então, desordem e crime, a mídia legitima o discurso autoritário de ordem e repressão, favorecendo a dicotomia entre cidadãos de bem por um lado, e desordeiros e criminosos – os imorais – de outro. Aqueles primeiros serão considerados vítimas do sofrimento imposto por estes e a identificação com a figura de vítima “legítima práticas autoritárias em relação a um outro que nos põe em risco” (Vaz, 2005). A contrapartida ao indivíduo imoral e criminoso é a “vítima inocente”, com quem toda a comunidade pode se identificar e cujo desenho começou a ganhar contornos na medida em que o governo e o legislativo ficaram mais atentos à preocupação pública com o crime e com os criminosos. A sensação difusa de que os criminosos não estão sendo adequadamente controlados e punidos exerce grande pressão na elaboração de políticas públicas e de práticas penais.

4.7 Criminalização do risco: A midiaticização da justiça.

A mídia aceitou bem este novo modelo de punição, para a qual importa não somente o fato, mas o risco e a virtualidade do perigo. Em questão de horas, um irrelevante evento, digno de constar dentre outros “fait divers” dos antigos jornais, transforma-se em um incidente jurídico com repercussão nacional. Foucault (2004) demonstrou em suas análises das práticas judiciais dos séculos XIX e XX como a relação entre a psiquiatria, a medicina e o direito criou o “indivíduo perigoso” a partir das pequenas infrações e dos pequenos infratores. E como surgiu no direito a idéia de punição independentemente de culpa, mas justificada pelo potencial de risco. De acordo com suas análises, a partir dos

¹³⁷ Vale citar como exemplo o parecer que aprovou a conversão de medida provisória (Medida provisória nº 415/2008) na chamada “Lei Seca”. O deputado responsável por sua elaboração fez constar do parecer a necessidade de restringir e regular o comércio de bebidas alcoólicas e de assumir postura de “tolerância zero” frente ao consumo de álcool por motoristas. Ele sugere que não se autorize condescendência processual (fiança, por exemplo) com os criminosos, ou seja, com os condutores alcoolizados, drogados, pegos fazendo “racha”, dirigindo no acostamento ou na contramão, ou, ainda, que estiverem em velocidade superior em cinquenta quilômetros por hora ao que é permitido na via. Segundo o parecer, “para tais condutores criminosos, não se deve dar qualquer chance de desculpa, uma vez que eles assumiram o risco de fazer vítimas”. O parecer foi apresentado em plenário pelo Deputado Hugo Leal, relator designado para manifestar-se pela comissão mista incumbida da apreciação da matéria. Disponível no site da Câmara (<http://www.camara.gov.br>).

grandes crimes sem motivo do início do século XIX, mais do que um debate sobre a liberdade, estava em questão o “indivíduo perigoso”. As indagações a que se dedicava o direito penal eram voltadas à existência do indivíduo intrinsecamente perigoso e como era possível reconhecê-lo. O direito penal, ao longo do século XIX, interessou-se por identificar nas figuras cotidianas do degenerado, do perverso, do desequilibrado nato, do imaturo, a existência do perigo. Foucault analisa o surgimento de uma prática penal e punitiva que se aplica não mais sobre o ato de um indivíduo, definido como infração pela lei, mas sim sobre a virtualidade de seus atos, dando à sociedade direitos sobre o indivíduo a partir do que ele é ou do que se diz a seu respeito.

Garland (2008) lembra de um tempo, não muito longe, em que a formulação de políticas criminais estava livre do escrutínio público e da interferência da opinião pública. Esta época deu lugar a uma nova forma de relação entre políticos, público e especialistas do sistema penal, em que os políticos ganharam mais autoridade, os especialistas perderam influência e a opinião pública passou a constituir o ponto de referência para determinar as posições. As políticas de segurança e justiça tornam-se mais sensíveis à pressão da opinião pública e, como consequência, leis e políticas públicas são definidas sem amparo dos profissionais e especialistas do sistema penal. Evidentemente, como afirma o autor, seria natural o surgimento de um estilo populista e conservador de fazer política. Exemplo típico deste tipo de política emocional foi o que se viu no trágico episódio ocorrido em 2008, envolvendo policiais do Rio de Janeiro e o garoto João Roberto. Em poucos dias, os policiais acusados de acidentalmente matarem o garoto foram transformados em monstros diante dos distraídos olhos dos espectadores e leitores de jornais. É explícito o modo como a imprensa pautou os discursos e atitudes das autoridades. Quando o menino João Roberto, de três anos, morreu atingido por policiais que perseguiam suspeitos, a imprensa foi unânime em relatar o “despreparo” da polícia do Rio de Janeiro. O caso ainda está presente na memória da maioria dos moradores do Rio de Janeiro, mas as mudanças anunciadas pelas autoridades logo após o incidente foram esquecidas totalmente, antes mesmo de terem sido postas em prática. Inicialmente a imprensa acreditava – e divulgava – que o garoto João Roberto havia sido acidentalmente atingido numa troca de tiros entre policiais e bandidos. Houve então uma série de declarações e decisões: o Governador anunciou aumento de viaturas policiais e do efetivo de homens e o Secretário de Segurança prometeu

a criação de um centro de treinamento os policiais, uma “espécie de universidade da polícia”¹³⁸. Quando as imagens gravadas por câmeras de vigilância de um prédio confirmaram que não houve troca de tiros, o governador garantiu que os policiais seriam expulsos – antes mesmo da conclusão do processo administrativo e a despeito de suas fichas nunca terem registrado episódios anteriores de violência¹³⁹. O garoto morreu no dia seis de julho de 2008, atingido por tiros disparados por policiais que suspeitaram do carro com vidros escuros. Apenas três dias depois, os policiais, chamados de “débeis mentais” pelo Governador, estavam presos e indiciados. Quando foram transferidos para uma unidade prisional, tiveram que se esconder da imprensa, furtando-se do espetáculo armado pela mídia justiceira¹⁴⁰.

Aqueles selecionados para o tribunal do novo regime “espetacular” – instituído pelas novas tecnologias das imagens captadas pelas câmeras de vigilância, dos celulares ou da TV e transmitido para um público global – fazem parte de um código bastante peculiar, definido por Garland (1999) nos termos de uma “criminologia do outro”. Para estes que ganharam tal exposição na mídia, a justiça tende a ser mais dura, aplicando penas mais rigorosas, não raramente em desrespeito a garantias básicas ou à própria coerência do sistema criminal. Além disso, as penas formais são acompanhadas de punições não previstas legalmente, como humilhação pública e o conseqüente banimento social. Desde que a mídia começou a dividir com o Judiciário a tarefa de punição dos criminosos, os efeitos extralegais nem sequer podem ser considerados excessos indesejados ou imprevistos, se é que um dia foram. A justiça do novo regime espetacular, no entanto, não esconde a sua função de expiação e o seu caráter vingativo. Como diz Garland:

Durante uma boa parte do século XX, a expressão abertamente confessada do sentimento de vingança foi virtualmente tabu, pelo menos da parte dos representantes do Estado, mas, nesses últimos anos, tentativas explícitas de expressar a cólera e o ressentimento do público tornaram-se um tema recorrente da retórica que acompanha a legislação penal e a tomada de decisões. Os sentimentos da vítima, ou da família da vítima, ou um público temeroso, ultrajado, são agora constantemente invocados em apoio a novas leis e políticas penais. O castigo – no sentido de uma sanção significativa que apela para o

¹³⁸ “PMs reclamam da falta de investimento no aperfeiçoamento da carreira, enquanto Pitta Lopes cancela cursos”. *O Globo Online*, 08/07/08.

¹³⁹ “Vídeo desmente PMs e confirma disparos contra carro de garoto”. *Folha de São Paulo*, 09/07/08

¹⁴⁰ “Eles atravessaram o pátio do batalhão escondendo o rosto atrás de colchonetes”. “PMS que mataram menino são transferidos para o Batalhão Prisional Especial”, *Jornal do Brasil*, 09/07/08.

sentimento do público – é uma vez mais um objetivo penal respeitável, abertamente reivindicado.

A retórica que define a “criminologia do outro” é totalmente oposta à denominada “criminologia da vida cotidiana” ou “criminologia do eu”, em que o criminoso é pouco diferente de sua vítima e o crime é considerado fato normal da vida da comunidade. Na “criminologia do outro”, o criminoso é o “o outro”, “o estrangeiro”, alguém que, como diz Garland, “pertence a um grupo social e racial distinto, cujas atitudes e cultura não guardam mais que uma fraca semelhança com as nossas”. Existe portanto, como afirma o autor, uma criminologia esquizofrênica, composta, por um lado, pelo criminoso “à nossa imagem e semelhança”, e de outro, pelo pária ameaçador, o “estrangeiro inquietante”. Aquela criminologia é invocada para banalização do crime, moderação dos medos e promoção das ações preventivas, enquanto esta sustenta o clamor por um Estado ainda mais punitivo. Ao lado, portanto, da criminologia da vida cotidiana, que “normaliza” os criminosos, descrevendo-os como indivíduos racionais que aproveitaram oportunidades e descuidos das vítimas, a criminologia invocada pelo Estado soberano é, como diz Garland, pautada pela repercussão pública de crimes gravíssimos, ainda que sejam significativamente raros e atípicos. Este modelo de criminologia faz parecer que os crimes graves são casos típicos, recorrendo, para tanto, de arquétipos e ansiedades e não de análises cuidadosas e científicas. Trata-se, na verdade, de um discurso politizado do inconsciente coletivo que invoca a aparência de consenso e realismo, mesmo sendo evidente sua tendência em ecoar os medos públicos, através dos casos que ganham notoriedade na mídia.

Na representação da imagem do “criminoso”, a criminologia do “outro” freqüentemente descreve as suas ações como incompreensíveis, más ou perversas. A retórica da mídia trata de apresentá-los como indivíduos de outra espécie ou natureza, com os quais não se pode ter solidariedade. O movimento “direitos humanos para humanos direitos” é uma expressão bastante característica. Trata-se de figuras imaginárias que funcionam como representação dos riscos e perigos, utilizadas para exploração política do medo. As angústias que elas causam justificam uma resposta estatal mais forte e menos condescendente, ainda que a presença do Estado se faça sentir apenas em relação aos crimes de rua ou em relação aos pobres e minorias. Na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos,

como explica Garland, a caracterização criminológica do pedófilo é expressão perfeita da criminologia do “outro”. Este tipo de criminoso é alvo de atenção obsessiva da mídia e ocupa lugar desproporcional na discussão política quando se leva em consideração a ocorrência de tais crimes ou o dano que produzem, em comparação com outros. No Brasil, a figura do traficante de drogas é a contrapartida perfeita, com a sensível diferença de que aqui o traficante é retratado quase que exclusivamente pela figura do negro, morador de favelas, enquanto que o pedófilo é o “predador” que anda invisível, disfarçado dentre os outros cidadãos. A imagem que se produziu a respeito do traficante “Elias Maluco” exemplifica este tipo de estratégia. Acusado pela tortura e morte do jornalista Tim Lopes, (em junho de 2002) se tornou a própria imagem do monstro terrível, insensível à dor alheia e absolutamente invulnerável à ação da polícia. A partir de um caso isolado, a imprensa generalizou o medo, retratando os traficantes a partir da imagem construída de “Elias Maluco”. A ocupação da Vila Cruzeiro e do Complexo do Alemão, em 2010, demonstram isso. A operação policial-militar foi, sobretudo, uma operação midiática: as ações de tanques militares e blindados foram transmitidas ininterruptamente pela televisão, durante todo o dia, a tal ponto que a Vila Cruzeiro tornou-se por alguns dias um ponto turístico, dada a celebridade que a mídia lhe consagrou.

4.8 O novo regime do “espetáculo”: cenas de suplício na imprensa.

Não faltam exemplos destes tipos de espetáculo, em que a mídia compartilha com o sistema judicial a função de Justiça, obrigando o acusado a defender-se diante de um imenso júri virtual, no horário nobre da TV. São tantos os casos e se substituem com tamanha rapidez nos jornais que qualquer exemplo se mostrará extemporâneo. Alguns casos tiveram grande repercussão nos jornais e, por isso mesmo, ganharam lugar cativo na memória coletiva, como talvez seja o caso da Isabela Nardoni, cuja morte, ocorrida em março de 2008, é atribuída à madrasta e ao próprio pai. Há outros menos “ilustres”, porém mais ilustrativos da existência desta Justiça midiática. Em julho de 2009, a mídia publicou o caso da menina Rita de Cássia, que morreu ao cair acidentalmente do quinto andar do prédio onde morava, na zona norte do Rio de Janeiro. Os pais da criança foram presos em flagrante logo após a sua morte. Os circuitos de vigilância interna confirmaram que a queda

foi acidental, mas a negligência foi alegada pra justificar a prisão dos pais. Em entrevista realizada no mesmo dia da morte”¹⁴¹, a mãe desculpava-se pela morte da filha. Do delegado ao pediatra, todos foram unânimes na condenação. Para a autoridade policial, “todas as evidências apontavam para um caso de abandono”.

A imprensa hesitou, principalmente depois de ter percebido o total desespero dos pais. Certamente, estavam todos, jornalistas, delegados, promotores e juízes, ainda sob influência do caso da morte de Isabela Nardoni. Depois do caso Nardoni, a imprensa não deixaria escapar nenhum caso de criança que caísse de um prédio. Mesmo depois de totalmente descartada a hipótese de assassinato, a fatalidade deve ser punida como omissão, ainda que para isso seja preciso forçar uma relação de causalidade um tanto improvável. Se há uma vítima, há um criminoso e para ele existe a pena, decidida pela Justiça e pela mídia. Não adianta propor que sofrimentos terríveis ocorrem por coincidências, acasos e acidentes. Como diz Paulo Vaz (2008), “é mais simples explicar o sofrimento incompreensível pela enormidade maldade de alguns – e desejar puni-los exemplarmente”.

Pouco antes da morte acidental de Rita de Cássia, outra notícia envolvendo crianças ganhou manchetes dos jornais. Um acusado de seqüestro aparece em um vídeo caseiro ensinando o filho, de quatro anos, e a sobrinha, de três, a “usar arma de brinquedo para agredir, dar tiros e exigir dinheiro em um assalto”, tendo como vítima uma boneca¹⁴². As imagens do vídeo estavam em um computador apreendido pela polícia, em investigação que havia culminado na prisão do suspeito Rafael Borba, de 26 anos, sob acusação de seqüestro. Elas ganharam visibilidade na internet e podem ser facilmente acessadas em sites de vídeo¹⁴³. O fato de Rafael Borba ter sido preso por suposta participação em um seqüestro não havia interessado aos jornais até o momento em que o vídeo foi divulgado (pela própria polícia). As imagens mostram a sobrinha dele segurando uma arma de brinquedo, que aponta para uma boneca. Rafael Borba então orienta a criança a dar “coronhadas” na boneca e exigir dinheiro. Não é preciso dizer que os indignados “âncoras” dos programas policiais de TV se referiram a Rafael Borba com mais rigor que o delegado de polícia.

¹⁴¹ A entrevista ocorreu no dia 13/07/09 e foi “ao ar” no noticiário televisivo “RJ TV”, da “Rede Globo” e parcialmente reproduzida por escrito no jornal “O Globo”, sob o título “Mãe de menina que morreu após cair do 5º andar diz que filha tinha medo de altura”. Publicada em 13/07/09, na versão online.

¹⁴² “Vídeo mostra ‘aula de assalto’ para crianças”. *Folha de São Paulo*, 06/06/09.

¹⁴³ Digitando em sites de vídeos frases como “homem ensina filho a assaltar”, “traficante ensina criança a usar arma”, “bandido homem ensina criança a assaltar” ou “pai ensina filha a roubar”, é possível encontrar as imagens referidas pelos jornais.

A Justiça foi rápida: Rafael Borba foi preso por acusação de seqüestro, e foi impedido de ver seu filho. A promotora de Justiça da Vara da Infância e da Juventude de Piçarras, em Santa Catarina, pediu a destituição do poder familiar dos pais sobre as duas crianças que aparecem no vídeo. Segundo a promotora, a medida visa afastá-las de um ambiente familiar nocivo¹⁴⁴. As crianças foram afastadas da família e encaminhadas para um local “seguro e sigiloso”. Segundo alguns jornais, além de Rafael Borba, foram presas as mães e avó das crianças sob acusação de seqüestro de uma empresária. Ciente do “espetáculo” que se armava, o acusado Rafael Borba disse aos jornais: “Querem me transformar em um terror? Em um horror? Mas eu não sou”. Continua ele: “Foi um erro meu. Elas estavam brincando”. Rafael Borba foi apresentado à imprensa pela polícia, naquelas típicas cenas reservadas a alguns acusados, sempre pobres e anônimos. Estava algemado e foi forçado a se apresentar aos telespectadores. O jornalista se surpreendeu porque Rafael Borba não abaixou a cabeça e não respondeu resignado às perguntas¹⁴⁵. Ele manteve a voz firme e arrematou: “Vocês acham que eles estão felizes lá no abrigo? Não ficar felizes em ir para uma família estranha? Mas espero também que vocês coloquem tudo isso que eu disse na televisão, na imprensa”. Rafael Borba apresenta sua “defesa” na imprensa e contra a imprensa. Sabe que a imagem produzida pela mídia sobre ele será essencial para a decisão da justiça. A promiscuidade entre mídia e Justiça é óbvia, inclusive e sobretudo para um homem naquelas condições.

O julgamento de Rafael Borba já havia começado antes de qualquer medida oficial do Estado. Difícil precisar os termos exatos da acusação. Do que precisará se defender? Da acusação de ser um “terror”? Quem o acusa? E o pior: quem o julgará? O réu está sendo julgado diante do imenso público virtual, consumidor de imagens editadas, todos ávidos por uma justiça eficiente, rigorosa e, principalmente, vingativa. Diferentemente dos terríveis rituais de punição da Europa clássica, não importa mais o espetáculo dos corpos supliciados e sim o próprio julgamento. Como afirma Aaron Doyle (2006), o “espetáculo” de que falava Michel Foucault ainda persiste no mundo contemporâneo, mas mudou de forma e de lugar. No entanto, as cenas explícitas de suplício há tempos não são mais toleradas e por isso o “espetáculo” não acontece mais na fase de “execução” e sim na

¹⁴⁴ “Pai que ensinou filho a roubar pode perder guarda da criança”, *Folha de São Paulo*, 09/06/09.

¹⁴⁵ “Seqüestrador de Santa Catarina que ensinou assalto diz que não quer que seu filho seja bandido quando crescer”. *O Globo*, 10/06/08.

persecução criminal. Além disso, nos atuais regimes de visibilidade inaugurados pelas novas tecnologias – TV, câmeras de segurança, internet – a Justiça divide com a mídia a função de persecução e julgamento dos criminosos.

4.9 Justiça e mídia: a nova economia do poder.

Em “Vigiar e Punir”, Michel Foucault (1997) afirma que nos rituais de suplício o povo era o principal personagem, sem o qual o espetáculo não poderia desenrolar. Desprovido deste caráter de espetáculo visível a todos, o suplício não teria sentido. A presença do povo durante as cenas de suplício garantiam não apenas a difusão do terror, mas também servia para que todos testemunhassem a punição. Como diz Foucault, “ser testemunhas é um direito que eles têm e reivindicam; um suplício escondido é um suplício de privilegiado, e muitas vezes suspeita-se que não se realize em toda sua severidade.” (pág.49) Portanto, o suplício devia ser ostentoso, visto por todos e o eventual excesso de violência fazia parte do cerimonial da força da justiça. Nos excessos dos suplícios se investia toda a economia do poder. Para ele, o suplício não tinha como propósito restabelecer a justiça, mas sim reativar o poder. O castigo era considerado reparação do crime, pois há nele sempre uma parte que pertence ao soberano, atacado sempre que alguém comete um crime contra outrem.

No século XIX os espetáculos de suplício chegam ao seu fim, em grande parte porque passaram a ser reprovados pelo povo. Por volta de 1830 até 1848, o desaparecimento dos suplícios é um objetivo mais ou menos alcançado. A punição vai se tornando a parte mais velada do processo penal e a justiça exonera-se da execução da pena, que se torna um setor autônomo. A própria condenação marcará o delinqüente com sinal negativo. Os debates e a sentença recebem visibilidade e publicidade, na medida em que a execução é tida como uma desonra suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado. Surge para a justiça moderna – e para aqueles que a distribuem – a vergonha de punir, que não exclui, mas, ao contrário, aumenta o zelo pela cura, pela reeducação, por uma certa ortopedia moral. Com o desaparecimento dos suplícios, afirma Foucault, é o espetáculo que se elimina, e junto com ele se extingue o domínio sobre o corpo. De modo geral, na Europa as práticas punitivas se tornaram pudicas. Tocar no corpo é algo proibido

ou ao menos evitado. As penas pretendem agora atingir algo que não é mais o corpo propriamente dito. O corpo torna-se intermediário ou instrumento para as intervenções, que vão se dar pelo enclausuramento, por supressão de liberdade e de direitos, enfim, por um “sistema de coações e privações, de obrigações e de interdições”(pág. 14).

O castigo passa de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos, diz Foucault. Evidentemente que alguns castigos, como trabalhos forçados ou prisão dependiam de complementos punitivos referentes ao corpo, como redução alimentar, privação sexual, etc. E é claro que eram complementos tensionados, pois a prisão sempre aplicou medidas de algum sofrimento físico. Quando a Justiça precisa tocar o corpo dos condenados, isso será feito à distância, segundo regras rígidas, justificado apenas se houver um bem mais elevado. O carrasco é substituído por um exército inteiro de técnicos. Mesmo para o condenado à morte é garantido bem-estar completo até sua execução. Ele deve ser preservado de qualquer sofrimento e para isso o emprego da psicofarmacologia e de recursos fisiológicos diversos. Restava somente a violência dos interrogatórios, que visavam à confissão. A violência utilizada para a confissão – um dos meios de prova dentro do emaranhado hierárquico de provas à disposição – ocorria em segredo, preservada dos olhares públicos e servia apenas para que a verdades se revelasse. “O verdadeiro suplício tem por função brilhar a verdade” (pág. 39), diz Foucault sobre a violência dos interrogatórios.

O suplício bem sucedido justifica a Justiça, porque a verdade ganha publicidade no corpo do supliciado. Da tortura até a execução, o corpo produziu e reproduziu a verdade do crime. O corpo supliciado é a síntese da realidade dos fatos, dos atos do processo e do discurso do criminoso, do crime e da punição. O regime de verdade também sofreu alterações e o direito penal passou por outras transformações. Com a chegada dos técnicos capazes de perscrutar alma dos condenados – psiquiatras, psicólogos, médicos, etc. – o novo direito penal não se restringe à verdade sobre o crime; agora é preciso saber quem é o condenado. Saber quem é o autor dos crimes não basta. Mais do que uma confissão sobre o crime, é preciso uma “explicação de si mesmo, um esclarecimento daquilo que se é” (Foucault, 2004, pág. 02). É por isso que a imagem do criminoso, do acusado, não significa nada se não se compreende sua característica voyeurística, ou melhor, a capacidade que o olhar tem em produzir conhecimento sobre o outro, seu objeto (Doyle, 2006). O vídeo, a

TV, as câmeras de vigilância, enfim, as imagens produzidas pelas novas tecnologias incrementaram de maneira fantástica esta estrutura de poder baseada na produção de conhecimento sobre o outro. Nada mais razoável que o Estado, por meio do exercício da justiça, fizesse uso deste poder, cambiando com as empresas de comunicação os lucros e vantagens que dele advêm.

CAPÍTULO 5

DISCURSOS SELECIONADOS: A PARCIALIDADE DA MÍDIA NA COBERTURA DO CASO BATTISTI.

Ao contrário do que normalmente ocorre em situações semelhantes, os jornais pareciam pouco interessados em analisar os casos antigos de refúgio para fins de comparação. É comum que em casos graves, controversos ou comoventes – desde crimes violentos, acidentes de avião, catástrofes naturais ou até alguns dramas particulares – os jornais remetam seus leitores a casos parecidos. De fato, houve matérias tratando sobre italianos que conseguiram segurança no Brasil e ao menos o jornal “O Globo”, desde as primeiras notícias, fez menção ao também polêmico “caso Medina”. Não há, no entanto, maiores esclarecimentos que permitissem uma avaliação mais criteriosa por parte dos leitores. Também não houve comparações com casos similares em outros países. A não ser em artigos assinados, nenhuma matéria dos grandes jornais tratou com seriedade a recusa de outros países aos pedidos de extradição feitos pela Itália. Na cobertura sobre o caso Battisti, os jornais não apenas negligenciaram acontecimentos, como também omitiram fatos e criaram mitos. O maior e mais importante deles foi o mito da democracia na Itália. Sobre este ponto, o STF e os jornais foram absolutamente consensuais. É certamente o mito sem o qual a Justiça brasileira não poderia sustentar a decisão de extraditá-lo, pois é sobre ele que está fundamentada a legitimidade das condenações de Battisti. Faz parte deste mito, por exemplo, a afirmação de um consenso entre a direita e a esquerda italianas quanto à entrega de Battisti. Mas os jornais omitiram de seus leitores que a repressão política na Itália desmantelou a esquerda institucional. Omitiu que o Partido Comunista perdeu completamente sua força depois que a “estratégia de tensão” o deslegitimou perante seus antigos eleitores. Os jornais omitiram dos leitores que a repressão política na Itália contou com a participação efetiva do Partido Comunista. E que esta repressão resultou na prisão de cerca de 60 mil pessoas, e na condenação de mais de seis mil.

A verdade é que a imprensa tradicional não é a maior nem a melhor fonte de informações sobre o caso Battisti. Para aquele realmente interessado no assunto, a internet é muito mais abastecida de informações do que os jornais de maior circulação no país, seja qual for a posição do leitor a respeito do caso. É interessante constatar que as publicações em sites e blogs “pró-Battisti” são muito mais consistentes em informações do que as publicações “anti-Battisti”, cujos argumentos ultrapassam pouco o que a imprensa tradicional já publicou. Mesmo os textos publicados pela revista “Carta Capital” – considerada uma publicação de “centro-esquerda” – assinados pelo jornalista italiano Mino Carta e pelo jurista brasileiro Walter Maierovitch, apresentam pouca diferença em relação aos textos publicados pelos jornais mais conservadores. Embora Mino Carta e Walter Maierovitch se apresentem como profundos conhecedores da realidade italiana, o fato é que omitiram relevantes informações e transformaram outras.

A não ser pelos artigos assinados, não há nos grandes jornais qualquer questionamento crítico a respeito das condenações judiciais de Battisti. Quando os jornais tomaram um posicionamento a respeito do assunto, foi para engrossar o coro em favor da condenação, apesar da existência de fatos que sugerem a existência de perseguição política contra ele. Estes fatos estão todos detalhados na internet, nos sites e blogs que se dedicaram ao tema, como é o caso dos blogs de Celso Lungaretti¹⁴⁶ e de Carlos Lungarzo¹⁴⁷, cujos textos circularam pela rede e se tornaram referência para os interessados no assunto, ao lado dos textos da escritora francesa Fred Vargas¹⁴⁸, dentre outros. As exceções ficaram por conta das matérias com os italianos asilados no Brasil. Foram somente estes os casos que a grande imprensa foi capaz de lembrar aos leitores. Um deles, Luciano Pessina, cuja extradição foi negada em 1996, foi ouvido pela “Folha”¹⁴⁹. A matéria saiu logo depois da decisão do STF e Pessina dizia temer pelo destino dos refugiados (ou asilados) italianos que vivem há anos no Brasil e pela vida de Battisti nas cadeias italianas. Pessina fez referência à morte de Diana Melazzi, ex-militante das “Brigadas Vermelhas”. A “Folha” explica que Pessina é um ex-militante de esquerda, condenado por assalto a banco, roubo, furto e porte de arma, explosão de bomba, etc. Além disso, o jornal explica que Pessina

¹⁴⁶ <http://celsolungaretti-orebate.blogspot.com/>

¹⁴⁷ <http://sites.google.com/site/lungarbattisti/> e <http://ocasodecesarebattisti.blogspot.com/>

¹⁴⁸ Publicados no blog <http://cesarelivre.org/node/2>

¹⁴⁹ “Ex-terrorista radicado no Rio vê risco de morte de Battisti em prisão italiana”. *Folha de São Paulo*, 19/11/2009.

radicou-se no Rio de Janeiro, onde abriu um restaurante que se notabilizou, sobretudo, por reunir “intelectuais e empresários”. De acordo com a matéria, foi no restaurante de Pessina que, em 2002, o então candidato Lula tomou uma garrafa de vinho que valia seis mil reais, paga pelo marqueteiro e publicitário Duda Mendonça. Mas o jornal não fala nada sobre Melazzi.

5.1 Produzindo “verdades”: o caso dos cubanos.

Um dos principais argumentos dos opositoristas ao refúgio de Battisti foi dizer que o Ministro Tarso Genro agiu com parcialidade. Para sustentar este argumento, recorreram ao “caso dos cubanos”, que a grande imprensa nunca fez questão de investigar com profundidade. Os jornais noticiaram que o governo brasileiro havia deportado atletas cubanos que pediram refúgio durante os jogos Pan-Americanos em 2007. O Senador Heráclito Fortes usou o caso dos cubanos para sugerir a motivação ideológica de Tarso¹⁵⁰. Nenhum dos grandes jornais demonstrou empenho em esclarecer o que de fato ocorreu com eles. Poucas notícias foram publicadas. Somente nos blogs e sites o assunto ganhou espaço. Em um deles¹⁵¹, o Ministro Tarso explica que o governo brasileiro não “entregou” os dois atletas cubanos, como a imprensa amplamente divulgou. Ele explica que os cubanos deixaram a delegação porque receberam a proposta de viver na Alemanha e por isso passaram alguns dias com um empresário em uma pequena praia no Rio de Janeiro. Desiludidos com a proposta, eles chamaram a polícia e recusaram expressamente o asilo que lhes foi ofertado. Tarso afirma que a toda a conversa com os cubanos, inclusive a recusa ao asilo, foi documentado pela Polícia Federal. E ele lembra ainda que dois outros atletas (um treinador de handball e um ciclista) que abandonaram a delegação cubana durante os jogos do Pan receberam a condição de refugiados pelo CONARE, mas a notícia sobre isso desapareceu durante o debate sobre Battisti, embora a própria “Folha”¹⁵² tivesse noticiado o fato. Além destes dois, outros quatro cubanos, músicos de um grupo que se apresentava no Brasil, também conseguiram o reconhecimento como refugiados, apesar dos

¹⁵⁰ “Garibaldi diz que decisão foi ‘precipitada’”. *Folha de São Paulo*, 14/01/2009.

¹⁵¹ A entrevista foi publicada no blog do Mello (disponível <http://blogdomello.blogspot.com/2009/01/tarso-genro-corrige-merval-boxeadores.html>), acessado em 01/05/2011.

¹⁵² “Brasil concede refúgio a dois atletas cubanos que desertaram no Pan”. *Folha de São Paulo*, 28/09/2007.

protestos da Embaixada de Cuba. De acordo com Tarso, há 123 cubanos vivendo como refugiados no Brasil e isso seria justificativa suficiente, diz ele, para provar que o refúgio concedido a Battisti não teve motivação ideológica.

Em entrevista concedida à “Carta Maior”¹⁵³, o Ministro Tarso Genro explicou sobre outro caso que não teve qualquer menção nos grandes jornais: o refúgio concedido a dezenas de bolivianos da região de Pando, que acusaram Evo Morales de persegui-los. Os bolivianos foram perseguidos por causa de reivindicações separatistas que fizeram contra o governo. O Ministro pretendia com esse exemplo demonstrar que a concessão de refúgio independe de questões “ideológicas”. Tarso Genro poderia ir além e dizer que a imensa maioria de pessoas que consegue refúgio no Brasil não apresenta qualquer outra “prova” que não seu próprio depoimento. Em outras palavras, o pedido feito por Battisti contém elementos muito menos frágeis do que a maioria dos pedidos de refúgio que chegam ao governo brasileiro e que, no entanto, são deferidos, seja pelo CONARE, seja em grau de recurso¹⁵⁴.

5.2 Produzindo discontinuidades: as extradições recusadas.

Os jornais tradicionais não mencionam nada sobre os outros países que recusaram extraditar “criminosos” para a Itália. Mas pesquisando informações sobre Battisti na rede, é possível descobrir que o Brasil é apenas um dentre uma longa lista que inclui Grécia, Suíça, França, Grã Bretanha, Canadá, Argentina e Nicarágua¹⁵⁵. Os jornais tratam o caso como se fosse absolutamente incomum que um país recusasse extraditar um criminoso, como a própria Itália fez com o uruguaio Jorge Troccoli¹⁵⁶, um capitão da marinha uruguaia que

¹⁵³ Entrevista disponível em http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16255.

¹⁵⁴ Esta é uma conclusão do autor do presente trabalho, a partir da experiência no Serviço de Atendimento a Refugiados da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, onde atua desde janeiro de 2008.

¹⁵⁵ A informação consta do artigo “‘Caso’ Battisti: Eis por que estamos com Lula”, escrito por quatro intelectuais italianos radicados na França, que lançou o documento em apoio à decisão do Brasil de não extraditar Cesare Battisti. O documento foi assinado por Saverio Ansaldi, da Universidade de Montpellier III, Carlo Arcuri, da Universidade de Amiens, Giorgio Passerone, da Universidade de Lille III, e Luca Salza, da Universidade de Lille III.

¹⁵⁶ “Itália se nega a extraditar ex-capitão da ditadura uruguaia”. Disponível no blog “Fica Battisti” (em <http://ficabattisti.blogspot.com/2011/01/italia-se-nega-extraditar-ex-capitao-da.html>) último acesso em 12/05/2011.

atuou na conhecida “Operação Condor”¹⁵⁷. A Itália recusou sua entrega sob alegação de que ele é cidadão italiano¹⁵⁸. Mesmo sobre o famoso caso de Marina Petrella, a imprensa nada falou. Alegando razões humanitárias, o governo francês recusou extraditar Petrella, aplicando cláusula do Tratado de extradição assinado pelos dois países, em 1957¹⁵⁹. A não ser pela manifestação da Associação de Vítimas Italianas do Terrorismo, não houve qualquer contestação à decisão do governo francês. A imprensa brasileira, tão acostumada a veicular os protestos italianos contra o refúgio concedido pelo Brasil a Battisti, parece não ter estranhado o silêncio da Itália diante da recusa de Sarkozy.

5.3 Omitindo fatos: o “ergástolo”, o “Artigo 41 bis” e a morte de prisioneiros políticos na Itália.

A mídia brasileira não deu uma linha sequer sobre o caso de Diana Melazzi, ou sobre os outros prisioneiros políticos que morreram por consequência das duras condições das prisões italianas. Seu nome, entretanto, consta de centenas de blogs que lutam contra as arbitrariedades italianas e contra a aplicação da prisão perpétua – o ergástolo – aos prisioneiros políticos. Nem a morte de Diana Melazzi, ex-integrante das “Brigadas Vermelhas”, nem a de outros 60 prisioneiros italianos, ocorridas somente no ano de 2009, foram noticiadas no Brasil. Melazzi foi presa em 2003 e condenada à prisão perpétua em 2005. Logo que foi encarcerada, começou a apresentar problemas psiquiátricos, mas, apesar das avaliações médicas – trinta laudos – ela continuou presa, por se tratar de uma “terrorista”. As autoridades não apenas recusaram sua transferência para uma clínica onde pudesse receber tratamento adequado, como também recusaram que fosse retirada do isolamento que a lei penal italiana (o dispositivo conhecido como “41 bis”) impõe aos

¹⁵⁷ A “Operação Condor” foi uma aliança político-militar entre vários regimes militares da América do Sul – Brasil, Argentina, Chile, Bolívia, Paraguai e Uruguai – criada para coordenar a repressão e que entre 1975 e 1983 foi responsável pela tortura e morte de mais de uma centena de opositores.

¹⁵⁸ A recusa, segundo a Itália, está prevista no Tratado assinado entre os dois países em 1879. Em 2002, o governo Berlusconi concedeu cidadania italiana a Troccoli, a despeito das acusações de crime contra a humanidade feitas contra ele. E a imprensa brasileira simplesmente ignorou o fato.

¹⁵⁹ Ex-integrante das “Brigadas Vermelhas”, Marina Petrella foi condenada à prisão perpétua pelo homicídio de um chefe de polícia e por outros crimes. Morava desde os anos 1990 na França, onde tinha formado sua família, assim como Battisti. Detida em agosto de 2007, acabou sendo internada em um hospital psiquiátrico, por causa de um gravíssimo estado depressivo. Até que fosse liberada, em agosto de 2008, seu estado de saúde deteriorou significativamente.

“terroristas”¹⁶⁰. Sua morte anunciada foi registrada ao lado das mortes por suicídio de 13 presos políticos (ocorridos desde 1974, sem contar os casos de mortes naturais)¹⁶¹. Nem mesmo a imprensa italiana noticiou sobre a greve de fome feita por milhares de pessoas contra a prisão perpétua ou sobre os 739 recursos apresentados na Corte de Estrasburgo contra o ergástolo¹⁶².

E mesmo o caso do filósofo Antonio Negri foi tratado com absoluta indiferença pela imprensa brasileira, a despeito da grande campanha que foi criada em prol de sua libertação¹⁶³. Não é nos jornais, mas é na internet que se descobre que Negri foi preso preventivamente na operação “7 de abril”, em 1979, junto com outros setenta professores que lecionavam no departamento de Ciências Políticas da Universidade de Pádua, sob acusação de envolvimento na morte de Aldo Moro¹⁶⁴. A prisão de Negri foi resultado direto de uma estratégia utilizada pelo governo para vencer as eleições utilizando a prisão de algum grande criminoso¹⁶⁵. Assim como no caso Battisti, a imprensa ajudou na produção da imagem de Negri como terrorista: os jornais publicaram uma grosseira fotomontagem em que Negri aparecia ao lado do terrorista Carlos (“O Chacal”), junto com informações de que teria participado de treinamento em países comunistas. Uma revista semanal distribuiu um encarte com uma gravação de sua voz como se fosse a voz do assassino de Aldo Moro. Até o final de 1979, foi atribuída a ele a responsabilidade moral ou material por dezessete

¹⁶⁰ Além da morte dos presos políticos, há registro de suicídio de outros 510 presos comuns por enforcamento, durante o período entre 2000 e 2009. Os advogados de Melazzi acusaram o sistema judiciário italiano por sua morte e contaram à imprensa que quinze dias antes ela tinha sido interrogada por agentes da polícia política. As informações foram publicadas por Censo Lungaretti, no blog “Naufrágo da Utopia”, disponível em <http://naufrago-da-utopia.blogspot.com/2009/11/mino-carta-x-caso-battisti-miados.html>, último acesso em 16/05/2011.

¹⁶¹ Informações obtidas no “Blog do Nata” (disponível em <http://jornalistanata.blogspot.com/2009/11/presos-politicos-da-italia-preferem-o.html>.) e no blog “Cesare Livre” (www.cesarelivre.org/node/210).

¹⁶² “Caso Battisti: A falácia do ‘ergastolo virtual’”. Por Tito Papo. Publicado no site do Centro de Mídia Independente, disponível em www.midiaindependente.org/pt/blue/2009/09/454317.shtml, último acesso em 22/05/2011.

¹⁶³ A biografia de Negri pode ser encontrada no blog “Dossiê Negri”, disponível em http://www.dossie_negri.blogger.com.br/, último acesso em 16/05/2011.

¹⁶⁴ Principal liderança do Partido Democrata Cristão, o maior da Itália, Aldo Moro ocupou o cargo de Primeiro-Ministro várias vezes. Foi seqüestrado e assassinado em 1978, em ato assumido pelas “Brigadas Vermelhas”.

¹⁶⁵ “Rua 8 de fevereiro? Não! Rua 7 de abril, Pádua”, Antonio Negri, 25/03/2009, publicado em vários sites, inclusive no site da revista “Carta Maior”, disponível em http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15927, último acesso em 15/05/2011.

assassinatos, entre outros crimes. Nos quatro anos em que esteve sob prisão preventiva, acusações novas eram apresentadas na medida em que as antigas eram desfeitas, revelando que o mais importante era, acima de tudo, mantê-lo preso, qualquer que fosse a alegação e quaisquer que fossem os meios.

5.4 O mito da democracia italiana: “Estratégia de Tensão”, “Operação Gládio” e os exilados.

Nos sites e blogs que tratam sobre o caso Battisti é possível verificar que ao final dos anos 90 ainda havia cerca de 200 militantes presos e 180 exilados¹⁶⁶. Na rede também se descobre que Adriano Sofri, o antigo líder do “Lotta Continua”, o maior grupo de esquerda extra parlamentar nos anos 70, continua sob regime prisional, depois de ter sido condenado a mais de vinte anos de prisão, graças ao depoimento de um “arrependido”. Nada disso se lê nos grandes jornais. A imprensa brasileira não contou que o Judiciário italiano manipulou evidências para garantir a condenação de Sofri, que, por sua vez, recusou a redução de sua pena em troca de assumir a culpa. Para vencer a resistência às arbitrariedades, a direita italiana usou a violência pura, criou leis de exceção e manipulou as instituições de acordo com suas conveniências, mas também utilizou estratégias para deslegitimar e fragmentar a esquerda. A chamada “estratégia de tensão” era usada em quase todos os países da Europa, inclusive na Itália: a direita executava atentados e atribuía a responsabilidade aos grupos de esquerda, com o objetivo de desgastá-los perante a opinião pública. Desta forma, as medidas cada vez mais repressivas criadas pelo governo não encontravam resistência. Mas a “estratégia de tensão” não era obra apenas dos fascistas e dos aparatos clandestinos do governo italiano. Os serviços secretos norte-americanos, com a participação das forças da OTAN (Organização do Atlântico Norte), apoiavam e participavam ativamente destas operações. A rede clandestina formada no âmbito da OTAN, chamada “Operação Gládio”, atuou em muitos países no mundo, desde pelos

¹⁶⁶“Cesare Battisti, Adeus Sr. Socialismo e New Thing”, por Leo Vinicius, publicado no site “Passa Palavra”, disponível em <http://passapalavra.info/?p=1118>, último acesso em 14/05/2011.

menos a década de 1960, mas só foi oficialmente revelada em 1984, pelo terrorista italiano Vincenzo Vinciguerra, chefe do grupo fascista “Nova Ordem”, capturado e julgado pela morte de três policiais. Em seu depoimento, Vinciguerra denunciou seus mandantes e revelou a existência da operação. Entretanto, o governo italiano guardou silêncio até 1990, quando o Presidente do Conselho italiano, Giulio Andreotti, admitiu que existia uma estrutura de inteligência e ação, cujas características coincidiam com a “Gládio” denunciada por Vinciguerra. A estratégia aparentemente teve seu sucesso, pois o Partido Comunista Italiano foi perdendo eleitorado no decorrer dos anos. Muitos membros do partido, por medo ou por descontentamento, acabaram abandonando o partido. Alguns simplesmente abandonaram a política, outros foram para os grupos de extrema-esquerda, incluindo os grupos que faziam uso de ações armadas. Foi neste contexto de dissolução do Partido Comunista que ganharam força grupos distintos como o “Autonomia Operária”, as “Brigadas Vermelhas” e o próprio “Proletários Armados pelo Comunismo”, do qual fez parte Battisti.

5.5 As fontes de notícia: denúncias públicas feitas pela “Anistia Internacional”.

As informações sobre Negri, Sofri, Melazzi, assim como as informações sobre o “ergástolo” e sobre o “41 (bis)” não eram secretas, restritas ou privativas de sites obscuros ou blogs especializados. Os grandes jornais não poderiam justificar que desconheciam estes fatos: eles foram mencionados no processo de extradição de Battisti e constam dos relatórios da Anistia Internacional, uma das mais conhecidas e respeitadas instituições de direitos humanos do mundo. Em 1978¹⁶⁷, a Anistia denunciava oficialmente o aumento da violência política na Itália, relatando casos de assassinatos, explosões e seqüestros executados com fins políticos cometidos por extremistas de direita e de esquerda. O relatório trata do seqüestro e morte de Aldo Moro e explica que o governo italiano instituiu o “ergástolo” – pena de prisão perpétua – para crimes de seqüestro. A Anistia explicitou também sua preocupação com as condições das prisões italianas, especialmente as de

¹⁶⁷ Alguns dos relatórios da Anistia Internacional podem ser encontrados em um dos blogs de Carlos Lungarzo (<http://sites.google.com/site/lungarbattisti/documentos/anistia-internacional>). Para esta pesquisa, foram usados os relatórios solicitados diretamente à Anistia Internacional.

segurança especial que tinham sido recentemente criadas, onde, segundo consta, os prisioneiros eram submetidos a tratamento desumano e cruel. Por fim, o relatório trata dos casos de pessoas que estavam há anos em detenção sem julgamento, como foi o caso de Giovanni Ventura, acusado de ter participado no atentado na Piazza Fontana, há quatro anos detido provisoriamente.

Em 1979, a Anistia reiterou as preocupações com a violência no país, e explicitou a responsabilidade do governo italiano, sobretudo por causa de prisões ilegais. O relatório afirma que pessoas estavam sendo presas, interrogadas e colocadas sob vigilância, com fundamento em acusações vagas. Naquele ano, a Anistia avisava o governo italiano sobre uma missão que deveria averiguar as denúncias de tortura cometidas contra algumas pessoas presas logo em seguida a um crime cometido em Milão. Em 1980, a organização renovou as denúncias de prisão indefinida, sem julgamento, e a detenção de pessoas com base em acusações de subversão, conspiração ou participação em grupos armados. O relatório também demonstrava preocupação com a criação de novas normas penais extraordinárias, que aumentavam a pena para alguns crimes e autorizava detenção, independentemente de autorização judicial. O prazo de detenção provisória para acusados de terrorismo podia chegar, de acordo com as novas leis, a mais de dez anos. De acordo com avaliação da Anistia, as medidas legais adotadas pelo governo italiano representavam diminuição dos direitos dos cidadãos. Naquele ano, ela também expressou preocupação com a prisão dos professores da Universidade de Pádua, detidos sob acusação de envolvimento na morte de Aldo Moro. E também com a situação de prisioneiros políticos mantidos em situação desumana, como foi o caso de um membro do grupo “Proletários Armados”, cujo estado de saúde deteriorou gravemente durante a prisão por causa dos períodos de isolamento.

No ano seguinte (1981), o novo relatório da Anistia renovava preocupações com as detenções ilegais de criminosos políticos e de pessoas que se recusaram a prestar serviço militar. O relatório faz menção explícita a dispositivos legais (artigo 270 e 306 do Código Penal) que permitiam a detenção de pessoas sob acusação de “associação subversiva” e “participação em grupo armado”. Em muitos casos, as pessoas eram mantidas indefinidamente presas, sem julgamento, enquanto as acusações eram substituídas por outras, apenas para prolongar a prisão. A principal denúncia da Anistia naquele ano era a

detenção indefinida de pessoas presas na operação “7 de abril”, sob acusação de participação no seqüestro e morte de Aldo Moro. Na época deste relatório, 69 pessoas ligadas ao grupo “Autonomia Operária” estavam há mais de dois anos presas sem julgamento. Na grande maioria dos casos de pessoas presas por ações violentas, as justificativas apresentadas pelos juízes eram extremamente tênues ou até inexistentes. As novas leis produzidas entre 1980 e 1981 autorizavam a detenção de pessoas simplesmente sob a justificativa de que seu estilo pessoal as tornava “favoráveis” ao terrorismo.

5.6 O que concluir? A resistência sempre se fez presente.

A mídia brasileira tratou o caso Battisti omitindo de seus leitores todos estes acontecimentos. Poderia ter contextualizado a perseguição contra Battisti a partir destes fatos históricos, mas preferiu dar atenção somente aos crimes atribuídos a ele, como se os conflitos típicos daqueles anos de Guerra Fria não tivessem efeitos também no Brasil. A única relação que a imprensa fez entre o caso Battisti e as lutas travadas no Brasil durante anos 70 foi para sugerir a ligação entre o “terrorismo” italiano com o terrorismo dos “ex-guerrilheiros” brasileiros. Preocupada com a extradição de Battisti, a mídia conservadora não foi capaz de lembrar seus leitores sobre a terrível injustiça cometida no caso Olga Benário Prestes, pelo qual o próprio Judiciário brasileiro publicamente se desculpou, ao reconhecer seu erro em autorizar a extradição de uma judia comunista para a Alemanha nazista¹⁶⁸. Não foi igualmente capaz de lembrar seus leitores que criminosos políticos brasileiros foram anistiados por uma lei. E poderiam ao menos permitir aos seus leitores a possibilidade de considerar que Battisti, por causa da Lei de Anistia (Lei 6.683/79), não poderia ser extraditado¹⁶⁹.

¹⁶⁸Em 1998, o então presidente do Supremo, Celso de Mello, admite que a extradição fora um erro: "O STF cometeu erros, este foi um deles, porque permitiu a entrega de uma pessoa a um regime totalitário como o nazista, uma mulher que estava grávida". "Caso de Olga Benário é uma mancha no passado.", São Paulo, "O Estado de São Paulo", 08/03/1998.

¹⁶⁹De acordo com um dos mais importantes princípios do direito de extradição, o da dupla incriminação, um estrangeiro só pode ser extraditado por um ato que é considerado crime do Estado requerido. Esse argumento foi utilizado pelo jurista Nilo Batista, em parecer encomendado pela defesa de Battisti. O parecer foi integralmente publicado na Revista “Versus” n.3, publicada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em novembro de 2009.

O “7 de abril” italiano foi desprezado pela imprensa brasileira. E o alegre “15 de maio” espanhol também. Mais de 150 mil pessoas tomaram as ruas da Espanha – ao todo, pelo menos 65 bairros. Se dependessem dos grandes jornais, brasileiros e europeus não saberiam nada sobre o fato, até que o assunto se tornasse inevitável, graças, sobretudo, à força das redes virtuais. A internet e as “redes sociais” traziam fotos, vídeos, textos, tudo o que o leitor curioso quisesse saber sobre o assunto. Como a imprensa poderia explicar a seu público que os espanhóis ocupam a rua porque querem “democracia real”? Como explicar que eles não estão quebrando nada, não são vândalos e não fazem parte de qualquer partido? Como explicar que não havia bandeiras, siglas ou líderes? Como os jornais poderiam explicar que as revoluções árabes contagiaram o mundo, sem cair na armadilha fundamentalista que os sábios analistas tinham profetizado? Como a mesma imprensa que publica todas as manifestações de Gilmar Mendes poderia explicar o desejo democrático da “primavera árabe”¹⁷⁰?

¹⁷⁰ Ao votar pela extradição de Battisti, Gilmar Mendes distinguiu o crime político do crime comum a partir da distinção entre ditadura e democracia. Para ele, a ditadura significa “violência contra os direitos individuais e ameaça constante à própria vida dos cidadãos”, e uma de suas características é a impossibilidade de utilização do ordenamento jurídico para defesa dos direitos. Na democracia, ao contrário, o cidadão pode se valer da lei para sua defesa e pode disputar em condições de igualdade contra seus adversários. Conclui ele então que o mesmo crime, num regime autoritário, pode merecer absolvição, mas, na democracia, deve ser considerado um crime comum, ainda que exista motivação política, pois, caso contrário, diz o Ministro em seu voto, qualquer pessoa poderia agir contra seus adversários invocando a nobreza política em sua defesa (pág. 470 e seguintes do Acórdão, Extradicação de Cesare Battisti).

CONCLUSÃO.

A decisão do STF a respeito do caso Battisti criou uma enorme ruptura jurídica e política, a começar pelo fato de que ela contraria um dispositivo legal bastante taxativo, que determina o arquivamento da extradição do estrangeiro reconhecido como refugiado. Quando anos antes o Tribunal analisou o caso Medina, os Ministros já haviam reconhecido a legitimidade desta regra e por isso a decisão também contrariara a jurisprudência firmada sobre o tema. Mas antes mesmo de decidir pela extradição de Battisti, o Supremo já havia causado uma ruptura. Ao colocar em questão o ato do Executivo, o STF agiu não para garantir os direitos de um indivíduo, mas para restringi-los. No direito brasileiro, a intervenção judicial no processo de extradição tem por objetivo assegurar que o indivíduo não seja vítima de eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Executivo. Não há razão que justifique a intervenção judicial quando o próprio Executivo assegurou a proteção de suas garantias. No caso Battisti, o Judiciário agiu tão somente para diminuir os seus direitos. O terceiro trauma provocado pela decisão parece menos relevante, mas é, sem dúvida, o que carrega em si todo o conteúdo da disputa. Quando os Ministros retiraram do Presidente da República a liberdade para decidir sobre a extradição, eles se opuseram a uma sólida tradição jurisprudencial, sem que houvesse qualquer justificativa para isso. Não havia até então uma só decisão judicial que recusasse ao Presidente da República a palavra final sobre a extradição. Ao colocar este limite ao Executivo, o Supremo pretendia impor a extradição como única opção. A manobra foi frustrada em junho de 2011, depois de Battisti passar mais de quatro anos na prisão, quando então a maioria dos Ministros decidiu que a palavra do Presidente da República sobre a extradição não está sujeita à análise pelo STF.

A ruptura já estava ensaiada dentro da primeira decisão, tensionando a sua própria coerência. Se o STF reconheceu que somente ao Presidente cabia decidir sobre o destino de Battisti, porque decidiram anular o refúgio? É preciso lembrar que o julgamento da extradição teve dois principais momentos. No primeiro, uma maioria de Ministros decidiu que o refúgio era ilegal. Os maiores defensores desta tese foram os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. No segundo momento, esta maioria se desfez e uma outra se compôs, decidindo que cabia ao Presidente decidir se entregaria ou não Battisti à Itália. Os

Ministros vencidos conseguiram uma manobra para manter a ambigüidade da decisão, incluindo na decisão que o Presidente estava vinculado ao Tratado firmado entre Brasil e Itália. Quando o Presidente finalmente decidiu manter Battisti no Brasil, o STF, desta vez sob a presidência de Cezar Peluso, colocou o caso em julgamento, agora para “julgar” a legalidade da decisão do Presidente. A tese que ele e Gilmar Mendes defendiam encontrou apenas mais uma seguidora dentre os nove Ministros. Com a exceção de Ellen Gracie, todos os demais seis Ministros julgaram que a palavra final do Executivo não poderia ser judicializada. Conforme a tese vencedora, a decisão do STF somente limita o Presidente quando é negativa, isto é, quando o Judiciário não autoriza a extradição do estrangeiro. Neste ponto, a decisão seguiu uma linha bastante consolidada na jurisprudência e no direito brasileiro. Como se vê, havia mesmo entre os Ministros uma grande divergência, que evidentemente não se explica apenas por uma discordância técnica ou intelectual. Os Ministros atualizavam uma batalha que atravessou o Judiciário e colocou em evidência sua característica eminentemente política, a despeito dos que sustentam a neutralidade tecnicista dos Tribunais. A ruptura presente na própria decisão é a mesma ruptura que esta decisão produziu no mundo jurídico. E ela demonstra o que de fato estava em questão: o poder em sua tentativa de normalizar as lutas, de dissimular a guerra e de oprimir os devires-revolucionários.

O caso Battisti e o “Caso Battisti”.

Como foi possível que o Judiciário mudasse tão radicalmente sua interpretação da lei? Como foi possível que um ato de tamanha arbitrariedade se mostrasse diante de todos, sem que se tornasse um verdadeiro escândalo? Como é que, afinal, os Ministros puderam não se embaraçar diante de sua própria violência? Tão extraordinário quanto a própria ruptura, é que ela tenha acontecido sem constrangimentos e sem que o consenso que a sustentava se desmanchasse ao primeiro golpe. Não há como encontrar uma resposta completa e definitiva para esta radical ruptura, mas é possível espreitar algumas pistas. É preciso, porém marcar um ponto muito importante: é verdade que a decisão sobre o caso Battisti significa um extraordinário desvio na tradição do Tribunal e um enorme retrocesso em termos de garantias legais, mas não se pode dizer que ela representou exatamente uma

surpresa. Isso não diminui a gravidade do acontecimento, mas serve para argumentar que há no caso Battisti elementos absolutamente novos, que não estavam presentes nos casos anteriores. Do ponto de vista estritamente jurídico e legal, há uma linha que se quebrou e isso fica evidente ao analisar a jurisprudência do STF em relação a casos semelhantes. Mas do ponto de vista político, e, em especial, do ponto de vista das lutas, cada um dos anteriores casos analisados pelo Tribunal envolvia um número sem fim de outros “casos”. Neste sentido, é preciso ter em vista que há no caso Battisti uma radical singularidade, na medida em que ele é também a atualização de insondáveis agenciamentos. Com isso queremos dizer, em primeiro lugar, que a decisão é um grave recuo numa tendência linear e crescente de conquistas de direitos; mas é também uma recomposição e uma “atualização” das lutas. Em segundo lugar, que a “ruptura” criada pelo STF é uma reação e não uma produção constituinte. O que quer dizer isso? Que diante do caráter absolutamente revolucionário – e, portanto, constituinte – que significou (e ainda significa) o reconhecimento de Battisti como perseguido político, foi preciso engendrar e atualizar uma reação. Nesta tentativa de se reagrupar, de se atualizar, o poder evidenciou sua face absolutamente violenta e impotente. Basta ver como são frágeis, inconsistentes e terrivelmente agressivos os argumentos utilizados por Gilmar Mendes e Cezar Peluso, e também pelos editoriais da “Folha” e do “Globo”.

Portanto, a singularidade do “Caso Battisti” (agora “caso” com “C” maiúsculo) não envolve tão somente a discussão jurídica sobre refúgio e extradição ou sobre a distinção entre crime comum e crime político. Nem pode se resumir à comparação com a jurisprudência anterior. Cada caso julgado pelo Tribunal – Falco, Norambuena, Firmenich, Pessina, Lollo, Valittuti, Medina ... mas também Olga Prestes – é um agenciamento singular, uma atualização das lutas, cuja plenitude o esquema judicial não é capaz de apreender. Em cada um destes casos, a força constituinte das lutas encontrou inúmeras linhas de afirmação, às vezes por dentro do próprio Judiciário, como foi o caso de Olivério Medina, mas às vezes por outras brechas ou por outras linhas de fuga, como é o “Caso Battisti”. Neste sentido, analisar a jurisprudência do STF e comparar o caso Battisti com o caso Medina, por exemplo, é pertinente e necessário, mas insuficiente. Também é insuficiente avaliar o caso somente a partir da análise do contexto político italiano. É preciso levar em conta a virada política na França, com a ascensão de Chirac e Sarkozy. É

preciso ainda levar em conta um fato extraordinário no Brasil: a eleição de um governo de esquerda depois de três décadas do fim do regime militar. Desprezar o que significou a eleição de Lula e tudo o que representou a sua vitória nas eleições de 2002 e 2006 (e a continuidade de seu governo em 2010), impede que se compreenda, por exemplo, a razão pela qual a imprensa brasileira foi tão violenta nas acusações contra Battisti e muitas vezes mais incisiva do que o próprio governo italiano.

É necessário levar em consideração os consensos hegemônicos criados em torno do “Caso”, capazes de explicar como o Judiciário brasileiro pode retroceder para uma posição tão punitiva e violenta. É preciso apreender de que modo se criou sobre Battisti uma imagem tão odiosa ao mesmo tempo em que os conflitos políticos na Itália – os antigos, os atuais e os que nunca terminaram – fossem absolutamente negligenciados, como se nunca tivessem existido. Não é mera coincidência que a decisão do Tribunal tenha escolhido os mesmos discursos, conceitos e argumentos que os jornais usaram para falar sobre o caso. A verdade, simples de enxergar, é que no caso Battisti o Judiciário e os grandes jornais alimentaram-se reciprocamente para legitimar um mesmo ponto de vista comum a ambos. Evidentemente não se trata de um complô deliberadamente armado – e nem é preciso isso para que uma injustiça ocorra, como a história não cansa de mostrar – mas justamente de consensos partilhados e produzidos numa estranha relação que coloca o Judiciário e a Mídia a serviço da criminalização e punição de certos indivíduos e de certas condutas. Foucault (2005) já havia explicado que o controle punitivo dos indivíduos, feito a partir de suas virtualidades, não pode ser efetuado pela própria Justiça, mas por uma série de outros poderes laterais à Justiça, como a própria polícia, mas também a psiquiatria, a medicina, a pedagogia, etc. Foi deste modo que no século XIX se desenvolveu em torno do Judiciário uma enorme rede de instituições que classificavam e enquadravam os indivíduos de acordo com sua suposta periculosidade. A função destas instituições não era punir as infrações dos indivíduos, mas corrigir suas virtualidades. Podemos pensar hoje que a mídia colocou-se ao lado destas instituições de controle, sobretudo quando se leva em conta que a própria noção de cidadania tornou-se cada vez mais importante para o regime de produção capital e para a propagação do controle.

O azar de Battisti é que ele não é inocente. Ele é culpado, sobretudo, por ter lutado; e por isso deve pagar. Do contrário, o direito poderia ruir. Assumir a existência de

lutas sociais e admitir que se luta por mudanças políticas faria ruir a ilusão de que o direito e a paz substituíram definitivamente as lutas e de que a técnica sepultou a política. O caso Battisti mostra a disputa entre o discurso da “revolução” contra o discurso do “terrorismo”, que está, por sua vez, ligado a uma prévia passagem política, em que a perspectiva de mudar a sociedade (“revolução”) cedeu lugar à emergência da “vítima virtual” como subjetividade hegemônica. A política da vítima virtual faz das lutas apenas o obstáculo para a busca individual pelo direito de ser feliz. O “rebelde” e o “revolucionário” são aqueles incapazes de reconhecer este direito e de se comover com o sofrimento do outro (as vítimas). Tratar Battisti como “terrorista” significa dizer que ele é incapaz de se comover com o sofrimento de suas vítimas (e, portanto, de todos nós, como vítimas virtuais). Logo, este discurso é uma maneira de impedir qualquer empatia da audiência por ele e também por aqueles que pregam mudanças na sociedade.

A resistência é constituinte.

Mas é preciso também lembrar duas outras lições deixadas por Foucault. A primeira, quando ele trata sobre a relação entre justiça e lutas, contestando uma certa noção de justiça inata ao homem. A este respeito, ele diz: “se a justiça está em jogo em um combate, é como instrumento de poder; não é na esperança de que finalmente, um dia, nessa sociedade ou em uma outra, as pessoas serão recompensadas de acordo com seus méritos, ou punidos conforme suas faltas”. Mais do que pensar a luta social em termos de justiça, diz ele, é preciso enfatizar a justiça em termos de luta social (Foucault, 2006). Neste sentido, é preciso lembrar que o caso Battisti foi julgado ao mesmo tempo em que inúmeros outros casos eram disputados no Brasil. É preciso lembrar que o governo do Presidente Lula foi alvo de diversos ataques, principalmente nos momentos em que afirmava uma agenda mais progressista (como foi o caso a expansão do Bolsa-Família, na implantação do ProUni ou quando da edição do 3º. Programa Nacional de Direitos Humanos). Mas voltando às lições de Foucault, também é preciso lembrar que para ele a resistência é contemporânea ao poder ao qual ele resiste; mas, diferentemente do poder, a resistência é constituinte; ela é superior a todas as forças do processo, pois obriga, sob seu efeito, as relações de poder a mudarem (Sobral, 2002).

Na medida, portanto, em que o Brasil alcança crescente importância no mundo, apresentando-se como alternativa diante do atual colapso do neoliberalismo, o “Caso Battisti” evidencia o encontro de inúmeras e diversas linhas de luta que atravessam o mundo. Na era do “Devir-Brasil do mundo” (Cocco, 2009), os enfrentamentos que atravessam o mundo são os mesmos que atravessam o Brasil. O “Caso Battisti”, portanto, não é só Battisti. É também o golpe contra o Presidente Manuel Zelaya, em Honduras, é a invasão do território do Equador pelo governo colombiano, é a tentativa (ou melhor, as tentativas) de golpe na Venezuela, na Bolívia e no Paraguai, e é também a militarização do Haiti e da Zona do Canal, no Panamá¹⁷¹. O “Caso Battisti” é a emergência, por um lado, de governos de esquerda na América Latina e, de outro, a reconfiguração dos conflitos a partir do novo estado global de insegurança, tendo o terrorismo como paradigma, no lugar da antiga “ameaça comunista”. O “Caso Battisti”, enfim, conecta as lutas sindicais em São Bernardo do Campo às lutas da “Autonomia Operária” na Itália, passando pela ascensão da esquerda na América do Sul e pela “revolução digital”. O que incomoda mais em relação a Battisti é que não se trata de um inocente. E isso foi decisivo para que se montasse contra ele uma campanha tão violenta. Battisti não era inocente. Ele tomou nas mãos a luta contra graves injustiças e disso é culpado. É como disse Negri a respeito de sua prisão: todas as acusações feitas na operação “7 de abril” eram falsas, exceto a acusação de insurreição. Para ele, apesar das falsas acusações, das prisões e arbitrariedades, a sociedade italiana foi de fato “atravessada por um novo desejo, de justiça, de criatividade, que permanece no cérebro e na consciência da maior parte dos jovens daquela geração”¹⁷².

A imprensa não apenas perdeu o bonde da história, como perdeu mesmo o sentido de sua existência, a não ser para continuar seu papel de achatar os acontecimentos. Os grandes jornais não sabem o que fazer diante de casos como o de Battisti. Assustam-se com os fantasmas que, décadas depois, reaparecem para lembrá-los de seu próprio passado. Por isso, de certo modo, condenar Battisti significa inocentar a participação da mídia na ditadura brasileira e na violência permanente contra os pobres. Este é o temor dos grandes

¹⁷¹ “Brasília não é Adis Adeba”, Editorial da revista virtual “Brasil de fato”. (disponível em <http://www.brasildefato.com.br/node/5573>, acesso em 03/02/2011)

¹⁷² “Rua 8 de fevereiro? Não! Rua 7 de abril, Pádua”, Antonio Negri, 25/03/2009, revista “Carta Maior”, disponível em http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15927, último acesso em 15/05/2011.

jornais e por isso lançam uma cortina de fumaça sobre o caso, tentando camuflar a si mesma, condenando a verdade a um cárcere eterno¹⁷³.

¹⁷³ Conclusão francamente inspirada em artigo de Bruno Cava. “Sou anti-anti-Battisti”, publicado no blog “Quadrado dos loucos”, disponível em <http://quadradosloucos.blogspot.com/2011/01/sou-anti-anti-battisti.html>, último acesso em 15/05/2011.

BIBLIOGRAFIA.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte, UFMG, 2002.

_____. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo. Anti-Semitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio, in *Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BATTISTI, Cesare. *Minha fuga sem fim*. São Paulo: Martins, 2007

BECKETT, Katherine. *Making crime Pay: Law and order in contemporary american politics*. New York: Oxford University Press, 1997.

BUTLER, Judith. *Precarious life. The powers of mourning and violence*, New York, Hardcover, 2004

CHAUÍ, Marilena. *Política em Espinosa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

COCCO, Giuseppe. *MundoBraz. O devir-mundo do Brasil e o devir-Brasil do mundo*. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2009.

DELEUZE, Gilles. *Nietzsche e a Filosofia*. Porto, Rés Editora, 1976.

_____. & Guattari, Félix. *Mil Platôs. Capitalismo e esquizofrenia*. São Paulo. Editora 34, 1997.

DINES, Alberto. *Morte no paraíso. A tragédia de Stefan Zweig*. Rio de Janeiro: Rocco, 2004.

DOYLE, Aaron. An alternative current in surveillance and control: Broadcasting surveillance footage of crimes. In: HAGGERTY, K.D. e ERICSON R.V. *The new politics of surveillance and visibility*, University of Toronto Press, 2006.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

_____. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1997

_____. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro : NAU Editora, 2005.

_____. *Estratégia, Poder-Saber. Ditos e Escritos IV*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

_____. *Ética, Sexualidade, Política. Ditos & Escritos V*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GARLAND, David. *A Cultura do Controle. Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GROS, Frédéric. *Estados de Violência. Ensaio sobre o fim da guerra*. São Paulo: Editora Idéias e Letras, 2009.

HARDT, Michel e NEGRI, Antonio. *Multidão. Guerra e democracia na era do Império*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

_____. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2006.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

NEGRI, Antonio. *Exílio*. São Paulo: Ed. Iluminuras, 2001.

SOBRAL, Simone. *O Império e a Resistência* in PACHECO, Anelise; COCCO, Giuseppe; VAZ, Paulo. (Orgs.). *O Trabalho da Multidão*. Rio de Janeiro: Museu da República, 2002.

ARTIGOS

CARVALHO, Ernani. “Revisão Judicial e Judicialização da política no Direito ocidental: aspectos relevantes de sua gênese e desenvolvimento”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, 28, p. 161-179, junho de 2007.

CITTADINO, Gisele. “Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia”. *ALCEU*, v. 5, n. 9, pág. 105 a 113, jul./dez. 2004.

FASSIN, Didier. “La Souffrance du monde. Considérations Anthropologiques sur les Politiques Contemporaines de La Compassion”. *Évolution Psychiatrique*, 67, PP. 676-89. 2002.

FLORES, Joaquín Herrera, “Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais”. *Revista Lugar Comum*, no. 25-26, 2008.

GARLAND, David. “As contradições da ‘sociedade punitiva’: o caso britânico”. Revista de Sociologia e Política, nº 13:59, 1999.

GROPPO, Bruno. “Os exílios europeus no século XX”, Revista Diálogos, Volume 06, 2002, Departamento de História e do Programa de Pós Graduação em História da Universidade Estadual de Maringá.

MACIEL, Débora Alves e KOERNER, Andrei. “O sentido da judicialização da política: duas análises. Revista Lua Nova, n. 57, 2002.

ROBERTS, Julian V. [et al.] “Penal Populism and Public Opinion. Lesson from five countries”. New York: Oxford University Press, 2003.

ROQUE, Tatiana. “Resistir a quê? Ou melhor, resistir o que?”. Revista Lugar Comum número 17, Abril de 2002, Rio de Janeiro: E-papers.

SANTOS, Boaventura de Sousa; et. al. “Os Tribunais nas sociedades contemporâneas”. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, 1996 n. 30, a. 11. (Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm. 1995).

SANTOS, Boaventura Souza. “Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação”. Sociologias, Porto Alegre, ano 7, no. 13, jan/jun 2005, pág. 82-109

VAZ, Paulo. “O destino do fait divers: política, risco e ressentimento no Brasil contemporâneo”. Revista FAMECOS, Porto Alegre, nº 35, 2008.

_____, CAVALCANTI, Mariana e SÁ-CARVALHO, Carolina. “Vítima Virtual e Medo do Crime”. Trajectos - Revista de Comunicação, Cultura e Educação 7:95-106, 2005.

_____, ROLNY, Gaele. “Políticas do sofrimento e as narrativas midiáticas de catástrofes naturais”. Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação - Compós, 2010.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann. “Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva”. In: VIANNA, Luiz Werneck. “A Democracia e os Três Poderes no Brasil”. Minas Gerais: Editora UFMG, 2000.

REVISTAS E PUBLICAÇÕES.

CAVA, B. & MENDES, F.A. “A vida dos direitos – violência e modernidade em Foucault e Agambem”, Revista Filosofia Política do direito, Rio de Janeiro: Núcleo de Pesquisa Lyrian, Agon, 2008.

MANUAIS.

ACNUR Brasil. Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. Brasília, 2004.

DISSERTAÇÕES.

VESTENA, Carolina Alves. “Participação Ou Formalismo? O impacto das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal Brasileiro”. Dissertação de Mestrado, Fundação Getúlio Vargas, 2010 (disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/7832>, último acesso em 15/06/2011).

SITES E BLOGS.

CAVA, Bruno. “Sou anti-anti-Battisti”. Publicado no blog “Quadrado dos loucos”, disponível em <http://quadradosloucos.blogspot.com/2011/01/sou-anti-anti-battisti.html>, último acesso em 15/05/2011.

LUNGARZO, Carlos. “Uma breve análise do caso Battisti”. Publicado em 31/08/2009, (disponível em <http://battistilivre.wordpress.com/2009/10/>)

NEGRI, Antonio. “Rua 8 de fevereiro? Não! Rua 7 de abril, Pádua”, 25/03/2009, publicado no site da revista “Carta Maior”, (disponível em http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15927, último acesso em 15/05/2011).